



1915

Codigo Civil Republica dos Estados Unidos do Brasil

Brazil

Follow this and additional works at: https://ecollections.law.fiu.edu/civil_codes

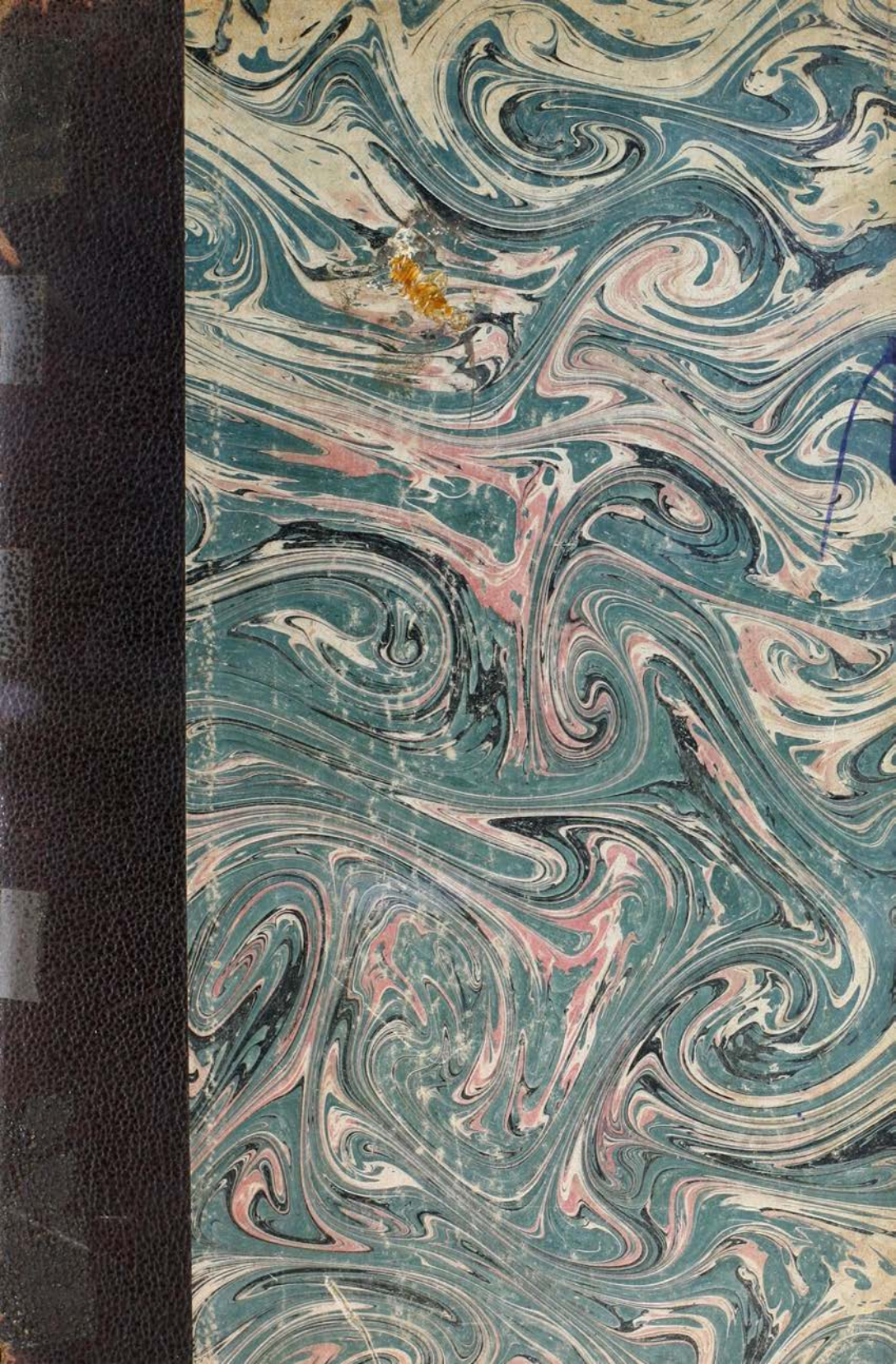


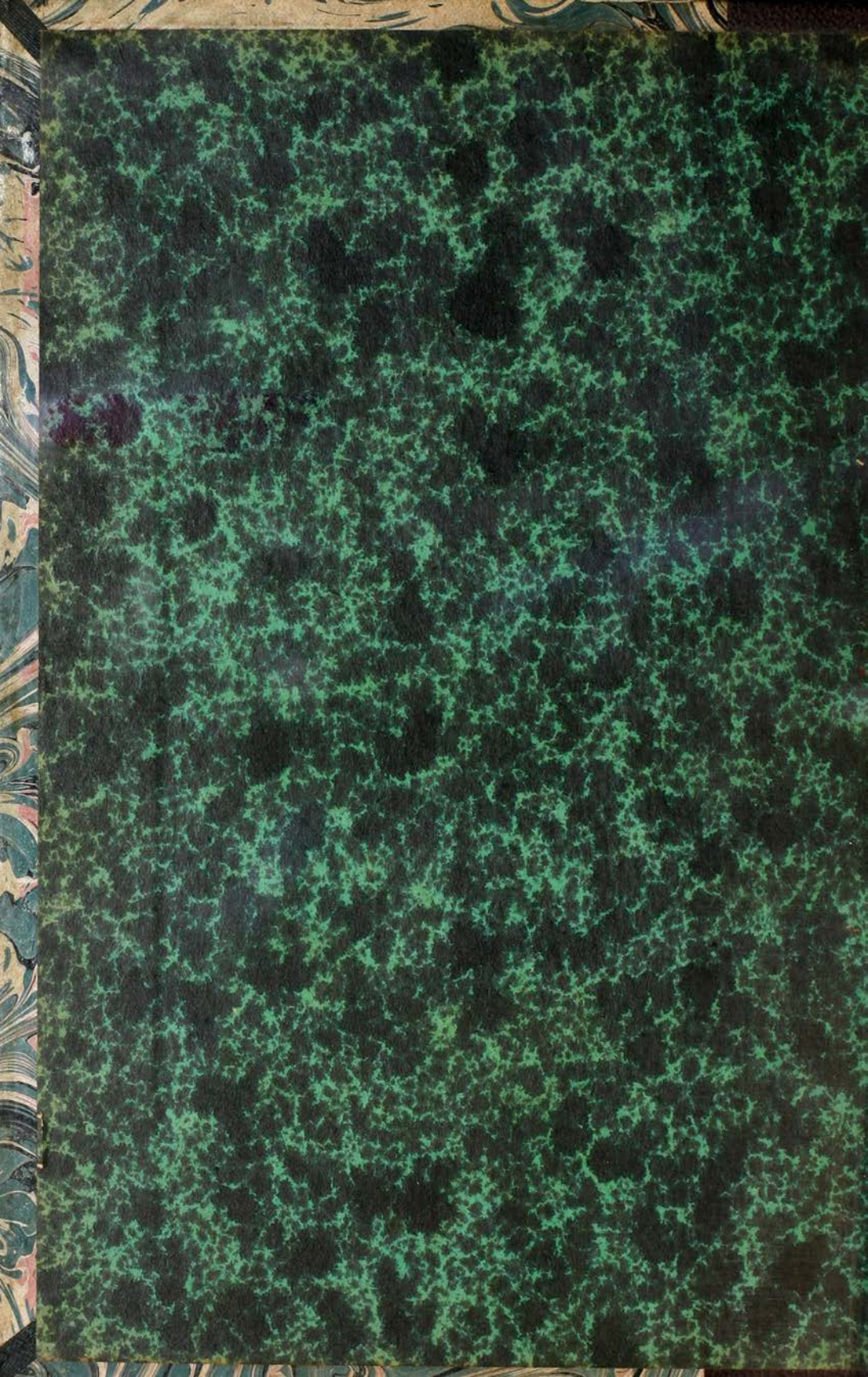
Part of the [Civil Law Commons](#), and the [Comparative and Foreign Law Commons](#)

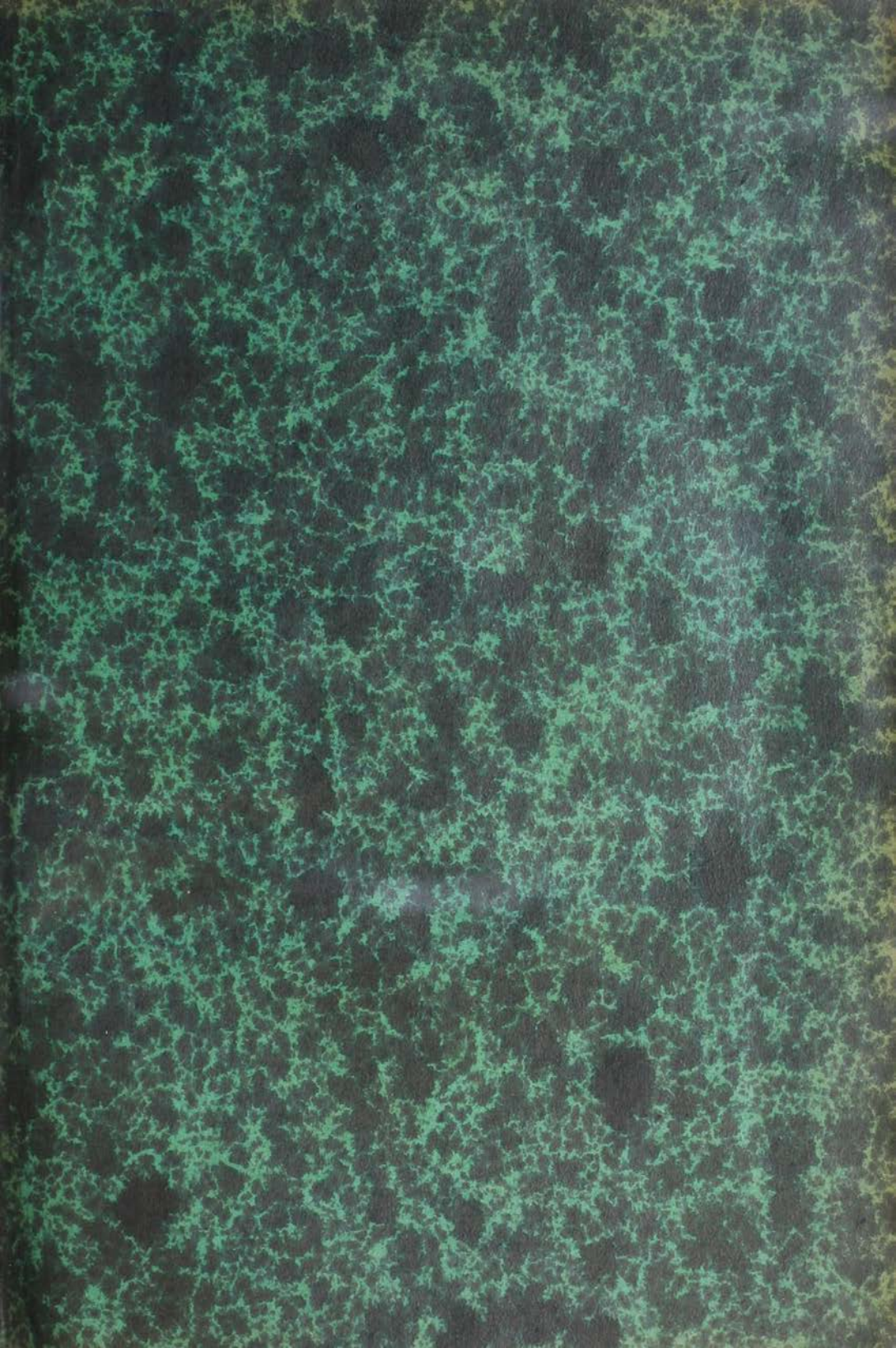
Repository Citation

Brazil, "Codigo Civil Republica dos Estados Unidos do Brasil" (1915). *Civil Codes (1800-1923)*. 13.
https://ecollections.law.fiu.edu/civil_codes/13

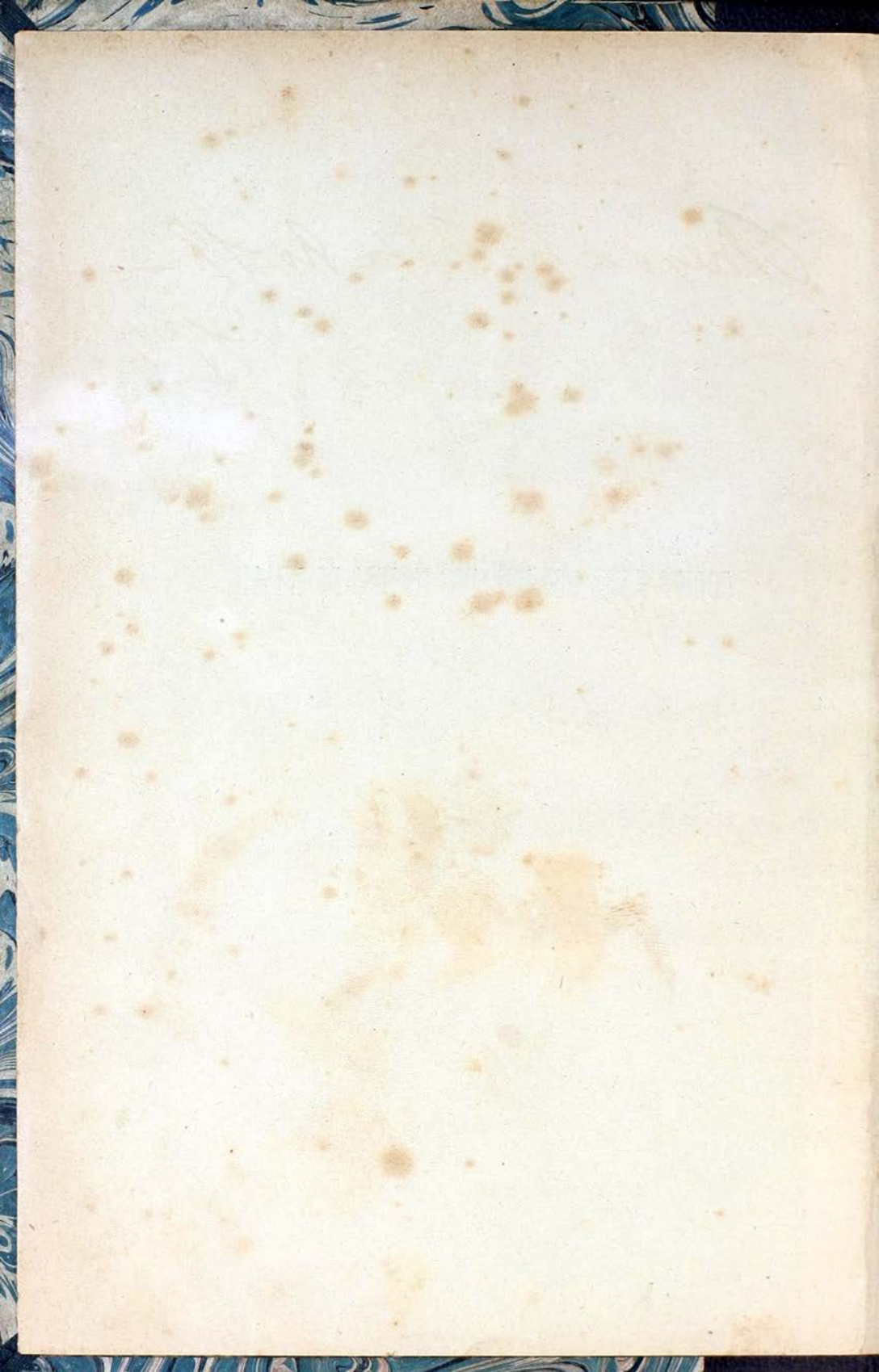
This Book is brought to you for free and open access by the Special Collections at eCollections. It has been accepted for inclusion in Civil Codes (1800-1923) by an authorized administrator of eCollections. For more information, please contact lisdavis@fiu.edu.











CODIGO CIVIL

Anexo a la Gota No. 19

Republica dos Estados Unidos do Brasil ¹⁹¹⁷



LEI N. 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916



**RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL**

1915

Faint, illegible handwriting at the top of the page.

INDICE GERAL

CODIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

| | Pags. |
|----------------------|-------|
| Introdução | 1 |

PARTE GERAL

| | |
|--------------------------------|---|
| Disposição preliminar. | 5 |
|--------------------------------|---|

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

DA DIVISÃO DAS PESSÔAS

| | |
|---|----|
| Cap. 1.º — Das Pessoas naturaes | 5 |
| Cap. 2.º — Das Pessoas juridicas | 7 |
| Secção I. Disposições geraes | 7 |
| Secção II. Do registro civil das pessoas juridicas. | 8 |
| Secção III. Das sociedades ou associações civis. | 9 |
| Secção IV. Das fundações. | 10 |

TITULO II

DO DOMICILIO CIVIL

| | |
|-----------------------------|----|
| Do domicilio civil. | 11 |
|-----------------------------|----|

LIVRO II**Dos bens****TITULO UNICO****DAS DIFFERENTES CLASSES DE BENS**

| | Pags. |
|---|-------|
| Cap. 1.º — Dos bens considerados em si mesmos | 13 |
| Secção I. Dos bens immoveis | 13 |
| Secção II. Dos bens moveis | 14 |
| Secção III. Das coisas fungiveis e consumiveis | 15 |
| Secção IV. Das coisas divisiveis e indivisiveis | 15 |
| Secção V. Das coisas singulares e collectivas | 15 |
| Cap. 2.º — Dos bens reciprocamente considerados | 16 |
| Cap. 3.º — Dos bens publicos e particulares | 17 |
| Cap. 4.º — Das coisas que estão fóra de commercio | 17 |
| Cap. 5.º — Do bem da familia | 18 |

LIVRO III**Dos factos juridicos**

| | |
|------------------------------------|----|
| Disposições preliminares | 18 |
|------------------------------------|----|

TITULO I**DOS ACTOS JURIDICOS**

| | |
|--|----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 20 |
| Cap. 2.º — Dos defeitos dos actos juridicos | 20 |
| Secção I. Do erro ou ignorancia | 20 |
| Secção II. Do dolo | 21 |
| Secção III. Da coacção | 22 |
| Secção IV. Da simulação | 22 |
| Secção V. Da fraude contra credores | 23 |
| Cap. 3.º — Das modalidades dos actos juridicos | 24 |
| Cap. 4.º — Da forma dos actos juridicos e da sua prova | 26 |
| Cap. 5.º — Das nullidades | 28 |

TITULO II**DOS ACTOS ILLICITOS**

| | |
|-------------------------------|----|
| Dos actos illicitos | 31 |
|-------------------------------|----|

TITULO III

DA PRESCRIPÇÃO

| | Pags. |
|---|-------|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 31 |
| Cap. 2.º — Das causas que impedem ou suspendem a prescrição. | 32 |
| Cap. 3.º — Das causas que interrompem a prescrição. | 33 |
| Cap. 4.º — Dos prazos de prescrição. | 34 |

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do direito de familia

TITULO I

DO CASAMENTO

| | |
|---|----|
| Cap. 1.º — Das formalidades preliminares. | 41 |
| Cap. 2.º — Dos impedimentos. | 42 |
| Cap. 3.º — Da opposição dos impedimentos. | 44 |
| Cap. 4.º — Da celebração do casamento. | 45 |
| Cap. 5.º — Das provas do casamento | 49 |
| Cap. 6.º — Do casamento nullo e annullavel. | 49 |
| Cap. 7.º — Disposições penaes | 52 |

TITULO II

DOS EFFEITOS JURIDICOS DO CASAMENTO

| | |
|---|----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 53 |
| Cap. 2.º — Dos direitos e deveres do marido | 54 |
| Cap. 3.º — Dos direitos e deveres da mulher | 55 |

TITULO III

DO REGIMEN DOS BENS ENTRE CONJUGES

| | |
|---|----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 59 |
| Cap. 2.º — Do regimen da communhão universal. | 60 |

VIII

| | Pags. |
|---|-------|
| Cap. 3.º — Do regimen da communhão parcial. | 62 |
| Cap. 4.º — do regimen da separação | 63 |
| Cap. 5.º — Do regimen dotal. | 64 |
| Secção I. Da constituição do dote | 64 |
| rido em relação aos bens dotaes. | 65 |
| Secção II. Dos direitos e obrigações do ma- rido em relação aos bens dotaes. | 65 |
| Secção III. Da restituição do dote. | 67 |
| Secção IV. Da separação do dote e sua admi- nistração pela mulher | 69 |
| Secção V. Dos bens paraphernaes. | 69 |
| Cap. 6.º — Das doações antenupeciaes. | 70 |

TITULO IV

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA PROTECÇÃO DA PESSÔA DOS FILHOS

| | |
|--|----|
| Cap. 1.º — Da dissolução da sociedade conjugal | 70 |
| Cap. 2.º — Da protecção da pessoa dos filhos. | 72 |

TITULO V

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

| | |
|---|----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 73 |
| Cap. 2.º — Da filiação legitima. | 73 |
| Cap. 3.º — Da legitimação | 75 |
| Cap. 4.º — Do reconhecimento dos filhos illegítimos. | 76 |
| Cap. 5.º — Da adopção. | 77 |
| Cap. 6.º — Do Patrio Poder | 78 |
| Secção I. Disposições geraes. | 78 |
| Secção II. Do patrio poder quanto á pessoa dos filhos | 79 |
| Secção III. Do patrio poder quanto aos bens dos filhos | 79 |
| Secção IV. Da suspensão e extincção do pa- trio poder | 80 |
| Cap. 7.º — Dos alimentos. | 81 |

TITULO VI

DA TUTELA, DA CURATELA E DA AUSENCIA

| | Pags. |
|--|-------|
| Cap. 1.º — Da tutela. | 83 |
| Secção I. Dos tutores | 83 |
| Secção II. Dos incapazes de exercer a tutela. | 84 |
| Secção III. Da excusa dos tutores. | 85 |
| Secção IV. Da garantia da tutela. | 85 |
| Secção V. Do exercicio da tutela. | 86 |
| Secção VI. Dos bens de orphãos. | 88 |
| Secção VII. Da prestação de contas da tutela. | 89 |
| Secção VIII. Da cessação da tutela. | 90 |
| Cap. 2.º — Da curatela. | 90 |
| Secção I. Disposições geraes. | 90 |
| Secção II. Dos prodigos. | 92 |
| Secção III. Da curatela do nascituro. | 93 |
| Cap. 3.º — Da ausencia. | 93 |
| Secção I. Da curadoria do ausente. | 93 |
| Secção II. Da successão provisoria. | 94 |
| Secção III. Da successão definitiva. | 96 |
| Secção IV. Dos effeitos da ausencia quanto aos direitos da familia. | 97 |

LIVRO II

Do direito das cousas

TITULO I

DA POSSE

| | |
|--|-----|
| Cap. 1.º — Da posse e sua classificação. | 97 |
| Cap. 2.º — Da aquisição da posse. | 98 |
| Cap. 3.º — Dos effeitos da posse | 99 |
| Cap. 4.º — Da perda da posse | 101 |
| Cap. 5.º — Da protecção possessoria. | 102 |

TITULO II

DA PROPRIEDADE

| | Pags. |
|---|-------|
| Cap. 1.º — Da propriedade em geral | 103 |
| Cap. 2.º — Da propriedade immovel. | 104 |
| Secção I. Da aquisição da propriedade im- movel. | 104 |
| Secção II. Da aquisição pela transcrição do titulo | 104 |
| Secção III. Da aquisição por accessão . . | 105 |
| <i>Das ilhas.</i> | 105 |
| <i>Da alluvião</i> | 105 |
| <i>Da avulsão</i> | 106 |
| <i>Do alveo abandonado</i> | 106 |
| <i>Da construcção e plantação.</i> | 106 |
| Secção IV. Do usucapião. | 107 |
| Secção V. Dos direitos de visinhança. . . | 108 |
| <i>Do uso nocivo da propriedade.</i> | 108 |
| <i>Das arvores limitrophes.</i> | 108 |
| <i>Da passagem forçada.</i> | 109 |
| <i>Das aguas.</i> | 109 |
| <i>Dos limites entre predios.</i> | 110 |
| <i>Do direito de construir.</i> | 111 |
| <i>Do direito de tapagem.</i> | 113 |
| Secção VI. Da perda da propriedade im- movel. | 114 |
| Cap. 3.º — Da aquisição e perda da propriedade movel. | 116 |
| Secção I. Da occupação | 116 |
| <i>Da caça.</i> | 116 |
| <i>Da pesca</i> | 117 |
| <i>Da invenção.</i> | 117 |
| <i>Do thesouro.</i> | 118 |
| Secção II. Da especificação. | 118 |
| Secção III. Da confusão, commissão e ad- junção | 119 |
| Secção IV. Do usucapião. | 120 |
| Secção V. Da tradição. | 120 |
| Cap. 4.º — Do condominio | 121 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Secção I. Dos direitos e deveres dos con- domínios | 121 |
| Secção II. Da administração do condomínio. | 122 |
| Secção III. Do condomínio em paredes, cercas, muros e vallas. | 123 |
| Secção IV. Do compascuo | 124 |
| Cap. 5.º — Da propriedade resolúvel | 124 |
| Cap. 6.º — Da propriedade litteraria, scientifica, e ar- tistica. | 125 |

TITULO III

DOS DIREITOS REAES SOBRE COISAS ALHEIAS

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes. | 131 |
| Cap. 2.º — Da emphyteuse | 132 |
| Cap. 3.º — Das servidões judiciais. | 134 |
| Secção I. Da constituição das servidões. . . | 134 |
| Secção II. Da extinção das servidões. . . | 136 |
| Cap. 4.º — Do usufructo. | 137 |
| Secção I. Disposições geraes | 137 |
| Secção II. Dos direitos do usufructuario . . | 138 |
| Secção III. Das obrigações do usufructuario. | 139 |
| Secção IV. Da extinção do usufructo . . . | 141 |
| Cap. 5.º — Do uso. | 142 |
| Cap. 6.º — Da habitação | 142 |
| Cap. 7.º — Das rendas constituídas sobre immoveis . . | 143 |
| Cap. 8.º — Dos direitos reaes de garantia | 143 |
| Cap. 9.º — Do penhor | 146 |
| Secção I. Disposições geraes | 146 |
| Secção II. Do penhor legal. | 147 |
| Secção III. Do penhor agricola | 148 |
| Secção IV. Da caução de titulos de credito . | 149 |
| Secção V. Da transcrição do penhor . . . | 151 |
| Secção VI. Da extinção do penhor | 151 |
| Cap. 10.º — Da antichrese | 152 |
| Cap. 11.º — Da hypotheca | 153 |
| Secção I. Disposições geraes | 153 |
| Secção II. Da hypotheca legal. | 157 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Secção III. Da inscripção da hypotheca . . . | 158 |
| Secção IV. Da extincção da hypotheca . . . | 161 |
| Secção V. Da hypotheca de vias-ferreas . . . | 161 |
| Secção VI. Do registro de immoveis | 162 |

LIVRO III

Do direito das obrigações

TITULO I

DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Das obrigações. | 163 |
| Secção I. Das obrigações de dar coisa certa. | 163 |
| Secção II. Das obrigações de dar coisa in- certa | 165 |
| Cap. 2.º — Das obrigações de fazer. | 165 |
| Cap. 3.º — Das obrigações de não fazer. | 166 |
| Cap. 4.º — Das obrigações alternativas. | 166 |
| Cap. 5.º — Das obrigações divisiveis e indivisiveis | 167 |
| Cap. 6.º — Das obrigações solidarias. | 168 |
| Secção I. Disposições geraes | 168 |
| Secção II. Da solidariedade activa. | 168 |
| Secção III. Da solidariedade passiva. | 169 |
| Cap. 7.º — Da clausula penal | 171 |

TITULO II

DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes. | 172 |
| Cap. 2.º — Do pagamento. | 172 |
| Secção I. De quem deve pagar | 172 |
| Secção II. Daquelles a quem se deve pagar. | 173 |
| Secção III. Do objecto do pagamento e sua prova. | 174 |
| Secção IV. Do logar do pagamento. | 175 |
| Secção V. Do tempo do pagamento. | 176 |
| Secção VI. Da móra | 176 |
| Secção VII. Do pagamento indevido. | 178 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Cap. 3.º — Do pagamento por consignação | 179 |
| Cap. 4.º — Do pagamento com subrogação | 181 |
| Cap. 5.º — Da imputação do pagamento | 182 |
| Cap. 6.º — Da dação em pagamento | 182 |
| Cap. 7.º — Da novação | 183 |
| Cap. 8.º — Da compensação | 184 |
| Cap. 9.º — Da transacção | 186 |
| Cap. 10.º — Do compromisso | 187 |
| Cap. 11.º — Da confusão | 189 |
| Cap. 12.º — Da remissão das dividas | 189 |
| Cap. 13.º — Das consequencias da inexecução das obrigações | 190 |
| Cap. 14.º — Das perdas e danos | 190 |
| Cap. 15.º — Dos juros legaes | 191 |

TITULO III

DA CESSÃO DE CREDITO

| | |
|--------------------------------|-----|
| Da cessão de credito | 191 |
|--------------------------------|-----|

TITULO IV

DOS CONTRACTOS

| | |
|--|-----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 193 |
| Cap. 2.º — Dos contractos bilateraes | 195 |
| Cap. 3.º — Das arrhas | 195 |
| Cap. 4.º — Das estipulações em favor de terceiro | 196 |
| Cap. 5.º — Dos vicios redhibitorios | 196 |
| Cap. 6.º — Da evicção | 197 |
| Cap. 7.º — Dos contractos aleatorios | 199 |

TITULO V

DAS VARIAS ESPECIES DE CONTRACTOS

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Da compra e venda | 200 |
| Secção I. Disposições geraes | 200 |
| Secção II. Das clausulas especiaes á compra e venda | 203 |

| | Pags. |
|--|-------|
| <i>Da retrovenda</i> | 203 |
| <i>Da venda a contento</i> | 204 |
| <i>Da preempção ou preferencia.</i> | 205 |
| <i>Do pacto de melhor comprador.</i> | 206 |
| <i>Do pacto commissorio.</i> | 206 |
| Cap. 2.º — Da troca | 206 |
| Cap. 3.º — Da doação | 207 |
| Secção I. Disposições geraes. | 207 |
| Secção II. Da revogação da doação. | 209 |
| Cap. 4.º — Da locação | 210 |
| Secção I. Da locação de coisa | 210 |
| <i>Disposições geraes.</i> | 210 |
| <i>Da locação de predios.</i> | 212 |
| <i>Disposições especiaes aos predios urbanos</i> | 214 |
| <i>Disposições especiaes aos predios rusticos.</i> | 214 |
| Secção II. Da locação de serviços. | 214 |
| Secção III. Da empreitada. | 218 |
| Cap. 5.º — Do emprestimo | 220 |
| Secção I. Do commodato | 220 |
| Secção II. Do mutuo | 221 |
| Cap. 6.º — Do deposito. | 222 |
| Secção I. Do deposito voluntario. | 222 |
| Secção II. Do deposito necessario. | 225 |
| Cap. 7.º — Do mandato. | 226 |
| Secção I. Disposições geraes. | 226 |
| Secção II. Das obrigações do mandatario | 228 |
| Secção III. Das obrigações do mandante. | 229 |
| Secção IV. Da extincção do mandato. | 230 |
| Secção V. Do mandato judicial | 232 |
| Cap. 8.º — Da gestão de negocios. | 233 |
| Cap. 9.º — Da edição | 235 |
| Cap. 10.º — Da representação dramatica | 237 |
| Cap. 11.º — Da sociedade | 237 |
| Secção I. Disposições geraes | 237 |
| Secção II. Dos direitos e obrigações reci- procas dos socios | 239 |
| Secção III. Das obrigações da sociedade e dos socios para com terceiros | 242 |
| Secção IV. Da dissolução da sociedade. | 243 |

| | Pags. |
|---|-------|
| Cap. 12.º — Da parceria rural. | 245 |
| Secção I. Da parceria agricola | 245 |
| Secção II. Da parceria pecuaria. | 245 |
| Cap. 13.º — Da constituição de renda. | 246 |
| Cap. 14.º — Do contracto de seguro | 247 |
| Secção I. Disposições geraes. | 247 |
| Secção II. Das obrigações do segurado. . . | 250 |
| Secção III. Das obrigações do segurador. . | 251 |
| Secção IV. Do seguro mutuo. | 252 |
| Secção V. Do seguro sobre a vida | 253 |
| Cap. 15.º — Do jogo e da aposta | 254 |
| Cap. 16.º — Da fiança | 255 |
| Secção I. Disposições geraes. | 255 |
| Secção II. Dos effeitos da fiança. | 256 |
| Secção III. Da extineção da fiança. . . . | 257 |

TITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VONTADE

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Dos titulos ao portador. | 258 |
| Cap. 2.º — Da promessa de recompensa. | 259 |

TITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES POR ACTOS ILICITOS

| | |
|---|-----|
| Das obrigações por actos illicitos. | 261 |
|---|-----|

TITULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 263 |
| Cap. 2.º — Da liquidação das obrigações resultantes de actos illicitos | 264 |

TITULO IX

DO CONCURSO DE CREDITORES

| | |
|---|-----|
| Das preferencias e privilegios creditorios. | 266 |
|---|-----|

LIVRO IV

Do direito das successões

TITULO I

DA SUCCESSÃO EM GERAL

| | Pags. |
|---|-------|
| Cap. 1.º — Disposições geraes | 269 |
| Cap. 2.º — Da transmissão da herança. | 270 |
| Cap. 3.º — Da acceitação e renuncia da herança. | 271 |
| Cap. 4.º — Da herança jacente. | 272 |
| Cap. 5.º — Dos que não podem succeder. | 273 |

TITULO II

DA SUCCESSÃO LEGITIMA

| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Da ordem da vocação hereditaria. | 275 |
| Cap. 2.º — Do direito de representação | 277 |

TITULO III

DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

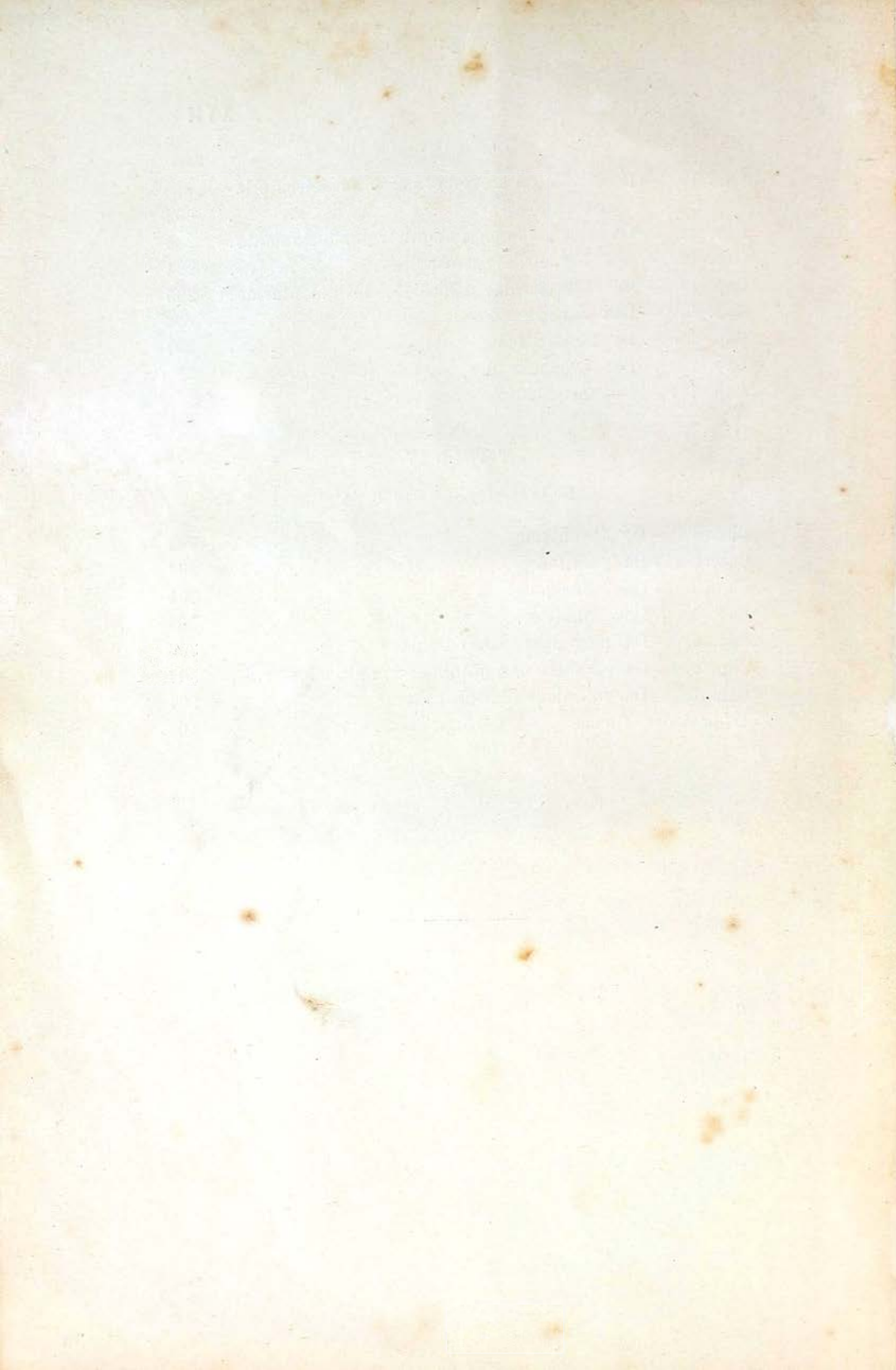
| | |
|---|-----|
| Cap. 1.º — Do testamento em geral. | 277 |
| Cap. 2.º — Da capacidade para fazer testamento. | 278 |
| Cap. 3.º — Das formas ordinarias do testamento | 278 |
| Secção I. Disposições geraes. | 278 |
| Secção II. Do testamento publico. | 279 |
| Secção III. Do testamento cerrado | 280 |
| Secção IV. Do testamento particular | 281 |
| Secção V. Das testemunhas testamentarias. | 282 |
| Cap. 4.º — Dos codicillos. | 282 |
| Cap. 5.º — Dos testamentos especiaes. | 283 |
| Secção I. Do testamento maritimo. | 283 |
| Secção II. Do testamento militar. | 284 |
| Cap. 6.º — Das disposições testamentarias em geral. | 285 |
| Cap. 7.º — Dos legados. | 287 |
| Cap. 8.º — Dos defeitos dos legados e seu pagamento | 289 |
| Cap. 9.º — Da caducidade dos legados. | 291 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Cap. 10.º — Do direito de accrescer entre herdeiros e legatarios | 292 |
| Cap. 11.º — Da capacidade para adquirir por testamento. | 293 |
| Cap. 12.º — Dos herdeiros necessarios | 294 |
| Cap. 13.º — Da redução das disposições testamentarias. | 295 |
| Cap. 14.º — Das substituições | 296 |
| Cap. 15.º — Da desherdação | 297 |
| Cap. 16.º — Da revogação dos testamentos | 298 |
| Cap. 17.º — Do testamenteiro | 299 |

TITULO IV

DO INVENTARIO E PARTILHA

| | |
|--|-----|
| Cap. 1.º — Do inventario | 302 |
| Cap. 2.º — Da partilha | 302 |
| Cap. 3.º — Dos sonogados | 304 |
| Cap. 4.º — Das collações. | 304 |
| Cap. 5.º — Do pagamento das dividas | 306 |
| Cap. 6.º — Da garantia dos quinhões hereditarios | 307 |
| Cap. 7.º — Da nullidade da partilha. | 307 |
| Disposições finaes | 308 |





Lei n. 3.071 — de 1 de Janeiro de 1916

Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CODIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

INTRODUCCÃO

Art. 1. A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os principios e convenções internacionaes.

Art. 2. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Districto Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados maritimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituídas em Estados.

Paragrapho unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1.º Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.

Art. 4. A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

Art. 5. Ninguém se excusa, allegando ignorar a lei; nem com o silencio, a obscuridade, ou a indecisão della se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.

Art. 6. A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

Art. 8. A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a este a opção pela lei brasileira.

Art. 9. Applicar-se-á subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta desta, a da residencia:

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade.

II. Quando se lhe attribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento, e as do paiz de origem; caso em que prevalecerá, se um delles for o Brasil, a lei brasileira.

Art. 10. Os bens, moveis, ou immoveis, estão sob a lei

do logar onde situados ; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia de acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A fórma extrinseca dos actos, publicos ou particulares, rege-se á segunda a lei do logar em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do logar, onde se passou o acto, ou facto, que se tem de provar.

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e aos effeitos das obrigações, a lei do logar, onde forem contrahidas.

Paragrapho unico. Mas sempre se regeirão pela lei brasileira:

I. Os contractos ajustados em paizes estrangeiros, quando exequiveis no Brasil.

II. As obrigações contrahidas entre brasileiros em paiz estrangeiro.

III. Os actos relativos a immoveis situados no Brasil.

IV. Os actos relativos ao regimen hypothecario brasileiro.

Art. 14. A successão legitima ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se achem, guardado o disposto neste Codigo acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão á lei nacional do fallecido ; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira.

Paragrapho unico. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de officiaes publicos na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros, em paiz estrangeiro, guardado o que este Codigo prescreve.

Art. 15. Rege a competencia, a fórma do processo e os meios de d feza a Lei do logar, onde se mover a acção ; sendo competentes sempre os tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz.

Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Art. 17. As leis, actos, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão effi-
cacia, quando offenderem a soberania nacional, a ordem pu-
blica e os bons costumes.

Art. 18. Nas acções propostas perante os tribunaes bra-
sileiros, os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra
do paiz, ou que d'elle se ausentarem durante a lide, prestarão,
quando o réo requerer, caução sufficiente ás custas, se não
tiverem no Brasil bens immoveis, que lhes assegurem o paga-
mento.

Art. 19. São reconhecidas as pessoas juridicas estran-
geiras.

Art. 20. As pessoas juridicas de direito publico externo
não podem adquirir, ou possuir, por qualquer titulo, proprie-
dade immovel no Brasil, nem direitos susceptiveis de des-
apropriação, salvo os predios necessarios para estabelecimento
das legações ou consulados.

Paragrapho unico. Dependem de approvação do Governo
Federal os estatutos ou compromissos das pessoas juridicas
estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no
Brasil, por si mesmas, ou por filiaes, agencias, estabeleci-
mentos que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tri-
bunaes brasileiros.

Art. 21. A lei nacional das pessoas juridicas determina-
lhes a capacidade.

PARTE GERAL

Disposição preliminar

Art. 1. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes ás pessoas, aos bens e ás suas relações.

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

Da divisão das pessoas

CAPITULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3. A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros quanto á aquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil :

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados taes por acto do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos actos (art. 147, n. 1), ou á maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezeseis e menores de vinte e um annos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os prodigos.

IV. Os selvicolas.

Paragrapho unico. Os selvicolas ficarão sujeitos ao regimen tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiaes, e que cessará á medida de sua adaptação.

Art. 7. Suppre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste Codigo, Parte Especial.

Art. 8. Na protecção que o Codigo Civil confere aos incapazes não se comprehende o beneficio de restituição.

Art. 9. Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

Paragrapho unico. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pae, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito annos cumpridos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.

IV. Pela collação de gráo scientifico em curso de ensino superior.

V. Pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte; presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

Art. 11. Se dois ou mais individuos fallecerem na mesma occasião, não se podendo averiguar se algum dos commo-

rientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 12. Serão inscriptos em registro publico :

- I. Os nascimentos, casamentos e obitos.
- II. A emancipação por outorga do pae ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, paragrapho unico, n. 1).
- III. A interdicção dos loucos e dos prodigos.
- IV. A sentença declaratoria da ausencia.

CAPITULO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. As pessoas juridicas são de direito publico, interno, ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas juridicas de direito publico interno:

I. A União.

II. Cada um dos seus Estados e o Districto Federal.

III. Cada um dos Municipios legalmente constituídos.

Art. 15. As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos dos seus representantes que nessa qualidade causem damnos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do damno.

Art. 16. São pessoas juridicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, as associações de utilidade publica e as fundações.

II. As sociedades mercantis.

§ 1.º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escripto, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Codigo, Parte Especial.

§ 2.º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuido nas leis commerciaes.

Art. 17. As pessoas juridicas serão representadas, activa e passivamente, nos actos judiciaes e extra-judiciaes, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

SECÇÃO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 18. Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscripção dos seus contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou approvação do Governo, quando precisa.

Paragrapho unico. Serão averbadas no registro as alterações, que esses actos soffrerem.

Art. 19. O registro declarará:

I. A denominação, os fins e a séde da associação ou fundação.

II. O modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extra-judicialmente.

III. Se os estatutos, o contracto ou o compromisso são reformaveis no tocante á administração, e de que modo.

IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

V. As condições de extincção da pessoa juridica e o destino do seu patrimonio nesse caso.

SECÇÃO III

DAS SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIVIS

Art. 20. As pessoas juridicas têm existencia distincta da dos seus membros.

§ 1.º Não se poderão constituir, sem previa autorização, as sociedades, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas economicas, salvo as cooperativas e os syndicatos profissionaes e agricolas, legalmente organizados.

Se tiverem de funcionar no Districto Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal ; se em um só Estado, do Governo deste.

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas juridicas, não poderão accionar a seus membros, nem a terceiros ; mas estes poderão responsabilizal-as por todos os seus actos.

Art. 21. Termina a existencia da pessoa juridica:

I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.

II. Pela sua dissolução, quando a lei determine.

III. Pela sua dissolução em virtude de acto do Governo, cassando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa juridica incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico.

Art. 22. Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os socios adoptado a tal respeito deliberação efficaz, devolver-se-á o patrimonio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins identicos, ou semelhantes.

Paragrapho unico. Não havendo, no Municipio, no Estado, ou no Districto Federal, estabelecimento em taes condições, será devolvido o patrimonio á Fazenda estadual, ou á nacional.

Art. 23. Extinguindo-se uma sociedade de fins economicos, o remanescente do patrimonio social compartilhar-se-á entre os socios ou seus herdeiros.

SECÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES

Art. 24. Para crear uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escriptura publica ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, se quizer, a maneira de administral-a.

Art. 25. Quando insufficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da dívida publica, se outra coisa não dispuzer o instituidor, até que, augmentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.

Art. 26. Velará pelas fundações o Ministerio Publico do Estado, onde situadas.

§ 1.º Se estenderem a actividade a mais de um Estado, caberá em cada um delles ao Ministerio Publico esse encargo.

§ 2.º Applica-se ao Districto Federal e aos territorios não constituídos em Estados o aqui disposto quanto a estes.

Art. 27. Aquelles a quem o instituidor commetter a applicação do patrimonio, em tendo sciencia do encargo, formularão logo, de accôrdo com as suas bases (art. 24), os estatutos da fundação projectada, submittendo-os, em seguida, á approvação da autoridade competente.

Paragrapho unico. Se esta lh'a denegar, suppril-a-á o juiz competente no Estado, no Districto Federal ou nos territorios, com os recursos da lei.

Art. 28. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mistér:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

II. Que não contrarie o fim desta.

III. Que seja approvada pela autoridade competente.

Art. 29. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro em um anno, promover-lhe a nullidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 30. Verificado ser nociva, ou impossivel a man-tença de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existencia, o patrimonio, salvo disposição em contrario no acto constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras funda-ções, que se proponham a fins eguaes ou semelhantes.

Parapho unico. Esta verificação poderá ser promo-vida judicialmente pela minoria de que trata o art. 29, ou pelo Ministerio Publico.

TITULO II

Do domicilio civil

Art. 31. O domicilio civil da pessoa natural é o lugar onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo.

Art. 32. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas re-sidencias onde alternadamente viva, ou varios centros de occupações habituaes, considerar-se-á domicilio seu qualquer destes ou daquellas.

Art. 33. Ter-se-á por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios, o lugar onde for encontrada.

Art. 34. Muda-se o domicilio, transferindo a residencia, com intenção manifesta de o mudar.

Paragrapho unico. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa mudada ás municipalidades dos logares, que deixa, e para onde vae, ou, se taes declarações não fizer, da propria mudança, com as circumstancias que a acompanharem.

Art. 35. Quanto ás pessoas juridicas o domicilio é:

I. Da União, o Districto Federal.

II. Dos Estados, as respectivas capitacs.

III. Da Municipio, o logar onde funcione a administração municipal.

IV. Das demais pessoas juridicas, o logar onde funcionarem as respectivas directorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial nos seus estatutos ou actos constitutivos.

§ 1.º Tendo, porém, a pessoa juridica diversos estabelecimentos em logares differentes, cada um será considerado domicilio para os actos nelle praticados.

§ 2.º Se a administração, ou directoria, tiver a séde no estrangeiro, haver-se-á por domicilio da pessoa juridica, no tocante ás obrigações contrahidas por cada uma das suas agencias, o logar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ella corresponder.

Art. 36. Os incapazes têm por domicilio o dos seus representantes.

Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).

Art. 37. Os funcionarios publicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funcções, não sendo temporarias, periodicas, ou de simples commissão, porque, nestes casos, ellas não operam mudança no domicilio anterior.

Art. 38. O domicilio do militar em serviço activo é o logar onde servir.

Paragrapho unico. As pessoas com praça na armada

têm o seu domicilio na respectiva estação naval, ou na séde do emprego que estiverem exercendo, em terra.

Art. 39. O domicilio dos officiaes e tripulantes da marinha mercante é o logar onde estiver matriculado o navio.

Art. 40. O preso, ou o desterrado, tem o domicilio no logar onde cumpre sentença.

Art. 41. O ministro ou agente diplomatico do Brasil, que, citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade sem designar onde, no paiz, o seu domicilio, poderá ser demandado no Districto Federal ou no ultimo ponto do territorio brasileiro onde o teve.

Art. 42. Nos contractos escriptos poderão os contraentes especificar domicilio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações delles resultantes.

LIVRO II

Dos bens

TITULO UNICO

Das diferentes classes de bens

CAPITULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

SECÇÃO I

DOS BENS IMMOVEIS

Art. 43. São bens immoveis :

I. O solo com os seus accessorios e adjacencias naturaes comprehendendo a superficie, as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura, ou damno.

III. Tudo quanto no immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou commodidade.

Art. 44. Consideram-se immoveis para os effeitos legaes :

I. Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os asseguram.

II. As apolices da divida publica oneradas com a clausula de inalienabilidade.

III. O direito á successão aberta.

Art. 45. Os bens de que trata o art. 43, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

Art. 46. Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem.

SECÇÃO II

DOS BENS MOVEIS

Art. 47. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 48. Consideram-se moveis para os effeitos legaes:

I. Os direitos reaes sobre objectos moveis e as acções correspondentes.

II. Os direitos de obrigação e as acções respectivas.

III. Os direitos de autor.

Art. 49. Os materiaes destinados a alguma construcção, emquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis, readquirindo essa qualidade os provenientes da demolição de algum predio.

SECÇÃO III

DAS COISAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 50. São fungiveis os moveis que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros da mesma especie, qualidade e quantidade.

Art. 51. São consumiveis os bens moveis, cujo uso importa destruição immediata da propria substancia, sendo tambem considerados taes os destinados a alienação.

SECÇÃO IV

DAS COISAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 52. Coisas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada qual um todo perfeito.

Art. 53. São indivisiveis:

I. Os bens que se não podem partir sem alteração na sua substancia.

II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.

SECÇÃO V

DAS COISAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 54. As coisas simples ou compostas, materiaes ou immateriaes, são singulares ou collectivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

II. Collectivas, ou universaes, quando se encaram aggregadas em todo.

Art. 55. Nas coisas collectivas, só em desaparecendo todos os individuos, menos um, se tem por extincta a collectividade.

Art. 56. Na collectividade, fica subrogado ao individuo o respectivo valor, e vice-versa.

Art. 57. O patrimonio e a herança constituem coisas universaes, ou universalidades, e como taes subsistem, embora não constem de objectos materiaes.

CAPITULO II

DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstracta ou concretamente. Accessoria, aquella cuja existencia suppõe a da principal.

Art. 59. Salvo disposição especial em contrario, a coisa accessoria segue a principal.

Art. 60. Entram na classe das coisas accessorias os fructos, productos e rendimentos.

Art. 61. São accessorios do solo:

I. Os productos organicos da superficie.

II. Os mineraes contidos no sub-solo.

III. As obras de adherencia permanente, feitas acima ou abaixo da superficie.

Art. 62. Tambem se consideram accessorias da coisa todas as bemfeitorias, qualquer que seja o seu valor, excepto:

I. A pintura em relação á tela.

II. A esculptura em relação á materia prima.

III. A escriptura e outro qualquer trabalho graphico, em relação á materia prima que os recebe (art. 614).

Art. 63. As bemfeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias:

§ 1.º São voluptuarias as de mero deleite ou recreio, que não augmentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradavel ou sejam de elevado valor.

§ 2.º São uteis as que augmentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3.º São necessarias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore.

Art. 64. Não se consideram bemfeitorias os melhoramentos sobrevindos á coisa sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

CAPITULO III

DOS BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 65. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, aos Estados, ou aos Municipios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens publicos são:

I. Os de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, taes como os edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municipios, como objecto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e fórma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso commum dos bens publicos pode ser gratuito, ou retribuido, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

CAPITULO IV

DAS COISAS QUE ESTÃO FÓRA DE COMMERCIO

Art. 69. São coisas fóra de commercio as insusceptiveis de apropriação, e as legalmente inalienaveis.

CAPITULO V

DO BEM DE FAMILIA

Art. 70. É permittido aos chefes de familia destinar um predio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio.

Parapho unico. Essa isenção durará emquanto viverem os conjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71. Para o exercicio desse direito é necessario que os instituidores no acto da instituição não tenham dividas, cujo pagamento possa por elle ser prejudicado.

Parapho unico. A isenção se refere a dividas posteriores ao acto, e não ás anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexequivel em virtude do acto da instituição.

Art. 72. O predio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

Art. 73. A instituição deverá constar de instrumento publico inscripto no registro de immoveis e publicado na imprensa local e, na falta desta, na da capital do Estado.

LIVRO III

Dos factos juridicos

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. Na aquisição dos direitos se observarão estas regras :

I. Adquirem-se os direitos mediante acto do adquirente, ou por intermedio de outrem.

II. Pode uma pessoa adquiril-os para sí, ou para terceiros.

III. Dizem-se actuaes os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Paragrapho unico. Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende sómente do arbitrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a factos ou condições falliveis.

Art. 75. A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura.

Art. 76. Para propor, ou contestar uma acção, é necessario ter legitimo interesse economico, ou moral.

Paragrapho unico. O interesse moral só autoriza a acção quando toque directamente ao autor, ou á sua familia.

Art. 77. Perece o direito, perecendo o seu objecto.

Art. 78. Entende-se que pereceu o objecto do direito:

I. Quando perde as qualidades essenciaes, ou o valor economico.

II. Quando se confunde com outro, de modo que se não possa distinguir.

III. Quando fica em logar de onde não pode ser retirado.

Art. 79. Se a coisa perecer por facto alheio á vontade do dono, terá este acção, pelos prejuizos contra o culpado.

Art. 80. A mesma acção de perdas e danos terá o dono contra aquelle que, incumbido de conservar a coisa, por negligencia a deixe perecer; cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

TITULO I

Dos actos juridicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Todo o acto licito, que tenha por fim immediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina acto juridico.

Art. 82. A validade do acto juridico requer agente capaz (art. 145, n. I), objecto licito e fórma prescripta ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 83. A incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito proprio, salvo se for indivisivel o objecto do direito ou da obrigação commum.

Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos paes, tutores, ou curadores em todos os actos juridicos (art. 5); as relativamente incapazes pelas pessoas e nos actos que este Codigo determina (arts. 6, 154 e 427, n. VII).

Art. 85. Nas declarações de vontade se attenderá mais á sua intenção que ao sentido litteral da linguagem.

CAPITULO II

DOS DEFEITOS DOS ACTOS JURIDICOS

SECÇÃO I

DO ERRO OU IGNORANCIA

Art. 86. São annullaveis os actos juridicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial.

Art. 87. Considera-se erro substancial o que interessa á natureza do acto, o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

Art. 88. Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciaes da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

Art. 89. A transmissão erronea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode arguir-se de nullidade nos mesmos casos em que a declaração directa.

Art. 90. Só vicia o acto a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob fórma de condição.

Art. 91. O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o acto, quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

SECÇÃO II

DO DOLO

Art. 92. Os actos juridicos são annullaveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 93. O dolo accidental só obriga á satisfação das perdas e danos. É accidental o dolo, quando a seu despeito o acto se teria praticado, embora por outro modo.

Art. 94. Nos actos bilateraes o silencio intencional de uma das partes a respeito de facto ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitue omissão dolosa, provando-se que sem ella se não teria celebrado o contracto.

Art. 95. Pode tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro, se uma das partes o soube.

Art. 96. O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até á importancia do proveito que teve.

Art. 97. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode allegal-o, para annullar o acto, ou reclamar indemnização.

SECÇÃO III

DA COACÇÃO

Art. 98. A coacção, para viciar a manifestação da vontade, ha de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de damno á sua pessoa, á sua familia, ou a seus bens, imminente e egual, pelo menos, ao recciavel do acto extorquido.

Art. 99. No apreciar a coacção, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saude, o temperamento do paciente e todas as demais circumstancias, que lhe possam influir na gravidade.

Art. 100. Não se considera coacção a ameaça do exercicio normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 101. A coacção vicia o acto, ainda quando exercida por terceiro.

§ 1.º Se a coacção exercida por terceiro for previamente conhecida á parte, a quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquelle por todas as perdas e damnos.

§ 2.º Se a parte prejudicada com a annullação do acto não soube da coacção exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e damnos.

SECÇÃO IV

DA SIMULAÇÃO

Art. 102. Haverá simulação nos actos juridicos em geral:

I. Quando apparentarem conferir ou transmittir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmittem.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou clausula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou posdatados.

Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão allegar, ou requerer os contrahentes em juizo quanto á simulação do acto, em litigio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Art. 105. Poderão demandar a nullidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei, ou da fazenda.

SECÇÃO V

DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Art. 106. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de divida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou seja por elles reduzido á insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios como lesivos dos seus direitos (art. 109).

Paragrápho unico. Só os credores, que já o eram ao tempo desses actos, podem pleitear-lhes a annullação.

Art. 107. Serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia for notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente.

Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, approximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juizo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A competente acção, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com elle celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

Art. 110. O credor chirographario, que receber do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, ficará obrigado a repor á massa o que recebeu.

Art. 111. Presumem-se fraudatorias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 112. Presumem-se, porém, de bôa fé e valem, os negocios ordinarios indispensaveis á manutenção de estabelecimento mercantil, agricola, ou industrial do devedor.

Art. 113. Annulados os actos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito da massa.

Paragrapho unico. Se os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos preferenciaes, mediante hypotheca, antichrese, ou penhor, sua nullidade importará sómente na annullação da preferencia ajustada.

CAPITULO III

DAS MODALIDADES DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 114. Considera-se condição a clausula, que subordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto.

Art. 115. São licitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo effeito o acto, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.

Art. 116. As condições physicamente impossiveis, bem como as de não fazer coisa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 117. Não se considera condição a clausula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que accede.

Art. 118. Subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, emquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que elle visa.

Art. 119. Se for resolutiva a condição, emquanto esta se não realizar, vigorará o acto juridico, podendo exercer-se desde

o momento deste o direito por elle estabelecido ; mas, verificada a condição, para todos os effeitos, se extingue o direito a que ella se oppõe.

Paragrapho unico. A condição resolutive da obrigação pode ser expressa, ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpellação judicial, no segundo.

Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos effeitos juridicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

Considera-se, ao contrario, não verificada a condição maliciosamente levada a effeito por aquelle, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 121. Ao titular do direito eventual, no caso de condição suspensiva, é permittido exercer os actos destinados a conserval-o.

Art. 122. Se alguém dispuzer de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto áquella novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ella forem incompativeis.

Art. 123. O termo inicial suspende o exercicio, mas não a aquisição do direito.

Art. 124. Ao termo inicial se applica o disposto, quanto á condição suspensiva, nos arts. 121 e 122, e ao termo final, o disposto acerca da condição resolutive no art. 119.

Art. 125. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorogado o prazo até o seguinte dia util.

§ 2.º Meiado considera-se, em qualquer mez, o seu decimo quinto dia.

§ 3.º Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 4.º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 126. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contractos, em proveito do devedor, salvo quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circumstancias, resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contraheutes.

Art. 127. Os actos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 128. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercicio do direito, salvo quando expressamente imposto no acto, pelo disponente, como condição suspensiva.

CAPITULO IV

DA FÓRMA DOS ACTOS JURIDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de fôrma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o acto, que deixar de revestir a fôrma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sancção differente contra a preterição da fôrma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios.

Parapho unico. Não tendo relação directa, porém, com as disposições principaes, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao onus de proval-as.

Art. 132. A annuencia, ou a autorização de outrem, necessaria á validade de um acto, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do proprio instrumento.

Art. 133. No contracto celebrado com a clausula de não valer sem instrumento publico, este é da substancia do acto.

Art. 134. É, outrosim, da substancia do acto o instrumento publico:

I. Nos pactos antenupciaes e nas adopções.

II. Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor superior a um conto de réis, exceptuado o penhor agricola.

Art. 135. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus effeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcripto no registro publico.

Paragrapho unico. A prova do instrumento particular pode supprir-se pelas outras de character legal.

Art. 136. Os actos juridicos, a que se não impõe fórma especial, poderão provar-se mediante:

I. Confissão.

II. Actos processados em juizo.

III. Documentos publicos ou particulares.

IV. Testemunhas.

V. Presumpção.

VI. Exames e vistorias.

VII. Arbitramento.

Art. 137. Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extrahidas por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro notario concertados.

Art. 138. Terão tambem a mesma força probante os traslados e as certidões extrahidas por official publico, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 139. Os traslados e certidões, a que alludem os dois artigos antecedentes, considerar-se-ão instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em juizo como prova de algum acto.

Art. 140. Os escriptos de obrigação redigidos em lingua estrangeira serão, para ter effeitos legaes no paiz, vertidos em portuguez.

Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contractos, cujo valor não passe de um conto de réis.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o valor do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar da prova por escripto.

Art. 142. Não podem ser admittidos como testemunhas:

I. Os loucos de todo o genero.

II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III. Os menores de dezeseis annos.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, até o terceiro gráo de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

V. Os conjuges.

Art. 143. Os ascendentes por consanguinidade, ou afinidade, podem ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o obito dos filhos.

Art. 144. Ninguem pode ser obrigado a depor de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 145. É nullo o acto juridico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

II. Quando for illicito, ou impossível, o seu objecto.

III. Quando não revestir a forma prescripta em lei (arts. 82 e 130).

IV. Quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V. Quando a lei taxativamente o declarar nullo ou lhe negar effeito.

Art. 146. As nullidades do artigo antecedente podem ser allegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico, quando lhe couber intervir.

Paragrapho unico. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou dos seus effeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permittido suppril-as, ainda a requerimento das partes.

Art. 147. É annullavel o acto juridico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

II. Por vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113).

Art. 148. O acto annullavel pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A ratificação retroage á data do acto.

Art. 149. O acto de ratificação deve conter a substancia da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificar-a.

Art. 150. É excusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, sciente do vicio que a inquinava.

Art. 151. A ratificação expressa, ou a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos arts. 148 a 150, importa renuncia a todas as acções, ou excepções, de que dispuzesse contra o acto o devedor.

Art. 152. As nullidades do art. 147 não têm effeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de officio.

Só os interessados as podem allegar, e aproveitam exclusivamente aos que as allegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Paragrapho unico. A nullidade do instrumento não induz a do acto, sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 153. A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte válida, se esta for separavel. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessorias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 154. As obrigações contrahidas por menores, entre dezeseis e vinte e um annos, são annullaveis (arts. 6 e 84), quando resultem de actos por elles praticados:

I. Sem autorização de seus legitimos representantes (art. 84).

II. Sem assistencia do curador, que nelles heuvesse de intervir.

Art. 155. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, não pode, para se eximir a uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a occultou, inquerido pela outra parte, ou se, no acto de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 156. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de actos illicitos, em que for culpado.

Art. 157. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação annullada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito delle a importancia paga.

Art. 158. Annullado o acto, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes delle se achavam, e não sendo possivel restituil-as, serão indemnizadas com o equivalente.

TITULO II

Dos actos illicitos

Art. 159. Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direito, ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Codigo, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 160. Não constituem actos illicitos :

I. Os praticados em legitima defeza ou no exercicio regular de um direito reconhecido.

II. A deterioração ou destruição da coisa alheia, afim de remover perigo imminente (arts. 1.519 e 1.520).

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o acto será legitimo, sómente quando as circumstancias o tornarem absolutamente necessario, não excedendo os limites do indispensavel para a remoção do perigo.

TITULO III

Da prescripção

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161. A renuncia da prescripção pode ser expressa, ou tacita, e só valerá, sendo feita, sem prejuizo de terceiro, depois que a prescripção se consummar.

Tacita é a renuncia, quando se presume de factos do interessado, incompativeis com a prescripção.

Art. 162. A prescripção pode ser allegada, em qualquer instancia, pela parte a quem aproveita.

Art. 163. As pessoas juridicas estão sujeitas aos effeitos da prescripção e podem invocal-os sempre que lhes aproveitar.

Art. 164. As pessoas que a lei priva de administrar os proprios bens, têm accção regressiva contra os seus representantes legaes, quando estes, por dolo, ou negligencia, derem causa á prescripção.

Art. 165. A prescripção iniciada contra uma pessoa continúa a correr contra o seu herdeiro.

Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescripção de direitos patrimoniaes, se não foi invocada pelas partes.

Art. 167. Com o principal prescrevem os direitos accessorios.

CAPITULO II

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 168. Não corre a prescripção:

I. Entre conjuges, na constancia do matrimonio.

II. Entre ascendentes e descendentes, durante o patrio poder.

III. Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

IV. Em favor do credor pignoraticio, do mandatario, e, em geral, das pessoas que lhes são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados á sua guarda.

Art. 169. Tambem não corre a prescripção:

I. Contra os incapazes de que trata o art. 5.

II. Contra os ausentes do Brasil em serviço publico da União, dos Estados, ou dos Municipios.

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra.

Art. 170. Não corre igualmente :

- I. Pendendo condição suspensiva.
- II. Não estando vencido o prazo.
- III. Pendendo acção de evicção.

Art. 171. Suspensa a prescripção em favor de um dos credores solidarios, só aproveitam os outros, se o objecto da obrigação for indivisivel.

CAPITULO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 172. A prescripção interrompe-se :

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.
- II. Pelo protesto, nas condições do numero anterior.
- III. Pela apresentação do título de credito em juizo de inventario, ou em concurso de credores.
- IV. Por qualquer acto judicial que constitua em mora o devedor.
- V. Por qualquer acto inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescripção interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida :

- I. Pelo proprio titular do direito em via de prescripção.
- II. Por quem legalmente o represente.
- III. Por terceiro que tenha legitimo interesse.

Art. 175. A prescripção não se interrompe com a citação nulla por vicio de fôrma, por circumducta, ou por se achar perempta a instancia, ou a acção.

Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados.

§ 1.º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidarios aproveita aos outros; assim como a interrupção effectuada contra o devedor solidario envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidario não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3.º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

CAPITULO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177. As acções pessoais prescrevem ordinariamente em trinta annos, as reaes em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 178. Prescreve :

§ 1.º Em dez dias, contados do casamento, a acção do marido para annullar o matrimonio contrahido com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220).

§ 2.º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a acção do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço da coisa movel vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3.º Em dois mezes, contados do nascimento, se era presente o marido, a acção para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

§ 4.º Em tres mezes:

I. A mesma acção do paragrapho anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe occultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta á casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do facto, no segundo.

II. A acção do pae, tutor, ou curador para annullar o casamento do filho, pupillo, ou curatelado, contrahido sem o consentimento daquelles, nem o seu supprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem sciencia do casamento (arts. 180, n. III, 183, n. XI, 209 e 213).

§ 5.º Em seis mezes:

I. A acção do conjuge coacto para annullar o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coacção (arts. 183, n. IX, e 209).

II. A acção para annullar o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legaes, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta occorra durante a incapacidade (art. 212).

III. A acção para annullar o casamento da menor de dezeseis e do menor de dezoito annos; contado o prazo do dia em que o menor perfez essa idade, se a acção for por elle movida, e da data do matrimonio, quando o for por seus representantes legaes (arts. 213 a 216).

IV. A acção do comprador contra o vendedor para haver abatimento do preço da coisa immovel, vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e haver preço pago, mais perdas e damnos; contado o prazo da tradição da coisa.

V. A acção dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres destinados ao consumo no proprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do ultimo pagamento.

§ 6.º Em um anno:

I. A acção do doador para revogar a doação ; contado o prazo do dia em que souber do facto, que o autoriza a revogal-a (arts. 1.181 a 1.187).

II. A acção do segurado contra o segurador e vice-versa, se o facto que a autoriza se verificar no paiz ; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo facto (art. 178, § 7º, n. V).

III. A acção do filho, para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pae fóra dos casos expressamente legaes ; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade (arts. 386 e 388, n. I).

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contando-se o prazo do dia do fallecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pae decaiu do patrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaido (arts. 386 e 388, ns. II e III).

V. A acção de nullidade da partilha ; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI. A acção dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura, ou arte, pelas lições que derem, pagaveis por periodos não excedentes a um mez ; contado o prazo do termo de cada periodo vencido.

VII. A acção dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes ; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, porteiros do auditorio e escrivães, pelas custas dos actos que praticarem ; contado o prazo da data daquelles por que ellas se deverem.

IX. A acção dos medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos ; contado o prazo da data do ultimo serviço prestado.

X. A acção dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciaes, para o pagamento de seus honorarios; contado o prazo do vencimento do contracto, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI. A acção do proprietario do predio desfalcado contra o do predio augmentado pela avulsão, nos termos do art. 544; contado do dia, em que ella occorreu, o prazo prescribente.

XII. A acção dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu fallecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

§ 7.º Em dois annos :

I. A acção do conjuge para annullar o casamento nos casos do art. 219, ns. I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados.

II. A acção dos credores por divida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do paragrapho anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III. A acção dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados em prestações correspondentes a periodos maiores de um mez; contado o prazo do vencimento da ultima prestação.

IV. A acção dos engenheiros, architectos, agrimensores e estereometras, por seus honorarios; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V. A acção do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o facto que a autoriza se verificar fóra do Brasil; contado o prazo do dia em que desse facto soube o interessado (art. 178, § 6º, n. II).

VI. A acção do conjuge ou seus herdeiros necessarios para annullar a doação feita pelo conjuge adúltero ao seu cumplice; contado o prazo da data do desquite, ou da annullação da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII. A acção do marido ou dos seus herdeiros, para annullar actos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o supprimento deste recurso necessario (art. 252).

§ 8.º Em tres annos :

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido ; contado o prazo da data da escriptura, quando se não fixou no contracto prazo menor (art. 1.141).

§ 9.º Em quatro annos :

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a acção da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxoria, ou supprimento della pelo juiz (arts. 235 e 237) ;

b) annullar as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fóra dos casos legaes (arts. 235, n. III, e 263, n. X) ;

c) rehavér do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados á administração marital (arts. 233, n. II, 263, ns. VIII e IX, 269, 289, n. I, 300 e 311, n. III).

II. A acção dos herdeiros da mulher, nos casos das letras *a*, *b* e *c* do numero anterior, quando ella falleceu, sem propor a que alli se lhe assegura ; contado o prazo da data do fallecimento (arts. 239, 295, n. II, 300 e 311, n. III).

III. A acção da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotaes alienados ou gravados pelo marido ; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV. A acção do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua desherdação (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a acção do desherdado para a impugnar ; contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullar ou rescindir os contractos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo ; contado este :

a) no caso de coacção, do dia em que ella cessar ;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o acto ou o contracto ;

c) quanto aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade ;

d) quanto aos actos da mulher casada, do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (art. 315).

§ 10.º Em cinco annos :

I. As prestações de pensões alimenticias.

II. As prestações de rendas temporarias ou vitalicias.

III. Os juros, ou quaesquer outras prestações accessorias pagaveis annualmente, ou em periodos mais curtos.

VI. Os alugueres de predio rustico ou urbano.

V: A acção dos serviçaes, operarios e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salarios.

VI. As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios, e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescripção correr da data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção.

Os prazos dos numeros anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salario for exigivel.

VII. A acção civil por offensa a direitos de autor ; contado o prazo da data da contrafacção.

VIII. O direito de propor acção rescisoria de sentença de ultima instancia.

IX. A acção por offensa ou damno causados ao direito de propriedade ; contado o prazo da data em que se deu a mesma offensa ou damno.

X. A acção de que trata o art. 109 ; contado o prazo do dia em que judicialmente se verificou a insolvencia.

Art. 179. Os casos de prescripção não previstos neste Codigo serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do direito de familia

TITULO I

Do casamento

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o official do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos :

I. Certidão de idade ou prova equivalente.

II. Declaração do estado, do domicilio e da residencia actual dos contrahentes e de seus paes, se forem conhecidos.

III. Autorização das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem, ou acto judicial que a suppra (arts. 183, n. XI, 188 e 196).

IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecer os e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar.

V. Certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior.

Paragrapho unico. Se algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado,

apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 181. Á vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o official do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em logar ostensivo do edificio, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, paragrapho unico).

§ 1.º Se, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos tres mezes immediatos (art. 192).

§ 2.º Se os nubentes residirem em diversas circumscrições do registro civil, em uma e em outra se publicarão os editaes.

Art. 182. O registro dos editaes far-se-á no cartorio do official, que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir.

Paragrapho unico. A autoridade competente, havendo urgencia, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legitimo ou illegitimo, natural ou civil.

II. Os affins em linha recta, seja o vinculo legitimo ou illegitimo.

III. O adoptante com o conjuge do adoptado e o adoptado com o conjuge do adoptante (art. 376).

IV. Os irmãos, legitimos ou illegitimos, germanos ou

não e os collateraes, legitimos ou illegitimos, até o terceiro gráo inclusive.

V. O adoptado com o filho superveniente ao paé ou á mãe adoptiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

VII. O conjuge adultero com o seu co-réo, por tal condemnado.

VIII. O conjuge sobrevivente com o condemnado como delinquente no homicidio, ou tentativa de homicidio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequivoco, o consentimento.

X. O raptor com a raptada, emquanto esta não se ache fóra do seu poder e em logar seguro.

XI. Os sujeitos ao patrio poder, tutela, ou curatela, emquanto não obtiverem, ou lhes não for supprido o consentimento do paé, tutor, ou curador (art. 211).

XII. As mulheres menores de dezeseis annos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viuvo ou a viuva que tiver filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal (art. 226).

XIV. A mulher viuva ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der á luz algum filho.

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, emquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escripto authenticou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphão ou viuva,

da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial da autoridade judiciaria superior.

Art. 184. A afinidade resultante de filiação espuria poderá provar-se por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, os quaes, se o quizerem, terão o direito de fazel-a em segredo de justiça.

Paragrapho unico. A resultante da filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontanea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescripta no art. 357.

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um annos, sendo filhos legitimos, é mistér o consentimento de ambos os paes.

Art. 186. Discordando elles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou annullação do casamento, a vontade do conjuge, com quem estiverem os filhos.

Paragrapho unico. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 187. Até á celebração do matrimonio podem os paes e tutores retractar o seu consentimento.

Art. 188. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser supprida pelo juiz, com recurso para a instancia superior.

CAPITULO III

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 189. Os impedimentos do art. 183, ns. I a XII podem ser oppostos :

- I. Pelo official do registro civil (art. 227, n. III).
- II. Por quem presidir á celebração do casamento.

III. Por qualquer pessoa maior, que, sob sua assignatura, apresente declaração escripta, instruida com as provas do facto que allegar.

Paragrapho unico. Se não puder instruir a opposição com as provas, precisará o opponente o lugar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no Municipio, que atestem o impedimento.

Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos :

I. Pelos parentes, em linha recta, de um dos nubentes, sejam consanguineos ou affins.

II. Pelos collateraes, em segundo gráo, sejam consanguineos ou affins.

Art. 191. O official do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se oppoz *ex-officio*, o nome do opponente.

Paragrapho unico. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contraria ao impedimento e promover as acções civis e criminaes contra o impediende de má fé.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao acto, mediante petição dos contrahentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.

Art. 193. A solemnidade celebrar-se-á na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contrahentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, publico, ou particular.

Paragrapho unico. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e, se

algun dos contrahentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 194. Presentes os contrahentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, o presidente do acto, ouvida aos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de casar por livre e espontanea vontade, declarará effectuado o casamento, nestes termos :

« De accôrdo com a vontade que ambos acabaes de affirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados. »

Art. 195. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202).

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official de registro, serão exarados :

I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicilio e residencia actual dos conjuges.

II. Os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicilio e residencia actual dos paes.

III. Os nomes e prenomes do conjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior.

IV. A data da publicação e da celebração do casamento.

V. A menção dos documentos apresentados ao official do registro (art. 180).

VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicilio e residencia actual das testemunhas.

VII. O regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não for o da communhão ou o legal, estabelecido no titulo III deste livro, para certos casamentos.

Art. 196. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escriptura antenupcial.

Art. 197. A celebração do casamento será immediatamente suspensa, se algum dos contrahentes :

- I. Recusar a solemne afirmação da sua vontade.
- II. Declarar que esta não é livre e espontanea.
- III. Manifestar-se arrependido.

Parapho unico. O nubente que, por algum destes factos, der causa á suspensão do acto, não será admittido a retractar-se no mesmo dia.

Art. 198. No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá cebral-o na casa do impedido e, sendo urgente, ainda á noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.

§ 1.º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento supprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto.

§ 2.º O termo avulso, que o official *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possivel.

Art. 199. O official do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos no art. 180 e independentemente do edital de proclamas (art. 181) dará a certidão ordenada no art. 181, § 1º:

I. Quando occorrer motivo urgente que justifique a immediata celebração do casamento.

II. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida.

Parapho unico. Neste caso, não obtendo os contrahentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao acto, nem a de seu substituto, poderão cebral-o em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha recta, ou, na collateral, em segundo gráo.

Art. 200. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais proxima,

pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

- I. Que foram convocadas por parte do enfermo.
- II. Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.
- III. Que em sua presença declararam os contrahentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.

§ 1.º Autoado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na fórma ordinaria, ouvidos os interessados, que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2.º Verificada a idoneidade dos conjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntario ás partes.

§ 3.º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ella passar em julgado, apezar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevel-a no livro do registro dos casamentos.

§ 4.º O assento assim lavrado retrotrahirá os effeitos do casamento, quanto ao estado dos conjuges, á data da celebração e, quanto aos filhos communs, á data do nascimento.

§ 5.º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente e do official do registro.

Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiaes ao mandatario para receber, em nome do outorgante, o outro contrahente.

Parapho unico. Pode casar por procuração o preso, ou o condemnado, quando lhe não permitta comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

CAPITULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195).

Paragrapho unico. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 203. O casamento de pessoas que falleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuizo da prole commum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma dellas, quando contrahiu o matrimonio impugnado (art. 183, n. VI).

Art. 204. O casamento celebrado fóra do Brasil prova-se de accôrdo com a lei do paiz, onde se celebrou.

Paragrapho unico. Se, porém, se contrahiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registro do consulado.

Art. 205. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar do processo judicial (arts. 199 e 200), a inscripção da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os effeitos civis desde a data do casamento.

Art. 206. Na duvida entre as provas pro e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPITULO VI

DO CASAMENTO NULLO E ANNULLAVEL

Art. 207. É nullo e de nenhum effeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

Art. 208. É tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nullidade se considerará sanada, se não se allegar dentro em dois annos da celebração.

Parapho unico. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nullidade poderá ser requerida :

I. Por qualquer interessado.

II. Pelo Ministerio Publico, salvo se já houver fallecido algum dos conjuges.

Art. 209. É annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. IX a XII do art. 183.

Art. 210. A annullação do casamento contrahido pelo coacto ou pelo incapaz de consentir, só pode ser promovida :

I. Pelo proprio coacto.

II. Pelo incapaz.

III. Por seus representantes legaes.

Art. 211. O que contrahiu casamento, emquanto incapaz, pode ratifical-o, quando adquirir a necessaria capacidade, e esta ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data da celebração.

Art. 212. A annullação do casamento contrahido com infracção do n. XI do art. 183 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto.

Art. 213. A annullação do casamento da menor de dezeseis annos ou do menor de dezoito será requerida :

I. Pelo proprio conjuge menor.

II. Pelos seus representantes legaes.

III. Pelas pessoas designadas no art. 190, naquella mesma ordem.

Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Paragrapho unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os conjuges alcancem a idade legal.

Art. 215. Por defeito de idade não se annullará o casamento, de que resultou gravidez.

Art. 216. Quando requerida por terceiros a annullação do casamento (art. 213, ns. II e III), poderão os conjuges ratificar-o, em perfazendo a idade fixada no art. 183, n. XII, ante o juiz e o official do registro civil. A ratificação terá effeito retroactivo, subsistindo, entretanto, o regimen da separação de bens.

Art. 217. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constancia delle.

Art. 218. É tambem annullavel o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto á pessoa do outro.

✓ Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:

I. O que diz respeito á identidade do outro conjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insupportavel a vida em commum ao conjuge enganado.

II. A ignorancia de crime inafiançavel, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condemnatoria.

III. A ignorancia, anterior ao casamento, de defeito physico irremediavel ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro conjuge e, no caso do n. IV, só o marido.

Art. 221. Embora nullo ou annullavel, quando contraído de boa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os effeitos civis desde a data da sua celebração.

Paragrapho unico. Se um só dos conjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus effeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

Art. 222. A nullidade do casamento processar-se-á por acção ordinaria, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 223. Antes de mover a acção de nullidade do casamento, a de annullação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do art. 400.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 225. O viuvo, ou a viuva, com filhos do conjuge fallecido, que se casar antes de fazer inventario do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 226. No casamento com infracção do art. 183, ns. XI a XVI, é obrigatorio o regimen da separação de bens, não podendo o conjuge infractor fazer doações ao outro.

Paragrapho unico. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar em seu favor a excusa da clausula final do art. 183, n. XV.

Art. 227. Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal applicavel ao caso, o official do registro:

I. Que publicar o edital do art. 181, não sendo solicitado por ambos os contrahentes.

II. Que der a certidão do art. 181, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 180, ou pendente a opposição de algum impedimento.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja opposição se lhe fizer, ou cuja existencia, sendo applicavel de officio, lhe constar com certeza (art. 189, n. I).

Art. 228. Nas mesmas penas incorrerá o juiz:

I. Que celebrar o casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes.

II. Que deixar de recebê-los, quando opportunamente oppostos, nos termos dos arts. 189 a 191.

III. Que se abster de oppol-os, quando lhe constarem, e forem dos que se oppõem *ex-officio* (art. 189, n. II).

IV. Que se recusar a presidir ao casamento, sem justa causa.

Parapho unico. Cabe aos interessados promover a applicação das penas comminadas nos arts. 225 e 227. A das deste e do art. 227 será promovida pelo Ministerio Publico, e poderá sel-o pelos interessados.

TITULO II

Dos effeitos juridicos do casamento

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 229. Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delle nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 230. O regimen dos bens entre conjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogavel.

Art. 231. São deveres de ambos os conjuges:

I. Fidelidade reciproca.

II. Vida em *commun*, no domicilio conjugal (arts. 233, n. IV, e 234).

III. Mutua assistencia.

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 232. Quando o casamento for annullado por culpa de um dos conjuges, este incorrerá:

I. Na perda de todas as vantagens havidas do conjuge innocente.

II. Na obrigação de cumprir as promessas, que lhe fez, no contracto antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da familia.

II. A administração dos bens *commun*s e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, n. I, e, 274, 289, n. I, e 311).

III. O direito de fixar e mudar o domicilio da familia (arts. 46 e 233, n. IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do tecto conjugal (arts. 231, n. II, 242, n. VII, 243 a 245, n. II, e 247, n. III).

V. Prover á manutença da familia, guardada a disposição do art. 277.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ella abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circumstancias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporario de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens:

I. Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis, ou seus direitos reaes sobre immoveis alheios (arts. 178, § 9º, n. I, *a*, 237, 276 e 293).

II. Pleitear, como autor ou réo, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, n. I, *b*, e 263, n. X).

IV. Fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos communs (arts. 178, § 9º, n. I, *b*).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciaes feitas ás filhas e as doações feitas aos filhos por occasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao juiz supprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossivel dal-a (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O supprimento judicial da outorga autoriza o acto do marido, mas não obriga os bens proprios da mulher (arts. 247, paragrapho unico, 269, 274 e 275).

Art. 239. A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem supprimento do juiz, só poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, n. I, *a*, e n. II).

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia (art. 324).

Art. 241. Se o regimen de bens não for o da communhão universal, o marido recobrará da mulher as despezas, que com a defeza dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os actos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens (arts. 263, ns. II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reaes sobre immoveis de outrem.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus publico.

VI. Litigar em juizo civil ou commercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, n. IV).

VIII. Contrahir obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento publico ou particular previamente authenticado.

Paragrapho unico. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que occupar cargo publico, ou, por mais de seis mezes, se entregar a profissão exercida fóra do lar conjugal.

Art. 244. Esta autorização é revogavel a todo o tempo, respeitadas os direitos de terceiros e os effectos necessarios dos actos iniciados.

Art. 245. A autorização marital pode supprir-se judicialmente:

I. Nos casos do art. 242, ns. I a V.

II. Nos casos do art. 242, ns. VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defeza, bem como a dispor livremente do producto de seu trabalho.

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido :

I. Para a compra, ainda a credito, das coisas necessarias á economia domestica.

II. Para obter, por emprestimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrahir as obrigações concernentes á industria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou supprimento do juiz.

Paragrapho unico. O supprimento judicial da autorização (art. 245) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens proprios do marido (arts. 235, 269 e 275).

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).

II. Desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou supprimento do juiz (art. 235, n. I).

III. Annullar as fianças ou doações feitas pelo marido com infracção do disposto nos ns. III e IV do art. 235.

IV. Reivindicar os bens communs moveis ou immoveis doados, ou transferidos pelo marido á concubina (art. 1.177).

Paragrapho unico. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contracto.

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do numero anterior, e de quaesquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo immoveis.

VI. Promover os meios assecuatorios e as acções, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens della sujeitos á administração marital (arts. 263, 269 e 289).

VII. Propor a acção annullatoria do casamento (arts. 207 e seguintes).

VIII. Propor a acção de desquite (art. 316).

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X. Fazer testamento ou disposições de ultima vontade.

Art. 249. As acções fundadas nos ns. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem á mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do n. IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favoravel á mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. Á mulher compete a direcção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em logar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em carcere por mais de dois annos.

III. For judicialmente declarado interdicto.

Paragrapho unico. Nestes casos, cabe á mulher:

I. Administrar os bens communs.

II. Dispor dos particulares e alienar os moveis communs e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os immoveis communs e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 252. A falta, não supprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessaria (art. 242), invalidará o acto da mulher; podendo esta nullidade ser allegada pelo outro conjuge, até dois annos depois de terminada a sociedade conjugal.

Paragrapho unico. A ratificação do marido, provada por instrumento publico ou particular authenticado, revalida o acto.

Art. 253. Os actos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regimen matrimonial for o da communhão, e sómente os particulares della, se outro for o regimen e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do acto.

Art. 254. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados igualmente

pelos actos que a mulher praticar na conformidade do artigo 247.

Art. 255. A annullação dos actos de um conjuge por falta da outorga indispensavel do outro, importa em ficar obrigado aquelle pela importancia da vantagem, que do acto annullado haja advindo a esse conjuge, aos dois, ou ao casal.

Paragrapho unico. Quando o conjuge responsavel pelo acto annullado não tiver bens particulares, que bastem, o damno aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens communs, na razão do proveito que lucrar o casal.

TITULO III

Do regimen dos bens entre os conjuges

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 256. É licito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Paragrapho unico. Serão nullas taes convenções:

- I. Não se fazendo por escriptura publica.
- II. Não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escripta a convenção, ou a clausula:

- I. Que prejudique os direitos conjugaes, ou os paternos.
- II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da communhão universal.

Paragrapho unico. É, porém, obligatorio o da separação de bens no casamento:

- I. Das pessoas que o celebrarem com infracção do estatuido no art. 183, ns. XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cincoenta annos.

III. Do orphão de pae e mãe, embora case, nos termos do art. 183, n. XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. Do de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n. XI, 384, n. III, 426, n. I, e 453).

Art. 259. Embora o regimen não seja o da communhão de bens, prevalecerão, no silencio do contracto, os principios della, quanto á communicação dos adquiridos na constancia do casamento.

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsavel:

I. Como usufructuario, se o rendimento for commum (arts. 262, 265, 271, n. V, e 289, n. II).

II. Como procurador, se tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar (art. 311).

III. Como depositario, se não for usufructuario, nem administrador (arts. 269, n. II, 276 e 310).

Art. 261. As convenções antenupciaes não terão effeito para com terceiros senão depois de inscriptas, em livro especial, pelo official do registro de immoveis do domicilio dos conjuges (art. 256).

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 262. O regimen da communhão universal importa a communicação de todos os bens presentes e futuros dos conjuges e suas dividas passivas, com as excepções dos artigos seguintes.

Art. 263. São excluidos da communhão:

I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes.

II. Os bens doados ou legados com a clausula de incommunicabilidade e os subrogados em seu lugar.

III. Os bens gravados de fideicommisso e o direito do herdeiro fideicommissario, antes de realizada a condição suspensiva.

IV. O dote promettido ou constituido a filho de outro leito.

V. O dote promettido ou constituido expressamente por um só dos conjuges a filho commum.

VI. As obrigações provenientes de actos illicitos (artigos 1.518 a 1.532).

VII. As dividas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despezas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito commum.

VIII. As doações antenupciaes feitas por um dos conjuges ao outro, com a clausula de incommunicabilidade (art. 312).

IX. As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalicias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de familia.

X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9º, n. I, *b*, e 235, n. III).

Art. 264. As dividas não comprehendidas nas duas excepções do n. VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o conjuge devedor trazer para o casal.

Art. 265. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos fructos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 266. Na constancia da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é commum.

Parapho unico. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, n. V, e art. 251.

Art. 267. Dissolve-se a communhão:

I. Pela morte de um dos conjuges (art. 315, n. I).

II. Pela sentença que annulla o casamento (art. 222).

III. Pelo desquite (art. 322).

Art. 268. Extincta a communhão, e effectuada a divisão do activo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos conjuges para com os credores do outro por dividas que este houver contrahido.

CAPITULO III

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO PARCIAL

Art. 269. Quando os contrabentes declararem que adoptam o regimen da communhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da communhão:

I. Os bens que cada conjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constancia do matrimonio, por doação, ou successão.

II. Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos conjuges, em subrogação dos bens particulares

Art. 270. Eguamente não se communicam:

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de actos illicitos.

Art. 271. Entram na communhão:

I. Os bens adquiridos na constancia do casamento por titulo oneroso, ainda que só em nome de um dos conjuges.

II. Os adquiridos por facto eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despeza anterior.

III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os conjuges (art. 269, n. I).

IV. As bemfeitorias em bens particulares de cada conjuge.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos particulares de cada conjuge, percebidos na constancia do casamento, ou pendentés ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos.

VI. Os fructos civis do trabalho, ou industria de cada conjuge, ou de ambos.

Art. 272. São incommunicaveis os bens cuja aquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.

Art. 273. No regimen da communhão parcial, os contrahentes farão especificadamente, no contracto antenupcial, ou noutra escriptura publica anterior ao casamento, a descripção dos bens moveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dividas por este contrahidas obrigam, não só os bens communs, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro conjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 275. É applicavel a disposição do artigo antecedente ás dividas contrahidas pela mulher, nos casos em que os seus actos são autorizados pelo marido, se presumem sel-o, ou excusam autorização (arts. 242 a 244, 247, 248 e 233, n. V).

CAPITULO IV

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO

Art. 276. Quando os contrahentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada conjuge sob a administração exclusiva d'elle, que os poderá livremente alienar, se forem moveis (arts. 235, n. I, 242, n. II, e 310).

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrario no contracto antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPITULO V

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 278. É da essencia do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escriptura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.

Art. 279. O dote pode ser constituído pela propria nubente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

Paragrapho unico. Na celebração do contracto intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 280. O dote pode comprehender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Paragrapho unico. Os bens futuros, porém, só se consideram comprehendidos no dote, quando, adquiridos por titulo gratuito, assim for declarado em clausula expressa do pacto antenupcial.

Art. 281. Não é licito aos casados augmentar o dote.

Art. 282. O dote constituído por estranhos durante o matrimonio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

Art. 283. É licito estipular na escriptura antenupcial a reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 284. Se o dote for promettido pelos paes conjunctamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 285. Quando o dote for constituído por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 286. O dotado tem direito aos fructos do dote desde a celebração do casamento, se não se estipulou prazo.

Art. 287. É permitido estipular no contracto dotal:

I. Que a mulher receba, directamente, para suas despezas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotaes.

II. Que, a par dos bens dotaes, haja outros, submettidos a regimens diversos.

Paragrapho unico. Em falta de expressa declaração quanto ao regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão.

Art. 288. applica-se, no regimen dotal, aos adquiridos o disposto neste titulo, capitulo III (arts. 269 a 275).

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MARIDO EM RELAÇÃO AOS BENS DOTAES

Art. 289. Na vigencia da sociedade conjugal, é direito do marido:

I. Administrar os bens dotaes.

II. Perceber os seus fructos.

III. Usar das acções judiciaes a que derem lugar.

Art. 290. Salvo clausula expressa em contrario, presumir-se-á transferido ao marido o dominio dos bens, sobre que recair o dote, se forem moveis, e não transferido, se forem immoveis.

Paragrapho unico. Só mediante clausula expressa adquirirá dominio o marido sobre os immoveis dotaes.

Art. 291. O immovel adquirido com a importancia do dote, quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

Art. 292. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-á proprietario, e poderá dispor dos bens dotaes, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

Art. 293. Os immoveis dotaes não podem, sob pena de nullidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta publica, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I. Se de accôrdo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs.

II. Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia.

III. No caso da primeira parte do § 2º do art. 299.

IV. Para reparos indispensaveis á conservação de outro immovel ou immoveis dotaes.

V. Quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossivel, ou prejudicial.

VI. No caso de desapropriação por utilidade publica.

VII. Quando estiverem situados em lugar distante do domicilio conjugal, e por isso for manifesta a conveniencia de vendel-os.

Paragrapho unico. Nos tres ultimos casos, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado.

Art. 294. Ficará subsidiariamente responsavel o juiz que conceder a alienação fôra dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na subrogação do preço em conformidade com o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 295. A nullidade da alienação pode ser promovida:

I. Pela mulher.

II. Pelos seus herdeiros.

Paragrapho unico. A reivindicção dos moveis, porém, só será permittida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subsequentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito, ou de má fé.

Art. 296. O marido fica obrigado por perdas e damnos aos terceiros prejudicados com a nullidade, se no contracto de alienação (arts. 293 e 294) não se declarar a natureza dotal dos immoveis.

Art. 297. Se o marido não tiver immoveis, que se possam hypothecar em garantia do dote, poder-se-á no contracto antenupcial estipular fiança, ou outra caução.

Art. 298. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos moveis dotaes.

Art. 299. Quanto ás dividas passivas, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º As do marido, contrahidas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens particulares.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extra-dotaes, ou, em falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extra-dotaes.

§ 3.º As contrahidas pelo marido e pela mulher conjuntamente poderão ser pagas, ou pelos bens communs, ou pelos particulares do marido, ou pelos extra-dotaes.

SECÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 300. O dote deve ser restituído pelo marido á mulher, ou aos seus herdeiros, dentro no mez que se seguir á dissolução da sociedade conjugal, se não o puder ser immediatamente (art. 178, § 9º, n. I, c, e n. II).

Art. 301. O preço dos bens fungiveis, ou não fungiveis, quando legalmente alienados, só pode ser pedido seis mezes depois da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 302. Se os moveis dotaes se tiverem consumido por uso ordinario, o marido será obrigado a restituir sómente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 303. A mulher pode, em todo o caso, reter os

objectos de seu uso, em conformidade com a disposição do art. 263, n. IX, deduzindo-se o seu valor do que o marido houver de restituir.

Art. 304. Se o dote comprehender capitaes ou rendas, que tenham soffrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, este desonerar-se-á da obrigação de restituil-os, entregando os respectivos titulos.

Parapho unico. Quando, porém, constituido em usufructo, o marido ou seus herdeiros serão obrigados sómente a restituir o titulo respectivo e os fructos percebidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 305. Presume-se recebido o dote :

I. Se o casamento se tiver prolongado por cinco annos depois do prazo estabelecido para sua entrega.

II. Se o devedor for a mulher.

Parapho unico. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Art. 306. Dada a dissolução da sociedade conjugal, os fructos dotaes, que correspondam ao anno corrente, serão divididos entre os dois conjuges, ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente á duração do casamento, no decurso do mesmo anno.

Os annos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Parapho unico. Tratando-se de colheitas obtidas em periodos superiores, ou inferiores a um anno, a divisão se effectuará proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade conjugal, dentro no periodo da colheita.

Art. 307. O marido tem direito á indemnização das benfictorias necessarias e uteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos damnos de que tiver culpa.

Parapho unico. Este direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

SECCÃO IV

DA SEPARAÇÃO DO DOTE E SUA ADMINISTRAÇÃO PELA MULHER

Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os della; salvo o direito, que aos credores assiste, de se opporem á separação, quando fraudulenta.

Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienavel, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotaes.

Parapho unico. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir effeitos em relação a terceiros.

SECCÃO V

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 310. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens paraphernaes; não podendo, porém, alienar os immoveis (art. 276).

Art. 311. Se o marido, como procurador constituido para administrar os bens paraphernaes ou particulares da mulher, for dispensado, por clausula expressa, de prestar-lhe contas, será sómente obrigado a restituir os fructos existentes:

- I. Quando ella lhe pedir contas.
- II. Quando ella lhe revogar o mandato.
- III. Quando dissolvida a sociedade conjugal.

CAPITULO VI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAES

Art. 312. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens (art. 258, paragrapho unico) é livre aos contrahentes estipular, na escriptura antenupcial, doações reciprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador (arts. 263, n. VIII e 232, n. II).

Art. 313. As doações para casamento podem tambem ser feitas por terceiros, no contracto antenupcial, ou em outro instrumento publico anterior ao casamento.

Art. 314. As doações estipuladas nos contractos antenupciaes, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatario, ainda que este falleça antes daquelle.

Paragrapho unico. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatario, caducará a doação.

TITULO IV

Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos

CAPITULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 315. A sociedade conjugal termina :

- I. Pela morte de um dos conjuges.
- II. Pela nullidade ou annullação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigavel ou judicial.

Paragrapho unico. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presumpção estabelecida neste Codigo, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A acção de desquite será ordinaria e sómente competirá aos conjuges.

Paragrapho unico. Se, porém, o conjuge for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A acção de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos :

I. Adulterio.

II. Tentativa de morte.

III. Sevicia, ou injuria grave.

IV. Abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos continuos.

Art. 318. Dar-se-á tambem o desquite por mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dois annos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adulterio deixará de ser motivo para o desquite :

I. Se o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

II. Se o conjuge innocente lh'o houver perdoado.

Paragrapho unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, conhecendo-o, cohabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará tambem a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse annullado (art. 267, n. III).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é licito aos conjuges restabelecer a todo o

tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fôra constituída, contanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

Paragrapho unico. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regimen dos bens.

Art. 324. A mulher condemnada na acção de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPITULO II

DA PROTECÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigavel, observar-se-á o que os conjuges accordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge innocente.

§ 1.º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, emquanto menores, e os filhos até a idade de seis annos.

§ 2.º Os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda do paes.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira differente da estabelecida nos artigos anteriores a situação delles para com os paes.

Paragrapho unico. Se todos os filhos couberem a um só conjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento delles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de annullação do casamento, havendo filhos communs, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrabe novas nupcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ella, ou o padrasto, não os trate convenientemente (arts. 248, n. I, e 393).

TITULO V

Das relações de parentesco

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 330. São parentes, em linha recta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 331. São parentes, em linha collateral, ou transversal, até ao sexto gráo, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 332. O parentesco é legitimo, ou illegitimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adopção.

Art. 333. Contam-se, na linha recta, os grãos de parentesco pelo numero de gerações, e, na collateral, tambem pelo numero dellas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente commum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 334. Cada conjuge é alliado aos parentes do outro pelo vinculo da afinidade.

Art. 335. A afinidade, na linha recta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

Art. 336. A adopção estabelece parentesco meramente civil entre o adoptante e o adoptado (art. 375).

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 337. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado, ou nullo, se se contrahiu de boa fé.

Art. 338. Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal (art. 339).

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mulher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento, ou presumido tal (arts. 338 e 339), só se pode contestar:

I. Provando-se que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II. Que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados.

Art. 341. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotencia, vale a sua allegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343. Não basta o adulterio da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo tecto, para illidir a presumpção legal de legitimidade da prole.

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3º).

Art. 345. A acção de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 346. Não basta confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 347. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscripto no registro civil.

Art. 348. Ninguem pode vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento.

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimentos poderá provar-se a filiação legitima, por qualquer modo admissivel em direito:

I. Quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos paes, conjuncta ou separadamente.

II. Quando existirem vehementes presumpções resultantes de factos já certos.

Art. 350. A acção de prova da filiação legitima compete ao filho, emquanto viver, passando aos herdeiros, se elle morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a acção tiver sido iniciada pelo filho, poderão continual-a os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instancia foi perempta.

CAPITULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legitimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos paes, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos fallecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPITULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 355. O filho illegitimo pode ser reconhecido pelos paes, conjuncta ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nelle contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo pode fazer-se ou no proprio termo de nascimento, ou mediante escriptura publica, ou por testamento (art. 184, paragrapho unico).

Paragrapho unico. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou succeder-lhe ao fallecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulerinos não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho illegitimo, reconhecido por um dos conjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu; e, se ambos o reconheceram, sob o do pae.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro annos, que se seguirem á maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos illegitimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm acção contra os paes, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação :

I. Se ao tempo da concepção a mãe estava concubificada com o pretendido pae.

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto pae, ou suas relações sexuaes com ella.

III. Se existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim attribuir prole illegitima á mulher casada, ou incestuosa á solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a acção de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a acção de investigação, produzirá os mesmos effeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fóra da companhia daquelle dos paes, que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nullo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPITULO V

DA ADOPÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cincoenta annos, sem prole legitima, ou legitimada, podem adoptar.

Art. 369. O adoptante ha de ser, pelo menos, dezoito annos mais velho que o adoptado.

Art. 370. Ninguem pode ser adoptado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adoptar o pupillo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adoptar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adoptando, menor, ou interdicto.

Art. 373. O adoptado, quando menor, ou interdicto, poderá desligar-se da adopção no anno immediato ao em que cessar a interdicção, ou a menoridade.

Art. 374. Tambem se dissolve o vinculo da adopção :

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adoptado commetter ingraticão contra o adoptante.

Art. 375. A adopção far-se-á por escriptura publica, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adopção (art. 336) limita-se ao adoptante e ao adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Art. 377. A adopção produzirá os seus effeitos ainda que sobrevenham filhos ao adoptante, salvo se, pelo facto do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adopção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adopção, excepto o patrio poder, que será transferido do pae natural para o adoptivo.

CAPITULO VI

DO PATRIO PODER

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 379. Os filhos legitimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adoptivos estão sujeitos ao patrio poder, emquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o patrio poder o marido, como chefe da familia (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 381. O desquite não altera as relações entre paes e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos conjuges, o patrio poder compete ao conjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho illegitimo não reconhecido pelo pae fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o patrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

SECÇÃO II

DO PATRIO PODER QUANTO Á PESSOA DOS FILHOS

Art. 384. Compete aos paes, quanto á pessoa dos filhos menores :

- I. Dirigir-lhes a criação e educação.
- II. Tel-os em sua companhia e guarda.
- III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.
- IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autentico, se o outro dos paes lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o patrio poder.
- V. Represental-os nos actos da vida civil.
- VI. Reclamal-os de quem illegalmente os detenha.
- VII. Exigir que lhes prestem obediencia, respeito e os serviços proprios de sua idade e condição.

SECÇÃO III

DO PATRIO PODER QUANTO AOS BENS DOS FILHOS

Art. 385. O pae e, na sua falta, a mãe são os administradores legaes dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Art. 386. Não podem, porém, alienar, hypothecar, ou gravar de onus reaes, os immoveis dos filhos, nem contrahir,

em nome delles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, excepto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante previa autorização do juiz (art. 178, § 6º, n. III).

Art. 387. Sempre que no exercício do patrio poder colidirem os interesses dos paes com os do filho, a requerimento deste ou do Ministerio Publico, o juiz lhe dará curador especial.

Art. 388. Só têm o direito de oppor a nullidade aos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes :

I. O filho (art. 178, § 6º, n. III).

II. Os herdeiros (art. 178, § 6º, n. IV).

III. O representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o patrio poder (arts. 178, § 6º, n. IV, e 392).

Art. 389. O usufructo dos bens dos filhos é inherente ao exercício do patrio poder, salvo a disposição do art. 225.

Art. 390. Exceptuam-se :

I. Os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usufructo paterno.

II. Os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Art. 391. Excluem-se assim do usufructo como da administração dos paes :

I. Os bens adquiridos pelo filho illegitimo, antes do reconhecimento.

II. Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magisterio, ou em qualquer outra função publica.

III. Os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrados pelos paes.

SECÇÃO IV

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PATRIO PODER

Art. 392. Extingue-se o patrio poder :

1. Pela morte dos paes ou do filho.

II. Pela emancipação, nos termos do paragrapho unico do art. 9, Parte Geral.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adopção.

Art. 393. A mãe, que contrahe novas nupcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 394. Se o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o patrio poder.

Paragrapho unico. Suspende-se egualmente o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dois annos de prisão.

Art. 395. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae, ou mãe :

I. Que castigar immoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 396. De accôrdo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre paes e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, re-caindo a obrigação nos mais proximos em gráo, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, á propria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecellos, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, reduccão, ou aggravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmittite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parapho unico. Compete, porém, ao juiz, se as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nullo, e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos.

TITULO VI

Da tutela, da curatela e da ausencia

CAPITULO I

DA TUTELA

SECÇÃO I

DOS TUTORES

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela :

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os paes do patrio poder.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pae ; em sua falta, á mãe ; se ambos fallecerem, ao avô paterno ; morto este, ao materno.

Parapho unico. A nomeação deve constar de testamento valido e solemne, ou de qualquer outro documento authenticico.

Art. 408. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem :

I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, á avô paterna, ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

III. Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 410. O juiz nomeará tutor idoneo e residente no domicilio do menor:

I. Na falta de tutor testamentario, ou legitimo.

II. Quando estes forem excluidos ou excusados da tutela.

III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

Art. 411. Aos irmãos orphãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentaria, entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, e que os outros lhe hão de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, excusa ou qualquer outro impedimento legal.

Paragrapho unico. Quem institue um menor herdeiro, ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o patrio poder, ou sob tutela.

Art. 412. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos publicos para este fim destinados.

Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntaria e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

SECÇÃO II

DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA

Art. 413. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam :

I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituidos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este ; e aquelles cujos paes, filhos, ou conjuges tiverem demanda com o menor.

III. Os inimigos do menor, ou de seus paes, ou que tiverem sido por estes expressamente excluidos da tutela.

IV. Os condemnados por crime de furto, roubo, estellionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.

V. As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

VI. Os que exercerem função publica incompativel com a boa administração da tutela.

SECÇÃO III

DA EXCUSA DOS TUTORES

Art. 414. Podem excusar-se da tutela:

I. As mulheres.

II. Os maiores de sessenta annos.

III. Os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos.

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do logar, onde se haja de exercer a tutela.

VI. Os que já exerceram tutela, ou curatela.

VII. Os militares, em serviço.

Art. 415. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no logar parente idoneo, consanguineo ou affim, em condições de exercel-a.

Art. 416. A excusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes á intimação do nomeado, sob pena de entender-se renunciado o direito de allegal-a.

Se o motivo excusatorio occorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que elle sobrevier.

Art. 417. Se o juiz não admittir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, emquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e damnos, que o menor venha a soffrer.

SECÇÃO IV

DA GARANTIA DA TUTELA

Art. 418. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar, em hypotheca legal, que será inscripta, os

immoveis necessarios, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

Art. 419. Se todos os immoveis de sua propriedade não valerem o patrimonio do menor, reforçará o tutor a hypotheca mediante caução real ou fidejussoria; salvo se para tal não tiver meios, ou for de reconhecida idoneidade.

Art. 420. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos, que soffra o menor em razão da insolvencia do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 421. A responsabilidade será pessoal e directa, quando o juiz não tiver nomeado tutor, ou quando a nomeação não houver sido opportuna.

SECÇÃO V

DO EXERCICIO DA TUTELA

Art. 422. Incumbé ao tutor, sob a inspecção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por elle, e administrar-lhe os bens.

Art. 423. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os paes o tenham dispensado.

Art. 424. Cabe ao tutor, quanto á pessoa do menor:

I. Dirigir-lhe a educação, defendel-o e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mistér correcção.

Art. 425. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessarias, attento o rendimento da fortuna do pupillo, quando o pae, ou a mãe, não as houver taxado.

Art. 426. Compete mais ao tutor :

I. Representar o menor, até os dezeseis annos, nos actos da

vida civil, e assistil-o, após essa idade, nos actos em que for parte, supprindo-lhe o consentimento.

II. Receber as rendas e pensões do menor.

III. Fazer-lhe as despesas de subsistencia e educação, bem como as da administração de seus bens (art. 433, n. I).

IV. Alienar os bens do menor destinados a venda.

Art. 427. Compete-lhe tambem, com autorização do juiz:

I. Fazer as despesas necessarias com a conservação e o melhoramento dos bens.

II. Receber as quantias devidas ao orphão, e pagar-lhe as dividas.

III. Aceptar por elle heranças, legados, ou doações, com ou sem encargos.

IV. Transigir.

V. Promover-lhe, mediante praça publica, o arrendamento dos bens de raiz.

VI. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os immoveis, nos casos em que for permittido (art. 429).

VII. Propor em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, assim como defendel-o nos pleitos contra elle movidos, segundo o disposto no art. 84.

Art. 428. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nullidade:

I. Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contracto particular, ou em hasta publica, bens moveis, ou de raiz, pertencentes ao menor.

II. Dispor dos bens do menor a titulo gratuito.

III. Constituir-se cessionario de credito, ou direito, contra o menor.

Art. 429. Os immoveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, e sempre em hasta publica.

Art. 430. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lh'o não poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

Art. 431. O tutor responde pelos prejuizos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao pupillo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despende no exercicio da tutela, e, salvo no caso do art. 412, a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Parapho unico. Não tendo os paes do menor fixado essa gratificação, arbitral-a-á o juiz, até dez por cento, no maximo, da renda liquida annual dos bens administrados pelo tutor.

SECÇÃO VI

DOS BENS DE ORPHÃOS

Art. 432. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiros de seus tutelados, além do necessario, para as despesas ordinarias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1.º Os objectos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessarios, serão vendidos em hasta publica, e seu producto convertido em titulos de responsabilidade da União, ou dos Estados, recolhido ás Caixas Economicas Federaes ou applicado na aquisição de immoveis, conforme for determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedencia.

§ 2.º Os tutores respondem pela demora na applicação dos valores acima ditos, pagando os juros legaes desde o dia em que lhes deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará effectiva, da referida applicação.

Art. 433. Os valores que existirem nas Caixas Economicas

Federaes, na fôrma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sómente:

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens (art. 427, n. I).

II. Para se comprarem bens de raiz e titulos da divida publica da União, ou dos Estados.

III. Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

SECÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

Art. 434. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os paes dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 435. No fim de cada anno, os tutores submetterão ao juiz o balanço da sua administração, o qual, depois de approvedo, se annexará aos autos do inventario.

Art. 436. Os tutores prestarão contas de dois em dois annos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercicio da tutela, ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

Parapho unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas depois de audiencia dos interessados; recolhendo o tutor immediatamente em caixas economicas os saldos, ou adquirindo bens immoveis, ou titulos da divida publica.

Art. 437. Finda a tutela pela emancipação, ou maioridade, a quitação do menor não produzirá effeito antes de approvedas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 438. Nos casos de morte, ausencia, ou interdicção do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros, ou representantes.

Art. 439. Serão levadas a credito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 440. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 441. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

SECÇÃO VIII

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 442. Cessa a condição de pupillo:

- I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.
- II. Caindo o menor sob o patrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento, ou adopção.

Art. 443. Cessam as funcções do tutor:

- I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir (art. 444).
- II. Sobrevindo excusa legitima (arts. 444 a 446).
- III. Sendo removido (arts. 443 e 445).

Art. 444. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois annos.

Parapho unico. Podem, porém, continuar além desse prazo, no exercicio da tutela, se o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Art. 445. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

CAPITULO II

DA CURATELA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 446. Estão sujeitos á curatela:

- I. Os loucos de todo o genero (arts. 448, n. I, 450 e 457).

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456).

III. Os prodigos (arts. 459 e 461).

Art. 447. A interdicção deve ser promovida:

I. Pelo pae, mãe, ou tutor.

II. Pelo conjuge, ou algum parente proximo.

III. Pelo Ministerio Publico.

Art. 448. Só intervirá o Ministerio Publico:

I. No caso de loucura furiosa.

II. Se não existir, ou não promover a interdicção alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

III. Se, existindo, forem menores, ou incapazes.

Art. 449. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz. Nos demais casos o Ministerio Publico será o defensor.

Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdicção, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionacs.

Art. 451. Pronunciada a interdicção do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da curatela.

Art. 452. A sentença que declara a interdicção produz effeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 453. Decretada a interdicção, fica o interdicto sujeito á curatela, á qual se applica o disposto no capitulo antecedente, com a restricção do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 454. O conjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdicto (art. 453).

§ 1.º Na falta do conjuge, é curador legitimo o pae ; na falta deste, a mãe ; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais proximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo gráo, os varões ás mulheres.

§ 3.º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 455. Quando o curador for o conjuge, não será obrigado a apresentar os balanços annuaes, nem a fazer inventario, se o regimen do casamento for o da communhão, ou se os bens do incapaz se acharem descriptos em instrumento publico, qualquer que seja o regimen do casamento.

§ 1.º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2.º Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, paragrapho unico.

§ 3.º Se for o pae, ou mãe, não terá applicação o disposto no art. 435.

Art. 456. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserval-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão tambem recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 458. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatelado, nascido, ou nascituro (art. 462, paragrapho unico).

SECÇÃO II

DOS PRODIGOS

Art. 459. A interdicção do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, actos que não sejam de mera administração.

Art. 460. O prodigo só incorrerá em interdicção, havendo conjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legitimos, que a promovam.

Art. 461. Levantar-se-á a interdicção, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Paragrapho unico. Só o mesmo prodigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão arguir a nullidade dos actos do interdicto durante a interdicção.

SECÇÃO III

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 462. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mulher gravida, e não tendo o patrio poder.

Paragrapho unico. Se a mulher estiver interdicta, seu curador será o do nascituro (art. 458).

CAPITULO III

DA AUSENCIA

SECÇÃO I

DA CURADORIA DE AUSENTES

Art. 463. Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della haja noticia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-á curador.

Art. 464. Tambem se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatario, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato.

Art. 465. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circumstancias, observando, no que for applicavel, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 466. O conjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será o seu legitimo curador.

Art. 467. Em falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pae, á mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

Parapho unico. Entre os descendentes, os mais visinhos precedem aos mais remotos, e, entre os do mesmo gráo, os varões preferem ás mulheres.

Art. 468. Nos casos de arrecadação de herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-á, quanto á nomeação de curador, o disposto neste Codigo, arts. 1.591 a 1.594.

SECÇÃO II

DA SUCESSÃO PROVISORIA

Art. 469. Passando-se dois annos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro annos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a successão.

Art. 470. Consideram-se, para este effeito, interessados:

- I. O conjuge não separado judicialmente.
- II. Os herdeiros presumidos legitimos, ou os testamentarios.

III. Os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado á condição de morte.

IV. Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 471. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria só produzirá effeito seis mezes depois de publicada pela imprensa ; mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, se existir, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido.

§ 1.º Findo o prazo do art. 469, e não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao Ministerio Publico requerel-a ao juizo competente.

§ 2.º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passe em julgado a sentença, que mandar abrir a successão provisoria, proceder-se-á judicialmente á arrecadação dos bens do ausente pela fórma estabelecida nos arts. 1.591 a 1.594.

Art. 472. Antes da partilha o juiz ordenará a conversão dos bens moveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em immoveis, ou em titulos da divida publica da União, ou dos Estados (art. 477).

Art. 473. Os herdeiros immittidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição delles, mediante penhores, ou hypothecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

Paragrapho unico. O que tiver direito á posse provisoria, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluido, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita garantia (art. 478).

Art. 474. Na partilha, os immoveis serão confiados em sua integridade aos successores provisorios mais idoneos.

Art. 475. Não sendo por desapropriação, os immoveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruina, ou quando convenha convertel-os em titulos da divida publica.

Art. 476. Empossados nos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente; de modo que contra elles correrão as acções pendentes e as que de futuro áquelle se moverem.

Art. 477. O descendente, ascendente, ou conjuge, que for successor provisorio do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que a este couberem. Os outros successores, porém, deverão capitalizar metade desses fructos e rendimentos, segundo o disposto no art. 472, de accôrdo com o representante do Ministerio Publico, e prestar annualmente contas ao juiz competente.

Art. 478. O excluído, segundo o art. 473, paragrapho unico, da posse provisoria, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão, que lhe tocaria.

Art. 479. Se durante a posse provisoria se provar a época exacta do fallecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a successão em favor dos herdeiros, que o eram áquelle tempo.

Art. 480. Se o ausente apparecer, ou se lhe provar a existencia, depois de estabelecida a posse provisoria, cessarão para logo as vantagens dos successores nella immittidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratorias precisas, até á entrega dos bens a seu dono.

SECÇÃO III

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 481. Trinta annos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da successão provisoria, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 482. Tambem se pode requerer a successão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta annos de nascido, e que de cinco datam as ultimas noticias suas.

Art. 483. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

Paragrapho unico. Se, nos dez annos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados,

passará ao Estado onde era domiciliado o ausente, ou á União, se era domiciliado no Districto Federal, ou em territorio não constituído em Estado.

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS DA AUSENCIA QUANTO AOS DIREITOS DE FAMILIA

Art. 484. Se o ausente deixar filhos menores, e o outro conjuge houver fallecido, ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á com esses filhós, como se fossem orphãos de pae e mãe.

LIVRO II

Do direito das coisas

TITULO I

Da posse

CAPITULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 485. Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade.

Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta.

Art. 487. Não é possuidor aquelle que, achando-se em relação de dependencia para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instrucções suas.

Art. 488. Se varias pessoas possuirem coisa indivisa, ou estiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer

sobre o objecto commum actos possessorios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precaria.

Art. 490. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vicio, ou o obstaculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuido.

Parapho unico. O possuidor com justo titulo tem por si a presumpção de boa fé, salvo prova em contrario, ou quando a lei expressamente não admite esta presumpção.

Art. 491. A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que as circumstancias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 492. Salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo caracter, com que foi adquirida.

CAPITULO II

DA ACQUIÇÃO DA POSSE

Art. 493. Adquire-se a posse :

I. Pela apprehensão da coisa, ou pelo exercicio do direito.

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do direito.

III. Por qualquer dos modos de aquisição em geral.

Parapho unico. É applicavel á aquisição da posse o disposto neste Codigo, arts. 84 a 85.

Art. 494. A posse pode ser adquirida :

I. Pela propria pessoa que a pretende.

II. Por seu representante, ou procurador.

III. Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

IV. Pelo constituto possessorio.

Art. 495. A posse transmite-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatarios do possuidor.

Art. 496. O successor universal continúa de direito a posse do seu antecessor; e ao successor singular é facultado unir sua posse á do antecessor, para os effeitos legaes.

Art. 497. Não induzem posse os actos de mera permissão ou tolerancia, assim como não autorizam a sua aquisição os actos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violencia, ou a clandestinidade.

Art. 498. A posse do immovel faz presumir, até prova contraria, a dos moveis e objectos que nelle estiverem.

CAPITULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 499. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

Art. 500. Quando varias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 501. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Art. 502. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua propria força, contanto que o faça logo.

Paragrapho unico. Os actos de defeza, ou de desforço, não podem ir além do indispensavel á manutenção, ou restituição da posse.

Art. 503. O possuidor mantenido, ou reintegrado, na posse, tem direito á indemnização dos prejuizos soffridos, operando-se a reintegração á custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho.

Art. 504. O possuidor pode intentar a acção de esbulho, ou a de indemnização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 505. Não obsta a manutenção, ou reintegração na posse, a allegação de dominio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio.

Art. 506. Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.

Art. 507. Na posse de menos de anno e dia, nenhum possuidor será mantido; ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

Paragrapho unico. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo titulo ; na falta de titulo, ou sendo os titulos eguaes, a mais antiga ; se da mesma data, a posse actual. Mas, se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa, emquanto se não apurar a quem toque.

Art. 508. Se a posse for de mais de anno e dia, o possuidor será mantido summariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios.

Art. 509. O disposto nos artigos antecedentes não se applica ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontínuas, salvo quando os respectivos titulos provierem do possuidor do predio serviente, ou daquelles de quem este o houve.

Art. 510. O possuidor de boa fé tem direito, emquanto ella durar, aos fructos percebidos.

Art. 511. Os fructos pendentés ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da producção e custeio. Devem ser tambem restituídos os fructos colhidos com antecipaçáo.

Art. 512. Os fructos naturaes e industriaes reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 513. O possuidor de má fé responde por todos os fructos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé ; tem direito, porém, ás despesas da produção e custeio.

Art. 514. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 515. O possuidor de má fé responde pela perda ou deterioração da coisa, ainda que accidentaes, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ella na posse do reivindicante.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, bem como, quanto ás voluptuarias, se lhe não forem pagas, ao de levantar-as, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das bemfeitorias necessarias e uteis, poderá exercer o direito de retenção.

Art. 517. Ao possuidor de má fé serão resarcidas sómente as bemfeitorias necessarias ; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importancia destas, nem o de levantar as voluptuarias.

Art. 518. As bemfeitorias compensam-se com os damnos, e só obrigam ao resarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 519. O reivindicante obrigado a indemnizar as bemfeitorias tem direito de optar entre o seu valor actual e o seu custo.

CAPITULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 520. Perde-se a posse das coisas:

I. Pelo abandono.

II. Pela tradição.

III. Pela perda, ou destruição dellas, ou por serem postas fóra de commercio.



IV. Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi mantenido, ou reintegrado em tempo competente.

V. Pelo constituto possessorio.

Paragrapho unico. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercel-os, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.

Art. 521. Aquelle que tiver perdido coisa movel, ou titulo ao portador, ou a quem houverem sido furtados, pode rehavel-os da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem lh'os transferiu.

Paragrapho unico. Sendo o objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono, que pretender a restituição, é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. 522. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da occupação, se abstem de retomar a coisa, ou, tentando recuperal-a, é violentamente repellido.

CAPITULO V

DA PROTECCÃO POSSESSORIA

Art. 523. As acções de manutenção, e as de esbulho serão summarias, quando intentadas dentro em anno e dia da turbação ou esbulho; e, passado esse prazo, ordinarias, não perdendo, comtudo, o character possessorio.

Paragrapho unico. O prazo de anno e dia não corre emquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbação, ou ao esbulho.

TITULO II

Da propriedade

CAPITULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 524. A lei assegura ao proprietario o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de rehavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Paragrapho unico. A propriedade litteraria, scientifica e artistica será regulada conforme as disposições do capitulo VI deste titulo.

Art. 525. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietario ; limitada, quando tem onus real, ou é resolúvel.

Art. 526. A propriedade do sobre e do sub-solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda altura e em toda a profundidade, uteis ao seu exercicio, não podendo, todavia, o proprietario impedir trabalhos, que sejam comprehendidos a uma altura ou profundidade taes, que não tenha elle interesse algum em obstal-os.

Art. 527. O dominio presume-se exclusivo e illimitado, até prova em contrario.

Art. 528. Os fructos e mais productos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietario, salvo se, por motivo juridico, especial, houverem de caber a outrem.

Art. 529. O proprietario, ou o inquilino de um predio, em que alguem tem direito de fazer obras, pode, no caso de damno imminente, exigir do autor dellas as precisas seguranças contra o prejuizo eventual.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

DA ACQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 530. Adquire-se a propriedade immovel :

I. Pela transcripção do titulo de transferencia no registro do immovel.

II. Pela accessão.

III. Pelo usocapião.

IV. Pelo direito hereditario.

SECÇÃO II

DA ACQUISIÇÃO PELA TRANSCRIPÇÃO DO TITULO

Art. 531. Estão sujeitos á transcripção, no respectivo registro, os titulos translativos da propriedade immovel, por acto entre vivos.

Art. 532. Serão tambem transcriptos :

I. Os julgados, pelos quaes, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão.

II. As sentenças, que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança.

III. A arrematação e as adjudicações em hasta publica.

Art. 533. Os actos sujeitos á transcripção (arts. 531 e 532) não transferem o dominio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, paragrapho unico).

Art. 534. A transcripção datar-se-á do dia, em que se apresentar o titulo ao official do registro, e este o prenotar no protocollo.

Art. 535. Sobrevindo fallencia ou insolvencia do alienante entre a prenotação do titulo e a sua transcripção por atrazo do official, ou duvida julgada improcedente, far-se-á,

não obstante, a transcrição exigida, que retroage, nesse caso, á data da prenotação.

Paragrapho unico. Se, porém, ao tempo da transcrição ainda não estiver pago o immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, depositará em juizo o preço.

SECÇÃO III

DA ACQUIZIÇÃO POR ACCESSÃO

Art. 536. A accessão pode dar-se :

- I. Pela formação de ilhas.
- II. Por alluvião.
- III. Por avulsão.
- IV. Por abandono de alveo.
- V. Pela construcção de obras ou plantações.

DAS ILHAS

Art. 537. As ilhas situadas nos rios não navegaveis pertencem aos proprietarios ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

I. As que se formarem no meio do rio, consideram-se accrescimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes eguaes.

II. As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se accrescimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.

III. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietarios dos terrenos á custa dos quaes se constituíram.

DA ALLUVIÃO

Art. 538. Os accrescimos formados por depositos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegaveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

Art. 539. Os donos de terrenos que confinem com aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

Art. 540. Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios de proprietarios differentes, dividir-se-á entre elles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes á navegação.

DA AVULSÃO

Art. 541. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um predio e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamar-o do segundo; cabendo a este a opção entre acquiescer a que se remova a parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante (art. 178, § 6º, n. XI).

Art. 542. Se ninguem reclamar dentro em um anno, considerar-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao predio, onde se acha, perdendo o antigo dono o direito a reivindicar-a, ou ser indemnizado (art. 178, § 6º, n. XI).

Art. 543. Quando a avulsão for de coisa não susceptivel de adherencia natural, applicar-se-á o disposto quanto ás coisas perdidas.

DO ALVEO ABANDONADO

Art. 544. O alveo abandonado do rio publico, ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem novo curso. Entende-se que os predios marginaes se estendem até ao meio do alveo.

DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES

Art. 545. Toda construcção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietario e á sua custa, até que o contrario se prove.

Art. 546. Aquelle que semeia, planta, ou edifica em terreno proprio, com sementes, plantas ou materiaes alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e damnos, se obrou de má fé.

Art. 547. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietario, as sementes, plantas e construcções, mas tem direito á indemnização. Não o terá, porém, se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuizos.

Art. 548. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construcções, com encargo, porém, de resarcir o valor das bemfeitorias.

Paragrapho unico. Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho de construcção, ou lavoira se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 549. O disposto no artigo antecedente applica-se tambem ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiaes a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

Paragrapho unico. O proprietario das sementes, plantas ou materiaes poderá cobrar do proprietario do solo a indemnização devida, quando não puder havel-a do plantador, ou constructor.

SECÇÃO IV

DO USOCAPÍÃO

Art. 550. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independentemente de titulo e boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para a inscripção no registro de immoveis.

Art. 551. Adquire tambem o dominio do immovel aquelle que, por dez annos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diversos.

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, accrescentar á sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam continuas e pacificas.

Art. 553. As causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescripção, tambem se applicam ao usocapião (art. 619, paragrapho unico), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

SECÇÃO V

DOS DIREITOS DE VISINHANÇA

Do uso nocivo da propriedade

Art. 554. O proprietario, ou inquilino de um predio tem o direito de impedir que o máo uso da propriedade visinha possa prejudicar a segurança, o socego e a saude dos que o habitam.

Art. 555. O proprietario tem direito a exigir do dono do predio visinho a demolição, ou reparação necessaria, quando este ameace ruina, bem como que preste caução pelo damno imminente.

Das arvores limitrophes

Art. 556. A arvore, cujo tronco estiver na linha divisoria, presume-se pertencer em commum aos donos dos predios confinantes.

Art. 557. Os fructos caídos de arvore do terreno visinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Art. 558. As raizes e ramos de arvores que ultrapassarem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano vertical divisorio, pelo proprietario do terreno invadido.

Da passagem forçada

Art. 559. O dono do predio rustico, ou urbano, que se achar encravado em outro, sem sahida pela via publica, fonte ou porto, tem direito a reclamar do visinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando preciso.

Art. 560. Os donos dos predios por onde se estabelece a passagem para o predio encravado, têm direito á indemnização cabal.

Art. 561. O proprietario que, por culpa sua, perder o direito de transito pelos predios contiguos, poderá exigir nova comunicação com a via publica, pagando o dobro do valor da primeira indemnização.

Art. 562. Não constituem servidão as passagens e atravessadoiros particulares, por propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, pontes, ou logares publicos, privados de outra serventia.

Das aguas

Art. 563. O dono do predio inferior é obrigado a receber as aguas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

Art. 564. Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correrem delle para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indemneze o prejuizo, que soffrer.

Art. 565. O proprietario de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 566. As aguas pluvias que correm por logares publicos, assim como as dos rios publicos, podem ser utilizadas, por qualquer proprietario dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos.

Art. 567. É permittido a quem quer que seja, mediante previa indemnização aos proprietarios prejudicados, canalizar, em proveito agricola ou industrial, as aguas a que tenha direito, através de predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, pateos, hortas, ou jardins.

Parapho unico. Ao proprietario prejudicado, em tal caso, tambem assiste o direito de indemnização pelos damnos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das aguas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizar-as.

Art. 568. Serão pleiteadas em acção summaria as questões relativas á servidão de aguas e ás indemnizações correspondentes.

Dos limites entre predios

Art. 569. Todo proprietario pode obrigar o seu confinante a proceder com elle á demarcação entre os dois predios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruidos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despezas

Art. 570. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ella provada, repartir-se-á entre os predios, proporcionalmente ou, não sendo possivel a divisão commoda, se adjudicará a um delles o terreno contestado, mediante indemnização ao proprietario prejudicado.

Art. 571. Do intervallo, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria entre dois predios têm direito a usar em commum os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

Do direito de construir

Art. 572. O proprietario pode levantar em seu terreno as construcções que lhe aprouver, salvo o direito dos visinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 573. O proprietario pode embargar a construcção de predio que invada a área do seu, ou sobre este deite gotteiras, bem como a daquelle, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janella, ou se faça eirado, terraço, ou varanda.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou oculos para luz, não maiores de dez centimetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o visinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 574. As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem publica.

Art. 575. O proprietario edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o predio visinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervallo de dez centimetros, quando menos, de modo que as aguas se escôem.

Art. 576. O proprietario, que annuir em janella, sacada, terraço, ou gotteira sobre o seu predio, só até o lapso de anno e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaca.

Art. 577. Em predio rustico, não se poderão, sem licença do visinho, fazer novas construcções, ou accres-

cimos ás existentes, a menos de metro e meio de limite commum.

Art. 578. As estrebarias, curraes, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, as construcções que incommodam ou prejudicam a visinhança, guardarão a distancia fixada nas posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

Art. 579. Nas cidades, villas e povoados, cuja edificação estiver adstricta a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edificar-o, madeirando na parede divisoria do predio contiguo, se ella aguentar a nova construcção; mas terá de embolsar ao visinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 580. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisoria até meia espessura no terreno contiguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor della, se o visinho a travejar (art. 579). Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não for de rocha.

Paragrapho unico. Se a parede divisoria pertencer a um dos visinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução áquelle, pelo risco a que a insufficiencia da nova obra exponha a construcção anterior.

Art. 581. O condomino da parede meia pode utilizal-a até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois predios, e avisando previamente o outro consorte das obras, que alli tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armarios, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado opposto.

Art. 582. O dono de um predio, ameaçado pela construcção de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja commum, pode embargar a obra e exigir caução contra os prejuizos possiveis.

Art. 583. Não é licito encostar á parede meia, ou á parede do visinho, sem permissão sua, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, apparatus hygienicos, fossos, cano de esgoto, depositos de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações damninhas.

Paragrapho unico. Não se incluem na prohibição deste e do artigo antecedente as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 584. São prohibidas construcções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinario a agua de poço ou fonte alheia, a ellas preexistente.

Art. 585. Não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou á fonte de outrem a agua necessaria. É, porém, permittido fazel-as, se apenas diminuirem o supprimento do poço ou da fonte do visinho, e não forem mais profundas que as deste, em relação ao nivel do lençol d'agua.

Art. 586. Todo aquelle que violar as disposições dos arts. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construcções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 587. Todo o proprietario é obrigado a consentir que entre no seu predio, e d'elle temporariamente use, mediante previo aviso, o visinho, quando seja indispensavel á reparação ou limpeza, construcção e reconstrucção de sua casa. Mas, se dahi lhe provier damno, terá direito a ser indemnizado.

Paragrapho unico. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, gotteiras e apparatus hygienicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

DO DIREITO DE TAPAGEM

Art. 588. O proprietario tem direito a cercar, murar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições :

§ 1.º Os tapumes divisorios entre propriedades ruraes presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em

partes eguaes, para as despezas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

§ 2.º Por « tapumes » entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas, ou quaesquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accôrdo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar.

§ 3.º A obrigação de cercar as propriedades para deter nos limites dellas aves domesticas e animaes que exigem tapumes especiaes, como sejam: cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietarios ou detentores.

§ 4.º Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá direito de entrar no terreno do visinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclue a obrigação de indemnizar ao visinho todo o damno, que a obra lhe occasionere.

§ 5.º Serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias publicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou emprezas, que as explorarem.

SECÇÃO VI

DA PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 589. Além das causas de extinção consideradas neste Codigo, tambem se perde a propriedade immovel :

- I. Pela alienação.
- II. Pela renuncia.
- III. Pelo abandono.
- IV. Pelo perecimento do immovel.

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo, os effeitos da perda do dominio serão subordinados á transcripção do titulo transmissivo, ou do acto renunciativo, no registro do logar do immovel.

§ 2.º O immovel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez annos depois, ao dominio do Estado, onde se achar, ou da União, se estiver no Districto Federal ou em territorio não constituido em Estado.

Art. 590. Tambem se perde a propriedade immovel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

§ 1.º Consideram-se casos de necessidade publica :

I. A defeza do territorio nacional.

II. A segurança publica.

III. Os soccorros publicos, nos casos de calamidade.

IV. A salubridade publica.

§ 2.º Consideram-se casos de utilidade publica:

I. A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistencia, educação ou instrucção publica.

II. A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas.

III. A construcção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoraçáo e hygiene.

IV. A exploraçáo de minas.

Art. 591. Em caso de perigo imminente, como guerra, ou commoção intestina (Constituição Federal, art. 80), poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, garantido ao proprietario o direito á indemnizaçáo posterior.

Parapho unico. Nos demais casos o proprietario será previamente indemnizado, e, se recusar a indemnizaçáo, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor.

CAPITULO III

DA ACQUIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MOVEL

SECÇÃO I

DA OCCUPAÇÃO

Art. 592. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa occupação defesa por lei.

Paragrapho unico. Volvem a não ter dono as coisas moveis, quando o seu as abandona, com intenção de renuncial-as.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas á appropriação :

I. Os animaes bravios, enquanto entregues á sua natural liberdade.

II. Os mansos e domesticados que não forem assignalados, se tiverem perdido o habito de voltar ao logar onde costumam recolher-se, salvo a hypothese do art. 596.

III. Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar immediatamente.

IV. As pedras, conchas e outras substancias mineraes, vegetaes ou animaes arrojadas ás praias pelo mar, se não apresentarem signal de dominio anterior.

DA CAÇA

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ella exercer-se nas terras publicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por elle apprehendido. Se o caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apprehendido.

Art. 596. Não se reputam animaes de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, vallado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expellir.

Art. 598. Aquelle, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe cause.

DA PESCA

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos, licito é pescar em aguas publicas, ou nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 600. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 601. Aquelle, que, sem permissão do proprietario, pescar, em aguas alheias, perderá para elle o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe faça.

Art. 602. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar de seu lado, até ao meio dellas.

DA INVENÇÃO

Art. 603. Quem quer que ache coisa alheia perdida, ha de restituil-a ao dono ou legitimo possuidor.

Paragrapho unico. Não o conhecendo, o inventor fará por descobril-o, e, quando se lhe não depare, entregará o objecto achado á autoridade cômpetente no logar.

Art. 604. O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e á indemnização pelas despezas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandonal-a.

Art. 605. O inventor responde pelos prejuizos causados ao proprietario ou possuidor legitimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 606. Se, decorridos seis mezes do aviso á autoridade, ninguem se apresentar, que mostre dominio sobre a coisa, vender-se-á em hasta publica, e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do inventor (art. 604), pertencerá o remanescente ao Estado, onde se deparou o objecto perdido.

DO THESOIRO

Art. 607. O deposito antigo de moeda ou coisas preciosas, enterrado, ou occulto, de cujo dono não haja memoria, se alguem casualmente o achar em predio alheio, dividir-se-á por egual entre o proprietario deste e o inventor.

Art. 608. Se o que achar for o senhor do predio, algum operario seu, mandado em pesquisa, ou terceiro não autorizado pelo dono do predio, a este pertencerá por inteiro o thesoiro.

Art. 609. Deitando-se em terreno aforado, partir-se-á egualmente entre o inventor e o emphyteuta, ou será deste por inteiro, quando elle mesmo seja o inventor.

Art. 610. Deixa de considerar-se thesoiro o deposito achado, se alguem mostrar que lhe pertence.

SECÇÃO II

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 611. Aquelle, que, trabalhando em materia prima, obtiver especie nova, desta será proprietario, se a materia era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir á fôrma anterior.

Art. 612. Se toda a materia for alheia, e não se puder reduzir á fôrma precedente, será do especificador de boa fé a especie nova.

§ 1.º Mas, sendo praticavel a reduçãõ, ou, quando impraticavel, se a especie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da materia prima.

§ 2.º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão de obra exceder consideravelmente o valor da materia prima, a especie nova será do especificador.

Art. 613. Aos prejudicados nas hypotheses dos dois artigos precedentes, menos a ultima do art. 612, § 1.º, concernente á especificação irreductivel obtida em má fé, se resarcirá o damno, que soffrerem.

Art. 614. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 62 attribue a propriedade ao especificador, mas não o exime á indemnização.

SECÇÃO III

DA CONFUSÃO, COMMISTÃO E ADJUNÇÃO

Art. 615. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento delles, continuam a pertencer-lhes, sendo possivel separal-as sem deterioração.

§ 1.º Não o sendo, ou exigindo a separação dispendio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou aggregado.

§ 2.º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sel-o-á do todo, indemnizando os outros.

Art. 616. Se a confusão, adjunção, ou mistura se operou de má fé, á outra parte caberá escolher entre guardar o todo, pagando a porção, que não for sua, ou renunciar as que lhe pertencerem, mediante indemnização completa.

Art. 617. Se da mistura de materias de natureza diversa se formar nova especie, a confusão terá a naturêza de especificação para o effeito de attribuir o dominio ao respectivo autor.

SECÇÃO IV

DO USOCAPÍÃO

Art. 618. Adquirirá o dominio da coisa movel o que a possuir como sua, sem interrupção, nem opposição, durante tres annos.

Paragrapho unico. Não gera usocapião a posse, que se não firme em justo titulo, bem como a inquinada, original ou supervenientemente de má fé.

Art. 619. Se a posse da coisa movel se prolongar por dez annos, produzirá usocapião independentemente de titulo ou boa fé.

Paragrapho unico. As disposições dos arts. 552 e 553 são applicaveis ao usocapião das coisas moveis.

SECÇÃO V

DA TRADIÇÃO

Art. 620. O dominio das coisas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continúa a possuir pelo constituto possessorio (art. 675).

Art. 621. Se a coisa alienada estiver na posse de terceiro, obterá o adquirente a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito á restituição da coisa.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, parte final, a aquisição da posse indirecta equivale á tradição.

Art. 622. Feita por quem não seja proprietario, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o dominio, considera-se revalidada a transferencia e operado o effeito da tradição, desde o momento do seu acto.

Paragrapho unico. Tambem não transfere o dominio a tradição, quando tiver por titulo um acto nullo.

CAPITULO IV

DO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 623. Na propriedade em commum, compropriedade, ou condominio, cada condomino ou consorte pode:

I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ella exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

II. Reivindical-a de terceiro.

III. Alhear a respectiva parte indivisa, ou graval-a.

Art. 624. O condomino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e supportar na mesma razão os onus, a que estiver sujeita.

Paragrapho unico. Se com isso não se conformar algum dos condominos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Art. 625. As dividas contrahidas por um dos condominos em proveito da communhão, e durante ella, obrigam o contrahente; mas asseguram-lhe acção regressiva contra os demais.

Paragrapho unico. Se algum delles não annuir, proceder-se-á conforme o paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 626. Quando a divida houver sido contrahida por todos os condominos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação collectiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na coisa commum.

Art. 627. Cada consorte responde aos outros pelos fructos que percebeu da coisa commum, e pelo damno, que lhe causou.

Art. 628. Nenhum dos comproprietários pode alterar a coisa commum, sem o consenso dos outros.

Art. 629. A todo tempo será licito ao condomino exigir a divisão da coisa commum.

Paragrapho unico. Podem, porém, os consortes accordar que fique indivisa por termo não maior de cinco annos, susceptível de prorrogação ulterior.

Art. 630. Se a indivisão for condição estabelecida pelo doador, ou testador, entende-se que o foi sómente por cinco annos.

Art. 631. A divisão entre condominos é simplesmente declaratoria e não attributiva da propriedade.

Art. 632. Quando a coisa for indivisivel, ou se tornar, pela divisão, impropria ao seu destino, e os consortes não quizerem adjudical-a a um só, indemnizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições eguaes de offerta, o condomino ao estranho, entre os condominos o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Art. 633. Nenhum condomino pode, sem previo consenso dos outros, dar posse, uso, ou gozo da propriedade a estranhos.

Art. 634. O condomino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMINIO

Art. 635. Quando por circumstancias de facto ou por desaccôrdo, não for possivel o uso e gozo em commum, resolverão os condominios se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

§ 1.º Se todos concordarem que se não venda, á maioria (art. 637) competirá deliberar sobre a administração ou locação da coisa commum.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá também o administrador.

Art. 636. Resolvendo-se alugar a coisa commum (artigo 637), preferir-se-á, em condições eguaes, o condomino ao estranho.

Art. 637. A maioria será calculada não pelo numero, senão pelo valor dos quinhões.

§ 1.º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condomino, ouvidos os outros.

Art. 638. Os fructos da coisa commum, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Art. 639. Nos casos de duvida, presumem-se eguaes os quinhões.

Art. 640. O condomino, que administrar sem opposição dos outros, presume-se mandatario commum.

Art. 641. Applicam-se, nos casos omissos, á divisão do condominio as regras de partilha da herança (arts. 1.772 e seguintes).

SECÇÃO III

DO CONDOMINIO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLAS

Art. 642. O condominio por meação de paredes, cercas, muros e vallas regula-se pelo disposto neste Codigo (arts. 554 a 588 e 623 a 634).

Art. 643. O proprietario que tiver direito a extremar um immovel com paredes, cercas, muros, vallas, ou vallados, tel-o-á egualmente a adquirir meação na parede, muro, valla, vallado, ou cerca do visinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella occupado (art. 727).

Art. 644. Não convindo os dois no preço da obra, arbitrar-se-á mediante peritos, a expensas de ambos os confidentes.

Art. 645. Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria.

SECÇÃO IV

DO COMPASCUO

Art. 646. Se o compascuo em predios particulares for estabelecido por servidão, reger-se-á pelas normas destas. Se não, observar-se-á, no que lhe for applicavel, o disposto neste capitulo, caso outra coisa não estipule o titulo de onde resulte a communhão de pastos.

Paragrapho unico. O compascuo em terrenos baldios e publicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 647. Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 648. Se, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria coisa, ou seu valor.

CAPITULO VI

DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA

Art. 649. Ao autor de obra litteraria, scientifica, ou artistica pertence o direito exclusivo de reproduzila.

§ 1.º Os herdeiros e successores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta annos, a contar do dia do seu fallecimento.

§ 2.º Morrendo o autor sem herdeiros ou successores, a obra cae no dominio commum.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os effeitos economicos por este Codigo assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, taes como jornaes, revistas, dictionarios, encyclopedias e selectas.

Paragrapho unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua producção, e poderá reproduzila em separado.

Art. 651. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anonyma ou pseudonyma.

Paragrapho unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum e o escriptor de versões permitidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e successores. Mas o traductor não se pode oppor á nova traducção, salvo se for simples reproducção da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Art. 653. Quando uma obra, feita em collaboração, não for divisivel, nem couber na disposiçao do art. 651, os colaboradores, não havendo convenção em contrario, terão entre

si direitos eguaes; não podendo, sob pena de responder por perdas e damnos, nenhum delles, sem consentimento dos outros, reproduzil-a, nem lhe autorizar a reproducção, excepto quando feita na collecção de suas obras completas.

Parapho unico. Fallecendo um dos collaboradores sem herdeiros ou successores, o seu direito accresce aos sobreviventes.

Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os collaboradores, decidirá a maioria numerica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer delles.

§ 1.º Ao collaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despezas de reproducção, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada collaborador pode, entretanto, individualmente, sem acquiescencia dos outros, defender os proprios direitos contra terceiros, que daquelles não sejam legitimos representantes.

Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poetico, pode executa-la, publica-la ou transmittir o seu direito, independente de autorização do escriptor, indemniando, porém, a este, que conservará direito á reproducção do texto sem a musica.

Art. 656. Aquelle, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artistico differente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será quanto á copia, considerado autor.

Parapho unico. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commum.

Art. 657. Publicada e exposta á venda uma obra theatral ou musical, entende-se annuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuida.

Art. 658. Aquelle, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquella o seu autor.

Art. 659. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, litteratura ou sciencia, não transmite o direito de modificá-la. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição successiva, respeitadas as do editor.

Parapho unico. A cessão de artigos jornalísticos não produz effeito, salvo convenção em contrario, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo elle, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 660. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade publica, mediante indemnização previa, qualquer obra publicada, cujo dono a não quizer reeditar.

Art. 661. Pertencem á União, aos Estados, ou aos Municipios :

I. Os manuscriptos de seus archivos, bibliothecas e repartições.

II. As obras encommendadas pelos respectivos governos, e publicadas á custa dos cofres publicos.

Parapho unico. Não caem, porém, no dominio da União, do Estado, ou do Municipio, as obras simplesmente por elles subvencionadas.

Art. 662. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo actos publicos e documentos officiaes, caem, quinze annos depois da publicação, no dominio commum.

Art. 663. Ninguem pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no dominio commum, a pretexto de annotá-la, commentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os commentarios ou annotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproductor os direitos do autor da obra original.

Art. 664. A permissão do autor, necessaria tambem para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, attribue, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquelle sobre o trabalho original.

Art. 665. É egualmente necessaria, e produz os mesmos effeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para de um romance extrahir peça theatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou della desenvolver os episodios, o assumpto e o plano geral.

Parapho unico. São livres as paraphrases, que não forem verdadeira reproducção da obra original.

Art. 666. Não se considera offensa aos direitos de autor :

I. A reproducção de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente character scientifico, ou seja compilação destinada a fim litterario, didactico, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II. A reproducção, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem character litterario ou scientifico, publicados em outros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, de onde forem transcriptos.

III. A reproducção, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, de qualquer natureza.

IV. A reproducção de todos os actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados e dos Municipios.

V. A citação em livros, jornaes ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica.

VI. A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda.

VII. A reproducção, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, contanto que o escripto seja o principal, e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reproducção de obra de arte existente nas ruas e praças.

X. A reproducção de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietario dos objectos encomendados. A pessoa representada e seus successores immediatos podem oppor-se á reproducção ou publica exposição do retrato ou busto.

Art. 667. É susceptivel de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus productos intellectuaes.

§ 1.º Dará logar á indemnização por perdas e damnos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Art. 668. Não firmam direito de autor, para desfructar a garantia da lei, os escriptos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 669. Quem publicar obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem outorga ou acquiescencia deste, além de perder, em beneficio do autor, ou proprietario, os exemplares da reproducção

fraudulenta, que se apprehenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem á venda os genuínos, ou em que forem avaliados.

Parapho unico. Não se conhecendo o numero de exemplares fraudulentamente impressos e distribuidos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 670. Quem vender ou expuzer á venda ou á leitura publica e remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsavel, com o editor, nos termos do artigo antecedente ; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 671. Quem publicar qualquer manuscripto, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

Parapho unico. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciaes.

Art. 672. O autor, ou proprietario, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apprehensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indemnização de perdas e damnos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietario da obra divulgada por typographia, lithographia, gravura, moldagem, ou qualquer outro systema de reproducção, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas-Artes do Districto Federal, conforme a natureza da producção.

Parapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario.

TITULO III

Dos direitos reaes sobre coisas alheias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 674. São direitos reaes, além da propriedade:

I. A emphyteuse.

II. As servidões.

III. O usufructo.

IV. O uso.

V. A habitação.

VI. As rendas expressamente constituidas sobre immo-
veis.

VII. O penhor.

VIII. A antichrese.

IX. A hypotheca.

Art. 675. Os direitos reaes sobre coisas moveis, quando constituidos, ou transmittidos por actos entre vivos, só se adquirem com a tradição (art. 620).

Art. 676. Os direitos reaes sobre immoveis constituidos, ou transmittidos por actos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no registro de immoveis, dos referidos titulos (arts. 530, n. I, e 856), salvo os casos expressos neste Codigo.

Art. 677. Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do comprador, ou successor.

Paragrapho unico. Os impostos que recaem sobre predios transmittem-se aos adquirentes, salvo constando da escriptura as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação.

CAPITULO II

DA EMPHYTEUSE

Art. 678. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou empraçamento, quando por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fôro, annual, certo e invariavel.

Art. 679. O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Art. 680. Só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

Art. 681. Os bens emphyteuticos transmittem-se por herança na mesma ordem estabelecida a respeito dos allodiaes neste Codigo, arts. 1.603 a 1.619; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 682. É obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel.

Art. 683. O emphyteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o dominio util, sem previo aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar, por escripto, datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se dentro no prazo indicado, não responder ou não offerecer o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

Art. 684. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento. Para este effeito, ficará o

dito senhorio sujeito á mesma obrigação imposta, em semelhantes circumstancias, ao foreiro.

Art. 685. Se o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 683, poderá o senhorio directo usar, não obstante, de seu direito de preferencia, havendo do adquirente o predio pelo preço da aquisição.

Art. 686. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util, por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento.

Art. 687. O foreiro não tem direito á remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total de seus fructos ; pode, em taes casos, porém, abandonal-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consento, fazer inscrever o acto da renuncia (art. 691).

Art. 688. É licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungivel o predio aforado, avisando o senhorio directo, dentro em sessenta dias, contados do acto da transmissão, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Art. 689. Fazendo-se penhora, por dividas do emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer, no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições eguaes, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

Art. 690. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

§ 1.º Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ 2.º Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá prazo distincto.

Art. 691. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppor-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dividas.

Art. 692. A emphyteuse extingue-se:

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste.

II. Pelo commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por tres annos consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias.

III. Fallecendo o emphyteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo accôrdo entre as partes, são resgataveis trinta annos depois de constituidos, mediante pagamento de vinte pensões annuaes pelo foreiro, que não poderá no seu contracto renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capitulo.

Art. 694. A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial.

CAPITULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAES

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 695. Impõe-se a servidão predial a um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ella perde o proprietario do predio serviente o exercicio de alguns de seus

direitos dominicaes, ou fica obrigado a tolerar que delle se utilize, para certo fim, o dono do predio dominante.

Art. 696. A servidão não se presume : reputa-se, na duvida, não existir.

Art. 697. As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de transcripção no registro de immoveis.

Art. 698. A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou vinte annos, nos termos do art. 551, autoriza o possuidor a transcrevel-a em seu nome no registro de immoveis, servindo-lhe de titulo a sentença que julgar consummado o usocapião.

Parapho unico. Se o possuidor não tiver titulo, o prazo do usocapião será de trinta annos.

Art. 699. O dono de uma servidão tem direito a fazer todas as obras necessarias á sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um predio, serão as despezas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 700. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do predio dominante, se o contrario não dispuzer o titulo expressamente.

Art. 701. Quando a obrigação incumbir ao dono do predio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do dominante.

Art. 702. O dono do predio serviente não poderá embaçar de modo algum o uso legitimo da servidão.

Art. 703. Pode o dono do predio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça á sua custa, e não diminua em nada as vantagens do predio dominante.

Art. 704. Restringir-se-á o uso da servidão ás necessidades do predio dominante, evitando, quanto possivel, aggravar o encargo ao predio serviente.

Parapho unico. Constituida para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 705. Nas servidões de transito a de maior include a de menor onus, e a menos exclue a mais onerosa.

Art. 706. Se as necessidades da cultura do predio dominante impuzerem á servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a soffrel-a; mas tem direito a ser indemnizado pelo excesso.

Paragrapho unico. Se, porém, esse accrescimo de encargo for devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como no caso de se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, poderá obstal-o o dono do predio serviente.

Art. 707. As servidões prediaes são indivisiveis. Subsistem, no caso de partilha, em beneficio de cada um dos quinhões do predio dominante, e continuam a gravar cada um dos do predio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se applicarem a certa parte de um, ou de outro.

SECÇÃO II

DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 708. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcripta, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancellada.

Art. 709. O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da transcripção, embora o dono do predio dominante lh'o impugne:

I. Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

II. Quando a servidão for de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada publica, accessivel ao predio dominante.

III. Quando o dono do predio serviente resgatar a servidão.

Art. 710. As servidões prediaes extinguem-se:

I. Pela reunião dos dois predios no dominio da mesma pessoa.

II. Pela suppressão das respectivas obras por effeito de contracto, ou de outro titulo expresso.

III. Pelo não uso, durante dez annos continuos.

Art. 711. Extincta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcripta, fica ao dono do predio serviente o direito a fazel-a cancellar, mediante a prova da extincção.

Art. 712. Se o predio dominante estiver hypothecado, e a servidão se mencionar no titulo hypothecario, será tambem preciso, para a cancellar, o consentimento do credor.

CAPITULO IV

DO USOFRUCTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 713. Constitue usufructo o direito real de fruir as utilidades e fructos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usufructo pode recair em um ou mais bens, moveis ou immoveis, em um patrimonio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os fructos e utilidades.

Art. 715. O usufructo de immoveis, quando não resulte do direito de familia, dependerá de transcripção no respectivo registro.

Art. 716. Salvo disposição em contrario, o usufructo estende-se aos accessorios da coisa e seus accrescidos.

Art. 717. O usufructo só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por titulo gratuito ou oneroso.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 718. O usufructuario tem direito á posse, uso, administração e percepção dos fructos.

Art. 719. Quando o usufructo recae em titulos de credito, o usufructuario tem direito, não só a cobrar as respectivas dividas, mas ainda a empregar-lhes a importancia recebida. Essa applicação, porém, corre por sua conta e risco; e, cessando o usufructo, o proprietario pode recusar os novos titulos, exigindo em especie o dinheiro.

Art. 720. Quando o usufructo recae sobre apolices da divida publica ou titulos semelhantes, de cotação variavel, a alienação delles só se effectuará mediante previo accôrdo entre o usufructuario e o dono.

Art. 721. Salvo direito adquirido por outrem, o usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao começar o usufructo, sem encargo de pagar as despesas de producção.

Paragrapho unico. Os fructos naturaes, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufructo, pertencem ao dono, tambem sem compensação das despesas.

Art. 722. As crias dos animaes pertencem ao usufructuario, deduzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufructo.

Art. 723. Os fructos civis, vencidos na data inicial do usufructo, pertencem ao proprietario, e ao usufructuario os vencidos na data em que cessa o usufructo.

Art. 724. O usufructuario pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o predio, mas não mudar-lhe o genero

de cultura, sem licença do proprietario ou autorização expressa no titulo; salvo se, por algum outro, como os de pae, ou marido, lhe couber tal direito.

Art. 725. Se o usufructo recae em florestas, ou minas, podem o dono e o usufructuario prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira da exploração.

Art. 726. As coisas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usufructuario, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usufructo, o equivalente em genero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possivel, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Paragrapho unico. Se, porém, as referidas coisas foram avaliadas no titulo constitutivo do usufructo, salvo clausula expressa em contrario, o usufructuario é obrigado a pagal-as pelo preço da avaliação.

Art. 727. O usufructuario não tem direito á parte do thesoiro achado por outrem, nem ao preço pago pelo visinho do predio usufruido, para obter meação em parede, cerca, muro, valla ou vallado (art. 643).

Art. 728. Não procede o disposto na segunda parte do artigo anterior, quando o usufructo recair sobre universalidade ou quota parte de bens.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 729. O usufructuario, antes de assumir o usufructo, inventariará, á sua custa, os bens, que receber, determinando o estado em que se acham e dará caução, fidejussoria ou real, se lh'a exigir o dono, de velar-lhe pela conservação, e entregal-os findo o usufructo.

Art. 730. O usufructuario, que não quizer ou não puder dar caução sufficiente, perderá o direito de administrar o usufructo; e, neste caso, os bens serão administrados pelo

proprietario, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufructuario o rendimento delles, deduzidas as despesas da administração, entre as quaes se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 731. Não são obrigados á caução :

I. O doador, que se reservar o usufructo da coisa doada.

II. Os paes, usufructuarios dos bens dos filhos menores.

Art. 732. O usufructuario não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercicio regular do usufructo.

Art. 733. Incumbem ao usufructuario :

I. As despesas ordinarias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.

II. Os fóros, as pensões e os impostos reaes devidos pela posse, ou rendimento da coisa usufruida.

Art. 734. Incumbem ao dono as reparações extraordinarias e as que não forem de custo modico ; mas o usufructuario lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessarias á conservação, ou augmentarem o rendimento da coisa usufruida.

Paragrapho unico. Não se consideram modicas as despesas superiores a dois terços do liquido rendimento em um anno.

Art. 735. Se a coisa estiver segura, incumbe ao usufructuario pagar, durante o usufructo, as contribuições do seguro.

§ 1.º Se o usufructuario fizer o seguro, ao proprietario caberá o direito d'elle resultante contra o segurador.

§ 2.º Em qualquer hypothese, o direito do usufructuario fica subrogado no valor da indemnização do seguro.

Art. 736. Se o usufructo recair em coisa singular, ou parte della, só responderá o usufructuario pelo juro da divida, que ella garantir, quando esse onus for expresso no titulo respectivo.

Se recair num patrimonio, ou parte deste, será o usufructuario obrigado aos juros da divida que onerar o patrimonio ou a parte delle, sobre que recaia o usufructo.

Art. 737. Se um edificio sujeito a usufructo for destruido sem culpa do proprietario, não será este obrigado a reconstruil-o, nem o usufructo se restabelecerá, se o proprietario reconstruir á sua custa o predio ; mas, se elle estava seguro, a indemnização paga fica sujeita ao onus do usufructo.

Se a indemnização do seguro for applicada á reconstrução do predio, restabelecer-se-á o usufructo.

Art. 738. Tambem fica subrogada no onus do usufructo, em lugar do predio, a indemnização paga, se elle for desapropriado, ou a importancia do damno, resarcido pelo terceiro responsavel, no caso de damnificação, ou perda.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 739. O usufructo extingue-se:

- I. Pela morte do usufructuario.
- II. Pelo termo de sua duração.
- III. Pela cessação da causa de que se origina.
- IV. Pela destruição da coisa, não sendo fungivel, guardadas as disposições dos arts. 735, 737, 2ª Parte, e 738.
- V. Pela consolidação.
- VI. Pela prescrição.
- VII. Por culpa do usufructuario, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhés acudindo com os reparos de conservação.

Art. 740. Constituido o usufructo em favor de dois ou mais individuos, extinguir-se-á parte a parte em relação a cada um dos que fallecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes.

Art. 741. O usufructo constituido em favor de pessoa juridica extingue-se com esta, ou, se ella perdurar, aos cem annos da data em que se começou a exercer.

CAPITULO V

DO USO

Art. 742. O usuario fruirá a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoas suas e de sua familia.

Art. 743. Avaliar-se-ão as necessidades pessoas do usuario, conforme a sua condição social e o logar onde viver.

Art. 744. As necessidades da familia do usuario comprehendem :

- I. As de seu conjuge.
- II. As dos filhos solteiros, ainda que illegitimos.
- III. As das pessoas de seu serviço domestico.

Art. 745. São applicaveis ao uso, no que não for contrario á sua natureza, as disposições relativas ao usufructo.

CAPITULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 746. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente occupal-a com sua familia.

Art. 747. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer dellas, que habite, sósinha, a casa, não terá de pagar aluguer á outra, ou ás outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que tambem lhes compete, de habital-a.

Art. 748. São applicaveis á habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usufructo.

CAPITULO VII

DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE IMMOVEIS

Art. 749. No caso de desapropriação, por necessidade ou utilidade publica, de predio sujeito a constituição de renda (arts. 1.424 a 1.431), applicar-se-á em constituir outra o preço do immovel obrigado. O mesmo destino terá, em caso analogo, a indemnização do seguro.

Art. 750. O pagamento da renda constituida sobre um immovel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 751. O immovel sujeito a prestações de renda pode ser resgatado, pagando o devedor um capital em especie, cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, assegure ao credor renda equivalente.

Art. 752. No caso de fallencia, insolvencia ou execução do predio gravado, o credor da renda tem preferencia aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

Art. 753. A renda constituida por disposição de ultima vontade começa a ter effeito desde a morte do constituinte, mas não valerá contra terceiros adquirentes, emquanto não transcripta no competente registro.

Art. 754. No caso de transmissão do predio gravado a muitos successores, o onus real da renda continua a gravar-o em todas as suas partes.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS REAES DE GARANTIA

Art. 755. Nas dividas garantidas por penhor, antichrese ou hypotheca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vinculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 756. Só aquelle que pode alienar, poderá hypothecar, dar em antichrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, antichrese, ou hypotheca.

Paragrapho unico. O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as garantias reaes estabelecidas por quem possuia a coisa a titulo de proprietario.

Art. 757. A coisa commum a diversos proprietarios não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos ; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver, se for divisivel a coisa, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca.

Art. 758. O pagamento de uma ou mais prestações da divida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda varios bens, salvo disposição expressa no titulo, ou na quitação.

Art. 759. O credor hypothecario e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hypothecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto á hypotheca, a prioridade na inscripção.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta regra a divida proveniente de salarios do trabalhador agricola, afim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros creditos.

Art. 760. O credor antichretico tem direito a reter em seu poder a coisa, enquanto a divida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito, decorridos trinta annos do dia da transcripção.

Art. 761. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros :

- I. O total da divida, ou sua estimação.
- II. O prazo fixado para pagamento.
- III. A taxa dos juros, se houver.

IV. A coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 762. A divida considera-se vencida :

I. Se, deteriorando-se, ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

II. Se o devedor cair em insolvencia, ou fallir.

III. Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renuncia do credor ao seu direito de execução immediata.

IV. Se perecer o objecto dado em garantia, hypothese na qual a indemnização, estando elle seguro, ou havendo quem a tenha afiançado, se subrogará na coisa destruida, em beneficio do credor, a quem assistirá sobre ella preferencia até o seu completo reembolso.

V. Se se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que for necessaria para o pagamento integral do credor.

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado, se o sinistro, ou a desapropriação recair sobre o objecto dado em garantia, e esta não abranger outros ; subsistindo, no caso contrario, a divida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, damnificados, ou destruidos.

Art. 763. O antecipado vencimento da divida nas hypotheses do artigo anterior, paragrapho unico, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 764. Salvo clausula expressa, o terceiro que presta garantia real por divida alheia, não fica obrigado a substituil-a, ou reforçal-a, quando, por culpa de outrem, se perca, deteriore, ou desvalie.

Art. 765. É nulla a clausula que autoriza o credor pignoratício, antichretico ou hypothecario a ficar com o objecto da garantia, se a divida não for paga no vencimento.

Art. 766. Os successores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hypotheca na proporção dos seus quinhões ; qualquer delles, porém, pode fazel-o no todo.

Paragrapho unico. O herdeiro ou successor que fizer a remissão fica subrogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 767. Quando, excutido o penhor, ou executada a hypotheca, o producto não bastar para pagamento da divida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPITULO IX

DO PENHOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 768. Constitue-se o penhor pela tradição effectiva, que, em garantia do debito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por elle, de um objecto movel, susceptivel de alienação.

Art. 769. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa movel pelo credor, salvo no caso de penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula *constituti*.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do debito e o objecto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congeneres.

Quando o objecto do penhor for coisa fungivel, bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.

Art. 771. Se o contracto se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata,

ficando um exemplar com cada um dos contraentes, qualquer dos quaes pode leval-o á transcrição.

Art. 772. O credor pignoratício não pode, paga a divida, recusar a entrega da coisa a quem a empenhou.

Pode retel-a, porém, até que lhe indemizem as despesas, devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo occasionadas por culpa sua.

Art. 773. Pode igualmente o credor exigir do devedor a satisfação do prejuizo que houver soffrido por vicio da coisa empenhada.

Art. 774. O credor pignoratício é obrigado, como depositario:

I. A empregar na guarda do penhor a diligencia exigida pela natureza da coisa.

II. A entregal-o com os respectivos fructos e accessões, uma vez paga a divida, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

III. A entregar o que sobeje do preço, quando a divida for paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigavel, se lh'a permittir expressamente o contracto, ou lh'a autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A resarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

Art. 775. No caso do artigo antecedente, n. IV, pode compensar-se na divida, até á concorrente quantia, a importancia da responsabilidade do credor.

SECÇÃO II

DO PENHOR LEGAL

Art. 776. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I. Os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pouxada ou alimento, sobre as bagagens, moveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou freguezes tiverem comsigo nas

respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que ali tiverem feito.

II. O dono do predio rustico ou urbano, sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo predio, pelos alugueres ou rendas.

Art. 777. A conta das dividas enumeradas no artigo antecedente, n. I, será extrahida conforme a tabella impressa, previa e ostensivamente exposta na casa, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, sob pena de nullidade do penhor.

Art. 778. Em cada um dos casos do art. 776, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objectos até ao valor da divida.

Art. 779. Os credores comprehendidos no referido artigo podem fazer effectivo o penhor, antes de recorrerem á autoridade judiciaria, sempre que haja perigo na demora.

Art. 780. Tomado o penhor, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta por menor das despesas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defeza.

SECÇÃO III

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 781. Podem ser objecto de penhor agricola:

I. Machinas e instrumentos aratorios, ou de locomoção.

II. Colheitas pendentes, ou em via de formação no anno do contracto, quer resultem de previa cultura, quer de produção espontanea do solo.

III. Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.

IV. Lenha cortada ou madeira das mattas preparada para o córte.

V. Animaes do serviço ordinario de estabelecimento agricola.

Art. 782. O penhor agricola só se pode convencionar pelo prazo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes.

Art. 783. Se o predio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição do penhor.

Art. 784. No penhor de animaes, sob pena de nullidade, o instrumento designal-os-á com a maior precisão, particularizando, o logar onde se achem, e o destino, que tiverem.

Art. 785. O devedor não poderá vender o gado empenhado, sem previo consentimento escripto do credor.

Art. 786. Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligente, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animaes sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a divida *in-continenti*.

Art. 787. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogalos no penhor.

Paragrapho unico. Esta substituição presume-se, mas não valerá contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contracto.

Art. 788. O penhor de animaes não admitte prazo maior de dois annos, mas pode ser prorogado por egual periodo, averbando-se a prorrogação no titulo respectivo.

Paragrapho unico. Vencida a prorrogação, o penhor será executido, quando não seja reconstituído.

SECÇÃO IV

DA CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 789. A caução de titulos de credito inalienaveis equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcripta, ainda que esses titulos não hajam sido entregues ao credor.

Art. 790. Também se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de uns em garantia de outros títulos.

Art. 791. Esta caução principia a ter effeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escripto, nos termos dos arts. 770 e 771.

Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:

I. Conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios civis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o proprio dono.

II. Fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, emquanto durar a caução (art. 794).

III. Usar das acções, recursos e excepções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fôra procurador especial.

IV. Receber a importância dos títulos caucionados, e restituil-os ao devedor, quando este solver a obrigação por elles garantida.

Art. 793. No caso do artigo antecedente, n. IV, o credor caucionado ficará, como depositario, responsavel ao credor caucionario, pelo que receber além do que este lhe devia.

Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, n. II, ou se dê por sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 795. Aquelle, que, sendo credor num título de credito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse facto, obrigado a saldar immediatamente a divida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor, que, sciente de estar caucionado o seu título de debito, acceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e damnos ao caucionado.

SECÇÃO V

DA TRANSCRIÇÃO DO PENHOR

Art. 796. O penhor agrícola será transcripto no registro de immoveis.

Paragrapho unico. Emquanto não cancellada, continúa a transcrição a valer contra terceiros.

Art. 797. O penhor de titulos de bolsa averbar-se-á nas repartições competentes, ou na séde da associação emissora.

Art. 798. O credor, que accetar em caução titulos ainda não integrados, poderá, sobrevindo qualquer das chamadas ultteriores, executar logo o devedor, que não realize a entrada, ou effectual-a sob protesto.

Art. 799. Se, nos termos do artigo antecedente, se effectuar, sob protesto, a entrada, ao debito se addicionará o valor desta, resalvado ao credor o seu direito de executar *in-continenti* o devedor.

Art. 800. O credor, ou o devedor, um na ausencia do outro contrahente, pode fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento na fôrma do art. 135, se for particular.

Art. 801. Poderá o devedor fazer cancellar a transcrição do instrumento pignoratício, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento for particular, a quitação do credor.

Paragrapho unico. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo.

SECÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 802. Resolve-se o penhor:

- I. Extinguindo-se a obrigação:
- II. Percendo a coisa.

III. Renunciando o credor.

IV. Resolvendo-se a propriedade da pessoa, que o constituiu.

V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda do penhor, autorizada pelo credor.

Art. 803. Presume-se a renuncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando annuir á sua substituição por outra garantia.

Art. 804. Operando-se a confusão tão sómente quanto á parte da divida pignoraticia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

CAPITULO X

DA ANTICHRESE

Art. 805. Pode o devedor, ou outrem por elle, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da divida, os fructos e rendimentos.

§ 1.º É permittido estipular que os fructos e rendimentos do immovel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, sómente á conta de juros.

§ 2.º O immovel hypothecado pode ser dado em antichrese pelo devedor ao credor hypothecario, assim como o immovel sujeito a antichrese pode ser hypothecado pelo devedor ao credor antichretico.

Art. 806. O credor antichretico pode fruir directamente o immovel ou arrendal-o a terceiro, salvo pacto em contrario, mantendo, no ultimo caso, até ser pago, o direito de retenção do immovel.

Art. 807. O credor antichretico responde pelas deteriorações, que, por culpa sua, o immovel soffrer, e pelos fructos, que, por sua negligencia, deixar de perceber.

Art. 808. O credor antichretico pode vindicar os seus direitos contra o adquirente do immovel, os credores chirographarios e os hypothecarios posteriores á transcripção da antichrese.

§ 1.º Se, porém, executar o immovel por não pagamento da divida, ou permittir que outro credor o execute, sem oppor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Tambem não a terá sobre a indemnização do seguro, quando o predio seja destruido, nem, se for desapropriado, sobre a da desapropriação.

CAPITULO XI

DA HYPOTHECA

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 809. A lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial, e commerciantes as partes.

Art. 810. Podem ser objecto de hypotheca :

I. Os immoveis.

II. Os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles.

III. O dominio directo.

IV. O dominio util.

V. As estradas de ferro.

VI. As minas e pedreiras, independentemente do solo onde se acham.

Art. 811. A hypotheca abrange todas as accessões, melhoramentos ou construcções do immovel.

Subsistem os onus reaes constituídos e transcriptos, anteriormente á hypotheca, sobre o mesmo immovel.

Art. 812. O dono do immovel hypothecado pode constituir sobre elle, mediante novo titulo, outra hypotheca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Art. 813. Salvo o caso de insolvencia do devedor, o credor da segunda hypotheca, embora vencida, não poderá executar o immovel antes de vencida a primeira.

Paragrapho unico. Não constitue fundamento para a insolvencia a falta de pagamento das obrigações garantidas por hypothecas posteriores á primeira.

Art. 814. A hypotheca anterior pode ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se offerecer a remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importancia do debito e das despezas judiciaes, caso **se esteja** promovendo a execução, intimando o credor anterior para levantal-a e o devedor para remil-a, se quizer.

§ 2.º O segundo credor, que remir a hypotheca anterior, ficará *ipso facto* subrogado nos direitos desta, sem prejuizo dos que lhe competirem contra o devedor commum.

Art. 815. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe egualmente o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quizer forrar-se aos effeitos da execução da hypotheca, notificará judicialmente, dentro em trinta dias, o seu contracto aos credores hypothecarios, propondo, para a remissão, no minimo, o preço por que adquiriu o immovel.

A notificação executar-se-á no domicilio inscripto (art. 846, paragrapho unico); ou por editaes, se alli não estiver o credor.

§ 2.º O credor notificado pode, no prazo assignado para a opposição, requerer que o immovel seja licitado.

Art. 816. São admittidos a licitar :

I. Os credores hypothecarios.

II. Os fiadores.

III. O mesmo adquirente.

§ 1.º Não sendo requerida a licitação, o preço da aquisição ou aquelle que o adquirente propuzer, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hypothecas.

§ 2.º Não notificando o adquirente, nos trinta dias do art. 815, § 1º, os credores hypothecarios, fica obrigado:

I. Ás perdas e damnos para com os credores hypothecarios.

II. Ás custas e despezas judiciaes.

III. Á differença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se effectue.

§ 3.º O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, excepto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca, ou se o adquirente a resgatar.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4.º Disporá de acção regressiva contra o vendedor o adquirente, que soffrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hypotheca importancia excedente á da compra e o que supportar custas e despezas judiciaes.

§ 5.º A hypotheca legal é remivel na fórma por que o são as hypothecas especiaes, figurando pelas pessoas, a que pertencer, as competentes segundo a legislação em vigor.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contracto. Desde que perfaça trinta annos, só poderá subsistir o contracto de hypotheca, reconsti-

tuindo-se por novo titulo e nova inscripção ; e, nesse caso, lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir.

Art. 818. É licito aos interessados fazer constar das escripturas o valor entre si ajustado dos immoveis hypothecados, o qual será a base para as arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação.

As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 819. O credor da hypotheca legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insufficiencia dos immoveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, posteriormente adquiridos pelo responsavel.

Art. 820. A hypotheca legal pode ser substituida por caução de titulos da divida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno corrente.

Art. 821. Nos casos de insolvencia ou fallencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, contra a qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o immovel. O restante da divida hypothecaria entrará em concurso com as chirographarias.

Art. 822. Pode o credor hypothecario, no caso de insolvencia ou fallencia do devedor, para pagamento de sua divida, requerer a adjudicação do immovel.

Art. 823. São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração legal de insolvencia, ou quebra.

Art. 824. Compete ao exequente o direito de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado ; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferencia, depende de inscripção e especialização.

Art. 825. São susceptiveis do contracto de hypotheca os navios, posto que ainda em construcção.

As hypothecas de navios reger-se-ão pelo disposto neste Codigo e nos regulamentos especiaes, que sobre o assumpto se expedirem.

Art. 826. A execução do immovel hypothecado far-se-á por acção executiva. Não será valida a venda judicial de immoveis gravados por hypothecas, devidamente inscriptas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hypothecarios que não forem de qualquer modo partes na execução.

SECÇÃO II

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 827. A lei confere hypotheca :

I. Á mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital.

II. Aos descendentes, sobre os immoveis do ascendente, que lhes administra os bens.

III. Aos filhos, sobre os immoveis do pae, ou da mãe, que passar a outras nupcias, antes de fazer inventario do casal anterior (art. 483, n. XIII).

IV. Ás pessoas naturaes ou juridicas que não tenham a administração de seus bens, sobre os immoveis de seus tutores, curadores ou administradores.

V. Á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis dos thesoireiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas e fiadores.

VI. Ao offendido, ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente, para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas (art. 842, n. I).

VII. Á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas (art. 842, n. II).

VIII. Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 828. As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão em caso algum contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas.

Art. 829. Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das obrigações enumeradas no artigo 827, ns. VI e VII, a satisfação do offendido e seus herdeiros preferirá ás penas pecuniarias e custas judiciaes.

Art. 830. Vale a inscripção da hypotheca, emquanto a obrigação perdurar ; mas a especialização, em completando trinta annos, deve ser renovada.

SECÇÃO III

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 831. Todas as hypothecas serão inscriptas no registro do logar do immovel, ou no de cada um delles, se o titulo se referir a diversos.

Art. 832. Para a inscripção das hypothecas haverá em cada cartorio do registro de immoveis os livros necessarios.

Art. 833. As inscripções e averbações, nos livros de hypothecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ella pela da sua numeração successiva no protocollo.

Paragrapho unico. O numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia entre as hypothecas.

Art. 834. Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção requerida, declaral-a-á por escripto ao requerente, depois de mencionar, em fôrma de prenotação, o pedido no respectivo livro.

Art. 835. Se a duvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, a inscripção far-se-á com o mesmo numero

que teria na data da prenotação. No caso contrario, desprezada esta, receberá a inscripção o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer.

Art. 836. Não se inscreverão no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, sobre o mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas.

Art. 837. Quando, antes de inscripta a primeira, se apresentar ao official do registro, para inscrever, segunda hypotheca, sobrestará elle na inscripção desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente.

Art. 838. Compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscripção da hypotheca; incumbindo especialmente promover a da legal ás pessoas determinadas nos artigos seguintes.

Art. 839. Incumbe ao marido, ou ao pae, requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal da mulher casada.

§ 1.º O official publico que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, communicar-o-á *ex-officio* ao official do registro de immoveis.

§ 2.º Consideram-se interessados em requerer a inscripção desta hypotheca, no caso de não o fazer o marido ou o pae, o dotador, a propria mulher e qualquer dos seus parentes successiveis.

Art. 840. Incumbe requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes :

I. Ao pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico.

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.

Art. 841. O escrivão do inventario, em se assignando termo de tutela, remetterá, de officio, e com a possível brevidade, uma copia delle ao official do registro de immoveis.

Paragrapho unico. Na inscripção desta hypotheca se considerará interessado qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 842. A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste :

I. Se elle for incapaz, ao seu tutor, ou curador, para satisfacção do estatuido no art. 827, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, para o disposto no art. 827, n. VII.

Art. 843. Os interessados na inscripção das referidas hypothecas podem pessoalmente promovel-a, ou solicitar a sua promoção official ao Ministerio Publico.

Art. 844. A inscripção da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Publica será requerida por elles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscaes.

Art. 845. As pessoas a quem incumbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e damnos pela omissão.

Art. 846. A inscripção da hypotheca, legal, ou convencional, declarará:

I. O nome, o domicilio e a profissão do credor e do devedor.

II. A data, a natureza do título, o valor do credito e o da coisa ou sua estimação, fixada por accôrdo entre as partes, o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação e os caracteristicos da coisa hypothecada.

Paragrapho unico. O credor, além do seu domicilio real, poderá designar outro, onde possa tambem ser citado.

Art. 847. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concorrência, só

por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 848. As hypothecas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

Emquanto não inscriptas, as hypothecas só subsistem entre os contrahentes.

SECÇÃO IV

DA EXTINCCÃO DA HYPOTHECA

Art. 849. A hypotheca extingue-se:

I. Pelo desaparecimento da obrigação principal.

II. Pela destruição da coisa ou resolução do dominio.

III. Pela renuncia do credor.

IV. Pela remissão.

V. Pela sentença passada em julgado.

VI. Pela prescripção.

VII. Pela arrematação, ou adjudicação.

Art. 850. A extincção da hypotheca só começa a ter effeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 851. A inscripção cancellar-se-á, em cada um dos casos de extincção de hypotheca, á vista da respectiva prova ou, independente desta, a requerimento de ambas as partes, se forem capazes, e conhecidas do official do registro.

SECÇÃO V

DA HYPOTHECA DE VIAS FERREAS

Art. 852. As hypothecas sobre as estradas de ferro serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha.

Art. 853. Os credores hypothecarios não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações,

que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependencias, ou no seu material.

Art. 854. A hypotheca será circumscripta á linha ou linhas especificadas na escriptura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hypothecarios poderão oppor-se á venda da estrada, á de suas linhas, de seus ramaes, ou de parte consideravel do material de exploração ; bem como á fusão com outra empresa, sempre que a garantia do debito lhes parecer com isso enfraquecida.

Art. 855. Nas execuções dessas hypothecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatario, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, para, dentro em quinze dias, utilizal-a, se quizer, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

SECÇÃO VI

DO REGISTRO DE IMMOVEIS

Art. 856. O registro de immoveis comprehende:

- I. A transcripção dos titulos de transmissão da propriedade.
- II. A transcripção dos titulos enumerados no art. 532.
- III. A transcripção dos titulos constitutivos de onus reaes sobre coisas alheias.
- IV. A inscripção das hypothecas.

Art. 857. Se o titulo de transmissão for gratuito, poderá ser promovida a transcripção:

- I. Pelo proprio adquirente.
- II. Por quem de direito o represente.
- III. Pelo proprio transferente, com prova da acceitação do beneficiado.

Art. 858. A transcripção do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util, e vice-versa.

Art. 859. Presume-se pertencer o direito real á pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.

Art. 860. Se o teor do registro de immoveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se rectifique.

Parapho unico. Emquanto se não transcrever o titulo de transmissão, o alienante continúa a ser havido como dono do immovel, e responde pelos seus encargos.

Art. 861. Serão feitas as inscrições, ou transcrições no registro correspondente ao logar, onde estiver o immovel.

Art. 862. Salvo convenção em contrario, incumbem ao adquirente as despezas da transcrição dos titulos de transmissão da propriedade e ao devedor as da inscrição, ou transcrição dos onus reaes.

LIVRO III

Do direito das obrigações

TITULO I

Das modalidades das obrigações

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 863. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

Art. 864. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os accessorios, posto não mencionados, salvo se o contrario resultar do titulo, ou das circumstancias do caso.

Art. 865. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais as perdas e danos.

Art. 866. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

Art. 867. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indemnização das perdas e danos.

Art. 868. Até á tradição, pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e accrescidos, pelos quaes poderá exigir augmento no preço. Se o credor não annuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parapho unico. Tambem os fructos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 869. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, soffrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a elle os seus direitos até o dia da perda.

Art. 870. Se a coisa se perder por culpa do devedor, vigorará o disposto no art. 865, 2ª Parte.

Art. 871. Se a coisa restituivel se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indemnização ; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 867.

Art. 872. Se, no caso do art. 869, a coisa tiver melhoramento ou augmento, sem despeza, ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou augmento, sem pagar indemnização.

Art. 873. Se para o melhoramento, ou augmento,

empregou o devedor trabalho, ou dispendio, vigorará o estatuido nos arts. 516 a 519.

Paragrapho unico. Quanto aos fructos percebidos, observar-se-á o disposto nos arts. 510 a 513.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 874. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo genero e quantidade.

Art. 875. Nas coisas determinadas pelo genero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrario não resultar do titulo da obrigação. Mas não poderá dar a coisa peor, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 876. Feita a escolha, vigorará o disposto na secção anterior.

Art. 877. Antes da escolha, não poderá o devedor allegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 878. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 879. Se a prestação do facto se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

Art. 880. Incorre tambem na obrigação de indemnizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a elle só imposta, ou só por elle exequivel.

Art. 881. Se o facto puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandal-o executar á custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, ou pedir indemnização por perdas e damnos.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 882. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossivel abster-se do facto, que se obrigou a não praticar.

Art. 883. Praticado pelo devedor o acto, a cuja abstenção se obrigára, pode o credor exigir-lhe que o desfaza, sob pena de se desfazer á sua custa, resarcindo o culpado perdas e damnos.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 884. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1.º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2.º Quando a obrigação for de prestações annuaes, subentender-se-á, para o devedor, o direito de exercer cada anno a opção.

Art. 885. Se uma das duas prestações não puder ser objecto de obrigação, ou se tornar inexequivel, subsistirá o debito quanto á outra.

Art. 886. Se, por culpa do devedor não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da que por ultimo se impossibilitou, mais as perdas e damnos que o caso determinar.

Art. 887. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossivel por culpa do devedor, o

credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos.

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indemnização pelas perdas e danos.

Art. 888. Se todas as prestações se tornarem impossíveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 889. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não pode o credor ser obrigado a receber por partes, se assim não ajustou.

Art. 890. Havendo varios devedores ou varios credores em obrigação divisivel, esta presume-se dividida em tantas obrigações, eguaes e distinctas, quantos os credores, ou devedores.

Art. 891. Se, havendo varios devedores, a prestação não for divisivel, cada um será obrigado pela divida toda.

Paragrapho unico. O devedor, que paga a divida, subroga-se no direito do credor em relação aos outros co-obrigados.

Art. 892. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a divida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

I. A todos conjunctamente.

II. A um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 893. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir-lhe em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 894. Se um dos credores remittir a divida, a obrigação não ficará extincta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

Paragrapho unico. O mesmo se observará no caso de transacção, novação, compensação ou confusão.

Art. 895. Perde a qualidade de indivisivel a obrigação que se resolver em perdas e damnos.

§ 1.º Se, para esse effeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes eguaes.

§ 2.º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e damnos.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Paragrapho unico. Ha solidariedade, quando na mesma obrigação concorrem diversos credores, ou diversos devedores, cada um com direito, ou obrigado á divida toda.

SECÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 897. A obrigação solidaria pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, para o outro.

Art. 898. Cada um dos credores solidarios tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação, por inteiro.

Art. 899. Enquanto algum dos credores solidarios não demandar o devedor commum, a qualquer daquelles poderá este pagar.

Art. 900. O pagamento feito a um dos credores solidarios extingue inteiramente a divida.

Paragrapho unico. O mesmo effeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 901. Se fallecer um dos credores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do credito que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo se a obrigação for indivisivel.

Art. 902. Convertendo-se a prestação em perdas e damnos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 903. O credor que tiver remittido a divida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes caiba.

SECÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a divida commum.

No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 905. Se morrer um dos devedores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo se a obrigação for indivisivel; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidario em relação aos demais devedores.

Art. 906. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por elle obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até á concorrência da quantia paga, ou relevada.

Art. 907. Qualquer clausula, condição, ou obrigação addicional, estipalada entre um dos devedores solidarios e o

credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem consentimento destes.

Art. 908. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidarios, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 909. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a acção tenha sido proposta sómente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação accrescida.

Art. 910. A acção proposta contra um dos devedores solidarios pelo credor não o inibe de accionar os outros.

Art. 911. O devedor demandado pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoaes e as communs a todos; não lhe aproveitando, porém, as pessoaes a outro co-devedor.

Art. 912. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Paragrapho unico. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de accionar, abatendo no debito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remittiu (art. 914).

Art. 913. O devedor que satisfez a divida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se eguaes, no debito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 914. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (art. 913), contribuirão tambem os exonerados da solidariedade pelo credor (art. 912).

Art. 915. Se a divida solidaria interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ella para com aquelle que pagar.

CAPITULO VII

DA CLAUSULA PENAL

Art. 916. A clausula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em acto posterior.

Art. 917. A clausula penal pode referir-se á inexecução completa da obrigação, á de alguma clausula especial ou simplesmente á mora.

Art. 918. Quando se estipular a clausula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a beneficio do credor.

Art. 919. Quando se estipular a clausula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra clausula determinada, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena comminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 920. O valor da comminação imposta na clausula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 921. Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em mora.

Art. 922. A nullidade da obrigação importa a da clausula penal.

Art. 923. Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal.

Art. 924. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

Art. 925. Sendo indivisivel a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, caindo em falta um delles, incorrerão na pena ; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Parapho unico. Aos não culpados fica reservada a acção regressiva contra o que deu causa á applicação da pena.

Art. 926. Quando a obrigação for divisivel, só incorre na pena o devedor, ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na obrigação.

Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessario que o credor allegue prejuizo.

O devedor não pode eximir-se de cumpril-a, a pretexto de ser excessiva.

TITULO II

Dos effeitos das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 928. A obrigação, não sendo personalissima, opéra, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

Art. 929. Aquelle que tiver promettido facto de terceiro responderá por perdas e damnos, quando este o não executar.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SECÇÃO I

DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 930. Qualquer interessado na extincção da divida pode pagal-a, usando, se o credor se oppuzer, dos meios conducentes á exoneração do devedor.

Parapho unico. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

Art. 931. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu proprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar ; mas não se subroga nos direitos do credor.

Paragrapho unico. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 932. Oppondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua dívida por outrem, se elle, não obstante, se effectuar, não será o devedor obrigado a reembolsal-o, se não até á importancia em que lhe elle aproveite.

Art. 933. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objecto, em que elle consistiu.

Paragrapho unico. Se, porém, se der em pagamento coisa fungivel, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheal-a.

SECÇÃO II

DAQUELLES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 934. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por elle ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 935. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é valido, ainda provando-se depois que não era credor.

Art. 936. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em beneficio d'elle effectivamente reverteu.

Art. 937. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, excepto se as circumstancias contrariarem a presumpção dahi resultante.

Art. 938. Se o devedor pagar ao credor, apezar de intimado da penhora feita sobre o credito, ou da impugnação a

elle opposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

SECÇÃO III

DO OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 939. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 940), e pode reter o pagamento, emquanto lhe não for dada.

Art. 940. A quitação designará o valor e a especie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e logar do pagamento, com a assignatura do credor, ou do seu representante.

Art. 941. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida fôrma, (art. 940), pode o devedor cital-o para esse fim, e ficará quitado pela sentença, que condemnar o credor.

Art. 942. Nos debitos, cuja quitação consista na devolução do titulo, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o titulo sumido.

Art. 943. Quando o pagamento for em quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presumpção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 944. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 945. A entrega do titulo ao devedor firma a presumpção do pagamento.

§ 1.º Ficar, porém, sem effeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

§ 2.º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escriptura publica.

Art. 946. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitação. Se, porém, o credor mudar de domicilio ou morrer, deixando herdeiros em logares diferentes, correrá por conta do credor a despesa accrescida.

Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da especie, far-se-á em moeda corrente no logar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º É, porém, licito ás partes estipular que se effectue em certa e determinada especie de moeda, nacional, ou estrangeira.

§ 2.º O credor, no caso do paragrapho antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na especie designada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente no logar da prestação, ao cambio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a immediatamente anterior.

§ 3.º Quando o devedor incorrer em mora e o agio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um delles, não se havendo estipulado cambio fixo.

§ 4.º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a media do mercado nessa data.

Art. 948. Nas indemnizações por facto illicito prevalecerá o valor mais favoravel ao lesado.

Art. 949. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silencio das partes, que accetaram os do logar da execução.

SECÇÃO IV

DO LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 950. Effectuar-se-á o pagamento no domicilio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrario dispuzerem as circumstancias, a natureza da obrigação ou a lei.

Paragrapho unico. Designados varios logares, cabe ao credor entre elles a escolha.

Art. 951. Se o pagamento consistir na tradição de um immovel, ou em prestações relativas a immovel, far-se-á no logar onde este se acha.

SECÇÃO V

DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 952. Salvo disposição especial deste Codigo e não tendo sido ajustada epoca para o pagamento, o credor pode exigil-o immediatamente.

Art. 953. As obrigações condicionaes cumprem-se na data do implemento da condição, incumbida ao credor a prova de que deste houve sciencia o devedor.

Art. 954. Ao credor assistirá o direito de cobrar a divida antes de vencido o prazo estipulado no contracto ou marcado neste Codigo:

I. Se, executado o devedor, se abrir concurso creditorio.

II. Se os bens, hypothecados, empenhados, ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.

III. Se cessarem, ou se tornarem insufficientes as garantias do debito, fidejussorias, ou reaes, e o devedor, intimado, se negar a reforçal-as.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo, se houver, no debito, solidariedade passiva (arts. 904 a 915), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

SECÇÃO VI

DA MORA

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não effectuar o pagamento, e o credor que o não quizer receber no tempo, logar e fôrma convencionados (art. 1.058).

Art. 956. Responde o devedor pelos prejuizos a que a sua mora der causa (art. 1.058).

Paragrapho unico. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inutil ao credor, este poderá engeital-a, e exigir a satisfação das perdas e damnos.

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes occorrerem durante o atrazo; salvo se provar isenção de culpa, ou que o damno sobreviria, ainda quando a obrigação fosse opportunamente desempenhada (art. 1.058).

Art. 958. A mora do credor subtrahe o devedor isento de dolo á responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a resarcir as despezas empregadas em conserval-a, e sujeita-o a recebel-a pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscillar entre o tempo do contracto e o do pagamento.

Art. 959. Purga-se a mora:

I. Por parte do devedor, offerecendo este a prestação, mais a importancia dos prejuizos decorrentes até o dia da offerta.

II. Por parte do credor, offerecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos effeitos da mora até a mesma data.

III. Por parte de ambos, renunciando aquelle que se julgar por ella prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e liquida, no seu termo constitue de pleno direito em mora o devedor.

Não havendo prazo assignado, começa ella desde a interpellação, notificação, ou protesto.

Art. 961. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituido em mora, desde o dia em que executar o acto de que se devia abster.

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delicto, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrrou.

Art. 963. Não havendo facto ou omissão imputavel ao devedor, não incorre este em mora.

SECÇÃO VII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 964. Todo aquelle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe divida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 965. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tel-o feito por erro.

Art. 966. Aos fructos, accessões, bemfeitorias e deteriorações sobrevindas á coisa dada em pagamento indevido, applica-se o disposto nos arts. 510 a 519.

Art. 967. Se, aquelle, que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado, deve assistir o proprietario na rectificação do registro, nos termos do art. 860.

Art. 968. Se, aquelle, que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado em boa fé, por titulo oneroso, responde sómente pelo preço recebido ; mas, se obrou de má fé, além do valor do immovel, responde por perdas e damnos.

Paragrapho unico. Se o immovel se alheou por titulo gratuito, ou se, alheando-se por titulo oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicção.

Art. 969. Fica isento de restituir pagamento indevido aquelle que, recebendo-o por conta de divida verdadeira, inutilizou o titulo, deixou prescrever a acção ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito ; mas o que pagou, dispõe de acção regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 970. Não se pode repetir o que se pagou para solver divida prescripta, ou cumprir obrigação natural.

Art. 971. Não terá direito á repetição aquelle que deu alguma coisa para obter fim illicito, immoral, ou prohibido por lei.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 972. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o deposito judicial da coisa devida, nos casos e fórma legaes.

Art. 973. A consignação tem logar :

I. Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida fórma.

II. Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no logar, tempo e condições devidas.

III. Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em logar incerto, ou de accesso perigoso ou difficil.

IV. Se occorrer duvida sobre quem deva legitimamente receber o objecto do pagamento.

V. Se pender litigio sobre o objecto do pagamento.

VI. Se houver concurso de preferencia aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.

Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação ás pessoas, ao objecto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quaes não é valido o pagamento.

Art. 975. Nos casos do art. 973, ns. I, II e III, citar-se-á o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para provar o seu direito.

Art. 976. O deposito requerer-se-á no logar do pagamento, cessando, tanto que se effectue, para o depositante,

os juros da divida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 977. Enquanto o credor não declarar que aceita o deposito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequencias de direito.

Art. 978. Julgado procedente o deposito, o devedor já não poderá levantal-o, embora o credor consinta, senão de accôrdo com os outros devedores e fiadores.

Art. 979. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o deposito, acquiescer no levantamento, perderá a preferencia e garantia que lhe competiam com respeito á coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não annuiram.

Art. 980. Se a coisa devida for corpo certo que deva ser entregue no mesmo logar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebela, sob pena de ser depositada.

Art. 981. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será elle citado para este fim, sob comminação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 982. As despesas com o deposito, quando julgado procedente, cõrrerão por conta do credor, e no caso contrario, por conta do devedor.

Art. 983. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litigio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 984. Se a divida se vencer, pendendo litigio entre credores que se pretendam mutuamente excluir, poderá qualquer delles requerer a consignação.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Art. 985. A subrogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I. Do credor que paga a divida do devedor commum ao credor, a quem competia direito de preferencia.

II. Do adquirente do immovel hypothecado, que paga ao credor hypothecario.

III. Do terceiro interessado, que paga a divida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 986. A subrogação é convencional:

I. Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a divida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 987. Na hypothese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto á cessão de creditos (arts. 1.065 a 1.078).

Art. 988. A subrogação transfere ao novo credor todos os direitos, acções, privilegios e garantias do primitivo, em relação á divida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 989. Na subrogação legal o subrogado não poderá exercer os direitos e as acções do credor, senão até á somma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 990. O credor originario, só em parte reembolsado, terá preferencia ao subrogado, na cobrança da divida restante, se os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPITULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 991. A pessoa obrigada, por varios debitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual delles offerece pagamento, se todos forem liquidos e vencidos.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na divida illiquida, ou não vencida.

Art. 992. Não tendo o devedor declarado em qual das dividas liquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se accitar a quitação de uma dellas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver elle commettido violencia, ou dolo.

Art. 993. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, saívo estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 994. Se o devedor não fizer a indicação do art. 991, e a quitação for omissa quanto á imputação, esta se fará nas dividas liquidas e vencidas em primeiro lugar.

Se as dividas forem todas liquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPITULO VI

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 995. O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 996. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contracto de compra e venda.

Art. 997. Se for titulo de credito a coisa dada em pagamento, a transferencia importará em cessão.

Art. 998. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem effeito a quitação dada.

CAPITULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 999. Dá-se a novação :

I. Quando o devedor contrae com o credor nova divida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor succede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III. Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituido ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 1.000. Não havendo animo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 1.001. A novação por substituição do devedor, pode ser effectuada independente de consentimento deste.

Art. 1.002. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o acceitou, acção regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.

Art. 1.003. A novação extingue os accessorios e garantias da divida, sempre que não houver estipulação em contrario.

Art. 1.004. Não aproveitará, comtudo, ao credor resalvar a hypotheca, antichrese ou penhor, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.

Art. 1.005. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, sómente sobre os bens do que contrahir a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do credito novado.

Parapho unico. Os outros devedores solidarios ficam por esse facto exonerados.

Art. 1.006. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nullas ou extinctas.

Art. 1.008. A obrigação simplesmente annullavel pode ser confirmada pela novação.

CAPITULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.010. A compensação effectua-se entre dividas liquidas, vencidas e de coisas fungiveis.

Art. 1.011. Embora sejam do mesmo genero as coisas fungiveis, objecto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que differem na qualidade, quando especificada no contracto.

Art. 1.012. Não são compensaveis as prestações de coisas incertas, quando a escolha pertence aos dois credores, ou a um delles como devedor de uma das obrigações e credor da outra.

Art. 1.013. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua divida com a de seu credor ao affiançado.

Art. 1.014. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstem a compensação.

Art. 1.015. A differença de causa nas dividas não impede a compensação, excepto :

I. Se uma provier de esbulho, furto ou roubo.

II. Se uma se originar de commodato, deposito, ou alimmentos.

III. Se uma for de coisa não susceptivel de penhora.

Art. 1.016. Não pode realizar-se a compensação, havendo renuncia previa de um dos devedores.

Art. 1.017. As dividas fiscaes da União, dos Estados e dos Municipios tambem não podem ser objecto de compensação, excepto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Art. 1.018. Não haverá compensação, quando credor e devedor por mutuo accôrdo a excluïrem.

Art. 1.019. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa divida com a que o credor delle lhe dever.

Art. 1.020. O devedor solidario só pode compensar com o credor o que este deve ao seu co-obrigado, até ao equivalente da parte deste na divida commum.

Art. 1.021. O devedor que, notificado, nada oppõe á cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode oppor ao cessionario a compensação, que antes da cessão teria podido oppor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá oppor ao cessionario compensação do credito que antes tinha contra o cedente.

Art. 1.022. Quando as duas dividas não são pagaveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem deducção das despezas necessarias á operação.

Art. 1.023. Sendo a mesma pessoa obrigada por varias dividas compensaveis, serão observadas, no compenlas, as regras estabelecidas quanto á imputação de pagamento (arts. 991 a 994).

Art. 1.024. Não se admite a compensação em prejuizo de direitos de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o credito deste, não pode oppor ao exequente a compensação, de que contra o proprio credor disporia.

CAPITULO IX

DA TRANSAÇÃO

Art. 1.025. É licito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litigio mediante concessões mutuas.

Art. 1.026. Sendo nulla qualquer das clausulas da transacção, nulla será esta.

Paragrapho unico. Quando a transacção versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, valida relativamente aos outros.

Art. 1.027. A transacção interpreta-se restrictivamente. Por ella não se transmittem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1.028. Se a transacção recair sobre direitos contestados em juizo, far-se-á:

I. Por termo nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II. Por instrumento publico, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ella o admitte.

Art. 1.029. Não havendo ainda litigio, a transacção realizar-se-á por aquelle dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.

Art. 1.030. A transacção produz entre as partes o effeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violencia, ou erro essencial quanto á pessoa ou coisa contraversa.

Art. 1.031. A transacção não aproveita, nem prejudica senão aos que nella intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisivel.

§ 1.º Se for concluida entre o credor e o devedor principal, desobrigará o fiador.

§ 2.º Se entre um dos credores solidarios e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3.º Se entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos co-devedores.

Art. 1.032. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por elle transferida á outra parte, não revive a obrigação extincta pela transacção ; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e damnos.

Parapho unico. Se um dos transigentes adquirir, depois da transacção, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transacção feita não o inhibirá de exercel-o.

Art. 1.033. A transacção concernente a obrigações resultantes de delicto não perime a acção penal da justiça publica.

Art. 1.034. É admissivel, na transacção, a pena convencional.

Art. 1.035. Só quanto a direitos patrimoniaes de character privado se permite a transacção.

Art. 1.036. É nulla a transacção a respeito de litigio decidido por sentença passada em julgado, se della não tinha sciencia algum dos transactores, ou quando, por titulo anteriormente descoberto, se verificar que nenhum delles tinha direito sobre o objecto da transacção.

CAPITULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias judiciaes, ou extrajudiciaes.

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda ; o segundo, por instrumento publico ou particular, assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 1.039. O compromisso, além do objecto do litigio a elle submettido, conterà os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os supprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá tambem declarar :

I. O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II. A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III. A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula « sem recurso ». Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV. A autorização, dada aos arbitros para julgarem por equidade, fóra das regras e fórmãs de direito.

V. A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam.

VI. Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os arbitros são juizes do facto e direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, n. V), a divergencia entre os dois arbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes.

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a

clausula «sem recurso» e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nullidade ou extinctão do compromisso, quer no de ter o arbitro excedido seus poderes.

Parapho unico. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o deposito da importancia da pena, ou prestação de fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se applicará, quanto possível, o disposto acerca da transacção (arts. 1.025 a 1.036).

CAPITULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1.049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1.050. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a divida, ou só de parte della.

Art. 1.051. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidario só extingue a obrigação até á concorrência da respectiva parte no credito, ou na divida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1.052. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus accessorios, a obrigação anterior.

CAPITULO XII

DA REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1.053. A entrega voluntaria do titulo da obrigação, quando por escripto particular, prova a desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.

Art. 1.054. A entrega do objecto empenhado prova a renuncia do credor á garantia real, mas não a extinção da divida.

Art. 1.055. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a divida na parte a elle correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o debito sem deducção da parte remittida.

CAPITULO XIII

DAS CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpril-a pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e damnos.

Art. 1.057. Nos contractos unilateraes, responde por simples culpa o contrahente, a quem o contracto aproveite, e só por dolo, aquelle a quem não favoreça.

Nos contractos bilateraes, responde cada uma das partes por culpa.

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por elles responsabilizado, excepto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Paragrapho unico. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no facto necessario, cujos effeitos não era possivel evitar, ou impedir.

CAPITULO XIV

DAS PERDAS E DAMNOS

Art. 1.059. Salvo as excepções previstas neste Codigo, de modo expresso, as perdas e damnos devidos ao credor, abrangem, além do que elle effectivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Parapho unico. O devedor, porém, que não pagou no tempo e fôrma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e damnos só incluem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes por effeito della directo e immediato.

Art. 1.061. As perdas e damnos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuizo da pena convencional.

CAPITULO XV

DOS JUROS LEGAES

Art. 1.062. A taxa dos juros moratorios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao anno.

Art. 1.063. Serão tambem de seis por cento ao anno os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convençionarem sem taxa estipulada. }

Art. 1.064. Ainda que se não allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim ás dividas em dinheiro, como ás prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accôrdo entre as partes.

TITULO III

Da cessão de credito

Art. 1.065. O credor pode ceder o seu credito, se a isso não se oppuzer a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1.066. Salvo disposição em contrario, na cessão de um credito se abrangem todos os seus accessorios.

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um credito, se se não celebrar mediante instrumento publico, ou o instrumento particular não revestir as solemnidades do art. 135 (art. 1.068).

Paragrapho unico. O cessionario de credito hypothecario tem, como o subrogado, o direito de fazer inscrever a cessão á margem da inscripção principal.

Art. 1.068. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se applica á transferencia de creditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.069. A cessão de credito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escripto publico ou particular, se declarou sciente da cessão feita.

Art. 1.070. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalece a que se completar com a tradição do titulo do credito cedido.

Art. 1.071. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de varias cessões notificadas, paga ao cessionario, que lhe apresenta, com o titulo da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.072. O devedor pode oppor tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não pode oppor ao cessionario de boa fé a simulação do cedente.

Art. 1.073. Na cessão por titulo oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsavel ao cessionario pela existencia do credito ao tempo em que lh'o cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por titulo gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 1.074. Salvo estipulação em contrario, o cedente não responde pela solvencia do devedor.

Art. 1.075. O cedente, responsavel ao cessionario pela solvencia do devedor, não responde por mais do que daquelle recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionario houver feito com a cobrança.

Art. 1.076. Quando a transferencia do credito se opéra por força de lei, o credor originario não responde pela realidade da divida, nem pela solvencia do devedor.

Art. 1.077. O credito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação della, fica exonerado, subsistindo sómente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 1.078. As disposições deste titulo applicam-se á cessão de outros direitos para os quaes não haja modo especial de transferencia.

TITULO IV

Dos contractos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contractos, pode ser tacita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta do contracto obriga o proponente, se o contrario não resultar dos termos della, da natureza do negocio, ou das circumstancias do caso.

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatoria a proposta :

I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi immediatamente acceita.

Considera-se tambem presente a pessoa que contracta por meio do telephono.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido

tempo sufficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro no prazo dado.

IV. Se, antes della, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retractação do proponente.

Art. 1.082. Se a acceitação, por circumstancia imprevisita, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este communicar-o-á immediatamente ao acceitante, sob pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1.083. A acceitação fôra do prazo, com addições, restricções, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negocio for daquelles, em que se não costuma a acceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluido o contracto, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a acceitação, se antes della ou com ella chegar ao proponente a retractação do acceitante.

Art. 1.086. Os contractos por correspondencia epistolar, ou telegraphica, tornam-se perfectos desde que a acceitação é expedida, excepto:

I. No caso do artigo antecedente.

II. Se o proponente se houver compromettido a esperar resposta.

III. Se ella não chegar no prazo convencionado.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contracto no lugar em que foi proposto.

Art. 1.088. Quando o instrumento publico for exigido como prova do contracto, qualquer das partes pode arrepende-se, antes de o assignar, resarcindo á outra as perdas e damnos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objecto de contracto a herança de pessoa viva.

Art. 1.090. Os contractos beneficis interpretar-se-ão estritamente.

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS BILATERAES

Art. 1.092. Nos contractos bilateraes, nenhum dos contractantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluido o contracto, sobrevier a uma das partes contractantes diminuição em seu patrimonio, capaz de comprometter ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro logar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazel-a.

Parapho unico. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contracto com perdas e danos.

Art. 1.093. O distracto faz-se pela mesma fôrma que o contracto. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua fôrma.

CAPITULO III

DAS ARRHAS

Art. 1.094. O signal, ou arrhas, dado por um dos contractantes firma a presumpção de accôrdo final, e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1.095. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepender, não obstante as arrhas dadas. Em caso tal se o arrependido for o que as deu, perdel-as-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restituil-as-á em dobro.

Art. 1.096. Salvo estipulação em contrario, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de pagamento. Fóra esse caso, devem ser restituídas, quando o contracto for concluído, ou ficar desfeito.

Art. 1.097. Se o que deu arrhas, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contracto, perdel-as-á em beneficio do outro.

CAPITULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1.098. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Paragrapho unico. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, tambem é permitido exigil-a, ficando, todavia, sujeito ás condições e normas do contracto, se a elle annuir, e o estipulante o não innovar nos termos do art. 1.100.

Art. 1.099. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contracto, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 1.100. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contracto, independentemente da sua annuencia e da do outro contrahente (art. 1.098, paragrapho unico).

Paragrapho unico. Tal substituição pode ser feita por acto entre vivos ou por disposição de ultima vontade.

CAPITULO V

DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contracto commutativo pode ser enjeitada por vicios ou defeitos occultos, que a tornem impropria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Paragrapho unico. É applicavel a disposição deste artigo ás doações gravadas de encargo.

Art. 1.102. Salvo clausula expressa no contracto, a ignorancia de taes vicios pelo alienante não o exime á responsabilidade (art. 1.103).

Art. 1.103. Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu com perdas e damnos; se o não conhecia, tão sómente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contracto.

Art. 1.104. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatario, se perecer por vicio occulto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 1.105. Em vez de rejeitar a coisa, redhibindo o contracto (art. 1.101), pode o adquirente reclamar abatimento no preço (art. 178, § 2º e § 5º, n. IV).

Art. 1.106. Se a coisa foi vendida em hasta publica, não cabe a acção redhibitoria, nem a de pedir abatimento no preço.

CAPITULO VI

DA EVICÇÃO

Art. 1.107. Nos contractos onerosos, pelos quaes se transfere o dominio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluido expressamente esta responsabilidade.

Paragrapho unico. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia.

Art. 1.108. Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.107), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se

não soube do risco da evicção, ou, d'elle informado, o não assumiu.

Art. 1.109. Salvo estipulação em contrario, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

I. Á indemnização dos fructos que tiver sido obrigado a restituir.

II. Á das despesas dos contractos e dos prejuizos que directamente resultarem da evicção.

III. Ás custas judiciaes.

Art. 1.110. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, excepto havendo dolo do adquirente.

Art. 1.111. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condemnado a indemnizal-as, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 1.112. As bemfeitorias necessarias ou uteis, não abonadas ao que soffreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 1.113. Se as bemfeitorias abonadas ao que soffreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor dellas será levado em conta na restituição devida.

Art. 1.114. Se a evicção for parcial, mas consideravel, poderá o evicto optar entre a rescisão do contracto e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque soffrido.

Art. 1.115. A importância do desfalque, na hypothese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.

Art. 1.116. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litigio o alienante, quando e como lh'o determinarem as leis do processo.

Art. 1.117. Não pode o adquirente demandar pela evicção:

I. Se foi privado da coisa, não pelos meios judiciais, mas por caso fortuito, força maior, roubo, ou furto.

II. Se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa.

CAPITULO VII

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 1.118. Se o contracto for aleatorio, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assumo o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que dellas não venha a existir absolutamente nada.

Art. 1.119. Se for aleatorio, por serem objecto delle coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá tambem direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior á esperada.

Parapho unido. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.

Art. 1.120. Se for aleatorio, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá egualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contracto.

Art. 1.121. A alienação aleatoria do artigo antecedente poderá ser annullada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contrahente não ignorava a consummação do risco, a que no contracto se considerava exposta a coisa.

TITULO V

Das varias especies de contractos

CAPITULO I

DA COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.122. Pelo contracto de compra e venda, um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1.123. A fixação do preço pode ser deixada a arbitrio de terceiro ou terceiros, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbencia, ficará sem effeito o contracto, salvo quando accordarem os contrahentes designar outra pessoa.

Art. 1.124. Tambem se poderá deixar a fixação do preço á taxa do mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e logar.

Art. 1.125. Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Art. 1.126. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatoria e perfeita, desde que as partes accordarem no objecto e no preço.

Art. 1.127. Até ao momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os casos fortuitos, occorrentes no acto de contar, marcar, ou assignalar coisas, que commumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assignalando, e que

já tiverem sido postas á disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2.º Correrão tambem por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas á sua disposição no tempo, logar e pelo modo ajustados.

Art. 1.128. Se a coisa for expedida para logar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportal-a, salvo se das instrucções delle se afastar o vendedor.

Art. 1.129. Salvo clausula em contrario, ficarão as despesas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 1.130. Não sendo a venda a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa, antes de receber o preço.

Art. 1.131. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvencia, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1.132. Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam.

Art. 1.133. Não podem ser comprados, ainda em hasta publica :

I. Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados á sua guarda ou administração.

II. Pelos mandatarios, os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

III. Pelos empregados publicos, os bens da União, dos Estados e dos Municipios, que estiverem sob sua administração, directa, ou indirecta. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no acto ou no preço da venda.



IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, os bens, ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juizo, ou conselho, no logar onde esses funcionarios servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Art. 1.134. Esta prohibição comprehende a venda ou cessão de credito, excepto se for ou entre co-herdeiros, ou em pagamento de divida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior, n. IV.

Art. 1.135. Se a venda se realizar á vista de amostras, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por ellas apresentadas.

Art. 1.136. Se, na venda de um immovel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, ás dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possivel, o de reclamar a rescisão do contracto ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o immovel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões.

Paragrapho unico. Presume-se que a referencia ás dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a differença encontrada não exceder de $1/20$ da extensão total enunciada.

Art. 1.137. Em toda escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaesquer impostos a que pudessem estar sujeitos.

Paragrapho unico. A certidão negativa exonera o immovel e isenta o adquirente de toda responsabilidade.

Art. 1.138. Nas coisas vendidas conjunctamente, o defeito occulto de uma não autoriza a rejeição de todas.

Art. 1.139. Não pode um condomino em coisa indivisivel vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a

quizer, tanto por tanto. O condômino a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis mezes.

Parapho unico. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver bemfeitorias de maior valor e, na falta de bemfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem eguaes, haverão a parte vendida os comproprietarios, que a quizerem, depositando previamente o preço.

SECÇÃO II

DAS CLAUSULAS ESPECIAES Á COMPRA E VENDA

Da retrovenda

Art. 1.140 O vendedor pode reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o immovel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despezas feitas pelo comprador.

Parapho unico. Além destas, reembolsará tambem, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do immovel, até ao valor por esses melhoramentos accrescentado á propriedade.

Art. 1.141. O prazo para o resgate, ou retracto, não passará de tres annos, sob pena de se reputar não escripto; presumindo-se estipulado o maximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

Parapho unico. O prazo do retracto, expresso, ou presumido, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extingue-se o direito ao retracto, e torna-se ir retractavel a venda.

Art. 1.142. Na retrovenda, o vendedor conserva a sua acção contra os terceiros adquirentes da coisa retrovendida, ainda que elles não conhecessem a clausula de retracto.

Art. 1.143. Se varias pessoas tiverem direito ao retracto sobre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nelle accordarem.

§ 1.º Não havendo accôrdo entre os interessados, ou não querendo um delles entrar com a importancia integral do retracto, caducará o direito de todos.

§ 2.º Se os differentes condominos do predio alheado o não retrovenderam conjunctamente e no mesmo acto, poderá cada qual, de per si, exercitar sobre o respectivo quinhão, o seu direito de retracto, sem que o comprador possa constringer os demais a resgatal-o por inteiro.

Da venda a contento

Art. 1.144. A venda a contento reputar-se-á feita sob condição suspensiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente o character de condição resolutiva.

Paragraphe unico. Nesta especie de venda, se classifica a dos generos, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de acceitos.

Art. 1.145. As obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero commodatario, emquanto não manifeste acceital-a.

Art. 1.146. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-á perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutiva; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que aceita a coisa vendida.

Art. 1.147. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimal-o judicialmente, para que o faça em prazo improrogavel, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Art. 1.148. O direito resultante da venda a contento é simplesmente pessoal.

Da preempção ou preferencia

Art. 1.149. A preempção, ou preferencia, impõe ao comprador a obrigação de offerecer ao vendedor a coisa que aquelle vae vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Art. 1.150. A União, o Estado, ou o Municipio, offerecerá ao ex-proprietario o immovel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Art. 1.151. O vendedor pode tambem exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vae vender a coisa.

Art. 1.152. O direito de preempção não se estende se não ás situações indicadas nos arts. 1.149 e 1.150, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1.153. O direito de preempção caducará, se a coisa for movel, não se exercendo nos tres dias, e, se for immovel, não se exercendo nos trinta subsequentes áquelle, em que o comprador tiver affrontado o devedor.

Art. 1.154. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de varios individuos em commum, só poderá ser exercido em relação á coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem elle toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fórmula sobredita.

Art. 1.155. Aquelle que exerce a preferencia, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições eguaes, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1.156. Responderá por perdas e damnos o comprador, se ao vendedor não der sciencia do preço e das vantagens, que lhe offerecem pela coisa.

Art. 1.157. O direito de preferencia não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

Do pacto de melhor comprador

Art. 1.158. O contracto de compra e venda pode ser feito com a clausula de se desfazer, se, dentro em certo prazo, apparecer quem offereça maior vantagem.

Paragrapho unico. Não excederá de um anno esse prazo, nem essa clausula vigorará senão entre os contractantes.

Art. 1.159. O pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva, salvo convenção em contrario.

Art. 1.160. Esse pacto não pode existir nas vendas de moveis.

Art. 1.161. O comprador prefere a quem offerecer eguaes vantagens.

Art. 1.162. Se, dentro no prazo fixado, o vendedor não aceitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

Do pacto commissorio

Art. 1.163. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contracto, ou pedir o preço.

Paragrapho unico. Se, em dez dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

CAPITULO II

DA TROCA

Art. 1.164. Applicam-se á troca as disposições referentes á compra e venda, com as seguintes modificações :

I. Salvo disposição em contrario, cada um dos contractantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.

II. São nullas as trocas deseguaes entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

CAPITULO III

DA DOAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimonio bens ou vantagens para o de outra, que os acceta.

Art. 1.166. O doador pode fixar prazo ao donatario, para declarar se acceta, ou não, a liberalidade. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça dentro nelle, a declaração, entender-se-á que accitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 1.167. A doação feita em contemplação do merecimento do donatario não perde o character de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 1.168. A doação far-se-á por instrumento publico, ou particular (art. 134).

Parapho unico. A doação verbal scrá valida, se, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, se lhe seguir *in-continenti* a tradição.

Art. 1.169. A doação feita ao nascituro valerá, sendo acceta pelos paes.

Art. 1.170. Às pessoas que não puderem contractar é facultado, não obstante, accetar doações puras.

Art. 1.171. A doação dos paes aos filhos importa adiantamento da legitima.

Art. 1.172. A doação em fôrma de subvenção periodica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuzer.

Art. 1.173. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um delles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de acceitação, e só ficará sem effeito se o casamento não se realizar.

Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se sobreviver ao donatario.

Art. 1.175. É nulla a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda sufficiente para a subsistencia do doador.

Art. 1.176. Nulla é tambem a doação quanto á parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1.177. A doação do conjuge adultero ao seu cumplice pode ser annullada pelo outro conjuge, ou por seus herdeiros necessarios, até dois annos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV).

Art. 1.178. Salvo declaração em contrario, a doação em commum a varias pessoas entende-se distribuida entre ellas por igual.

Parapho unico. Se os donatarios, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o conjuge sobrevivivo.

Art. 1.179. O doador não é obrigado a pagar juros moratorios, nem é sujeito á evicção, excepto no caso do art. 285.

Art. 1.180. O donatario é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a beneficio do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parapho unico. Se desta ultima especie for o encargo, o Ministerio Publico poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não o tiver feito.

SECÇÃO II

DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1.181. Além dos casos communs a todos os contractos, a doação tambem se revoga por ingratidão do donatario.

Parapho unico. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatario incorrer em mora.

Art. 1.182. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatario.

Art. 1.183. Só se podem revogar por ingratidão as doações :

I. Se o donatario attentou contra a vida do doador.

II. Se commetteu contra elle offensa physica.

III. Se o injuriou gravemente, ou o calumniou.

IV. Se, podendo ministrar-lh'os, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.

Art. 1.184. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um anno, a contar de quando chegou ao conhecimento do doador o facto, que a autorizar (art. 178, § 6º, n. I).

Art. 1.185. O direito de que trata o artigo precedente não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatario. Mas aquelles podem proseguir na acção iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatario, se este fallecer depois de contestada a lide.

Art. 1.186. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem obriga o donatario a restituir os fructos, que percebeu antes de contestada a lide ; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em especie as coisas doadas, a indemnizal-as pelo meio termo do seu valor

Art. 1.187. Não se revogam por ingratidão :

I. As doações puramente remuneratorias.

II. As oneradas com encargo.

III. As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.

IV. As feitas para determinado casamento.

CAPITULO IV

DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I

DA LOCAÇÃO DE COISAS

Disposições geraes

Art. 1.188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder á outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungivel, mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado :

I. A entregar ao locatario a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo do contracto, salvo clausula expressa em contrario.

II. A garantir-lhe, durante o tempo do contracto, o uso pacifico da coisa.

Art. 1.190. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatario, a este caberá pedir redução proporcional do aluguer, ou rescindir o contracto, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

Art. 1.191. O locador resguardará o locatario dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vicios ou defeitos, anteriores á locação.

Art. 1.192. O locatario é obrigado :

I. A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza della e as circunstancias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II. A pagar pontualmente o aluguer nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do logar.

III. A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (art. 1.191).

IV. A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturaes ao uso regular.

Art. 1.193. Se o locatario empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ella se damnificar por abuso do locatario, poderá o locador, além de rescindir o contracto, exigir perdas e danos.

Paragrapho unico. Havendo prazo estipulado á duração do contracto, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatario as perdas e danos resultantes, nem o locatario devolve-la ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar.

Art. 1.194. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 1.195. Se, findo o prazo, o locatario continuar na posse da coisa alugada, sem opposição do locador, presumir-se-á prorogada a locação pelo mesmo aluguer, mas sem prazo determinado.

Art. 1.196. Se, notificado o locatario, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar, e responderá pelo damno, que ella venha a soffrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 1.197. Se, durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se

nelle não for consignada a clausula da sua vigencia no caso de alienação, e constar de registro publico.

Paragrapho unico. Nas locações de immoveis, não poderá, porém, despedir o locatario, senão observados os prazos do art. 1.209.

Art. 1.198. Morrendo o locador, ou o locatario, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 1.199. Não é licito ao locatario reter a coisa alugada, excepto no caso de bemfeitorias necessarias, ou no de bemfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

Da locação de predios

Art. 1.200. A locação de predios pode ser estipulada por qualquer prazo.

Art. 1.201. Não havendo estipulação expressa em contrario, o locatario, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o predio, no todo, ou em parte, antes ou depois de havel-o recebido, e bem assim emprestal-o, continuando responsavel ao locador pela conservação do immovel e solução do aluguer.

Paragrapho unico. Pode tambem ceder a locação, consentindo o locador.

Art. 1.202. O sublocatario responde, subsidiariamente, ao senhorio pela importancia que dever ao sublocador, quando este for demandado, e ainda pelos alugueres que se vencerem durante a lide.

§ 1.º Neste caso, notificada a acção ao sublocatario, se não declarar logo que adeantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adeantados, salvo se constarem de escripto com data authenticada e certa.

§ 2.º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatario e o senhorio.

Art. 1.203. Rescindida, ou finda, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indemnização que possa competir ao sublocatario contra o sublocador.

Art. 1.204. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a forma nem o destino do predio alugado.

Art. 1.205. Se o predio necessitar de reparações urgentes, o locatario será obrigado a consentil-as.

§ 1.º Se os reparos durarem mais de quinze dias, poderá pedir abatimento proporcional no aluguer.

§ 2.º Se durarem mais de um mez, e tolherem o uso regular do predio, poderá rescindir o contracto.

Art. 1.206. Incumbirão ao locador, salvo clausula expressa em contrario, todas as reparações de que o predio necessitar.

Paragrapho unico. O locatario é obrigado a fazer por sua conta no predio as pequenas reparações de estragos, que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1.207. O locatario tem direito a exigir do senhorio, quando este lhe entrega o predio, relação escripta do seu estado.

Art. 1.208. Responderá o locatario pelo incendio do predio, se não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação de fogo originado em outro predio.

Paragrapho unico. Se o predio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incendio, inclusive o locador, se nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupe, excepto provando-se ter começado o incendio na utilizada por um só morador, que será então o unico responsavel.

Art. 1.209. O locatario do predio, notificado para entregar-o, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mez, para o desocupar, se for urbano, e, se rustico, o de seis mezes (artigo 1.197, paragrapho unico).

Disposição especial aos predios urbanos

Art. 1.210. Não havendo estipulação em contrario, o tempo da locação de predio urbano regular-se-á pelos usos locais.

Disposições especiaes aos predios rusticos

Art. 1.211. O locatario de predio rustico utilzal-o-á no mistér a que se destina, de modo que o não damnifique, sob pena de rescisão do contracto e satisfação de perdas e damnos.

Art. 1.212. A locação de prazo indefinido presume-se contractada pelo tempo indispensavel ao locatario para uma colheita.

Art. 1.213. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatario continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar.

Art. 1.214. Salvo ajuste em contrario, nem a esterilidade, nem o mallogro da colheita por caso fortuito, autorizam o locatario a exigir abate no aluguer.

Art. 1.215. O locatario, que sae, franqueará ao que entra o uso das accomodações necessarias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatario, que entra, facilitará ao que sae o uso do que lhe for mistér para a colheita, segundo o costume do logar.

SECÇÃO II

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1.216. Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou immaterial, pode ser contractada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contracto de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento

poderá ser escripto e assignado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegando a accôrdo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do logar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.219. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adeantada, ou paga em prestações.

Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convenicionar por mais de quatro annos, embora o contracto tenha por causa o pagamento de divida do locador, ou se destine á execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro annos, dar-se-á por findo o contracto, ainda que não concluida a obra (art. 1.225).

Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante previo aviso, pode rescindir o contracto.

Parapho unico. Dar-se-á o aviso :

I. Com antecedencia de oito dias, se o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais.

II. Com anticipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III. De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias.

Art. 1.222. No contracto de locação de serviços agricolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um anno agrario, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatario explorada.

Art. 1.223. Não se conta no prazo do contracto o tempo em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.224. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condições.

Art. 1.225. O locador contractado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra (art. 1.220).

Paragrapho unico. Se se despedir sem justa causa, terá direito á retribuição vencida, mas responderá por perdas e damnos.

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contracto :

I. Ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações leaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

III. Exigir o locatario do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons costumes, ou alheios ao contracto.

IV. Tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.

V. Correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel.

VI. Não cumprir o locatario as obrigações do contracto.

VII. Offender o locatario, ou tentar offender o locador na honra de pessoas de sua familia.

VIII. Morrer o locatario.

Art. 1.227. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e VIII, terá direito o locador á remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Despedindo-se por alguns dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VII, ou por falta do locatario

no caso do n. V, assistir-lhe-á direito á retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1.228. O locatario que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto.

Art. 1.229. São justas causas para ser dispensado o locador :

I. Enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados.

II. Vícios ou máu procedimento do locador.

III. Força maior que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações.

IV. Falta do locador á observancia do contracto.

V. Impericia do locador no serviço contractado.

VI. Offensa do locador ao locatario na honra de pessoa de sua familia.

Art. 1.230. Na locação agricola, o locatario é obrigado a dar ao locador attestado de que o contracto está findo ; e, no caso de recusa, o juiz a quem competir, deverá expedil-o, multando o recusante em cem a duzentos mil réis, a favor do locador.

Esta mesma obrigação subsiste, se o locatario, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contracto.

Todavia, se, em qualquer destas hypotheses, o locador estiver em debito, esta circumstancia constará do attestado, ficando o novo locatario responsavel pelo devido pagamento.

Art. 1.231. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no art. 1.229, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Se o locador for despedido por alguma das causas alli particularizadas sob os ns. I, III e V, terá direito á retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Se for despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e damnos.

Art. 1.232. Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

Art. 1.233. O contracto de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1.234. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatario cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adcantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre divida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.235. Aquelle que alliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agricolas, haja ou não instrumento deste contracto, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro annos.

Art. 1.236. A alienação do predio agricola onde a locação dos serviços se opéra, não importa a rescisão do contracto; salvo ao locador opção entre continual-o com o adquirente da propriedade, ou com o locatario anterior.

SECÇÃO III

DA EMPREITADA

Art. 1.237. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ella ou só com seu trabalho, ou com elle e os materiaes.

Art. 1.238. Quando o empreiteiro fornece os materiaes, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encommendou, se este não estiver em mora de receber. Estando, correrão os riscos por egual contra as duas partes.

Art. 1.239. Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1.240. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá também o salario, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiaes, e que em tempo reclamára contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 1.241. Se a obra constar de partes distinctas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Parapho unico. Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

Art. 1.242. Concluida a obra de accôrdo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeital-a, se o empreiteiro se afastou das instrucções recebidas e dos planos dados, ou das regras technicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1.243. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encommendou a obra, em vez de enjeital-a, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 1.244. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiaes que recebeu, se por impericia os inutilizar.

Art. 1.245. Nos contractos de empreitada de edificios ou outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e execução responderá, durante cinco annos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiaes, como do solo, excepto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1.246. O architecto, ou constructor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano accito por quem a encommenda, não terá direito a exigir

acrescimento no preço, ainda que o dos salarios, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou aumente, em relação á planta, a obra ajustada, salvo se se augmentou, ou alterou, por instrucções escriptas do outro contractante e exhibidas pelo empreiteiro.

Art. 1.247. O dono da obra que, fóra dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1.229, rescindir o contracto, apezar de começada sua execução, indemnizará ao empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lucros que este poderia ter, se concluísse a obra.

CAPITULO V

DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I

DO COMMODATO

Art. 1.248. O commodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungiveis. Perfaz-se com a tradição do objecto.

Art. 1.249. Os tutores, curadores, e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em commodato, sem autorização especial, os bens confiados á sua guarda.

Art. 1.250. Se o commodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessario para o uso concedido; não podendo o commodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 1.251. O commodatario é obrigado a conservar, como se sua propria fóra, a coisa emprestada, não podendo usal-a senão de accôrdo com o contracto, ou a natureza della, sob pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1.252. O commodatario constituido em mora, além

de por ella responder, pagará o aluguer da coisa durante o tempo do atrazo em restituil-a.

Art. 1.253. Se, correndo risco o objecto do commodato juntamente com outros do commodatario, antepuzer este a salvação dos seus, abandonando o do commodante, responderá pelo damno occorrido, ainda que se possa attribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.254. O commodatario não poderá jamais recobrar do commodante as despezas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 1.255. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente commodatarias de uma coisa, ficarão solidariamente responsaveis para com o commodante.

SECÇÃO II

DO MUTUO

Art. 1.256. O mutuo é o emprestimo de coisas fungiveis. O mutuario é obrigado a restituir ao mutuante o que delle recebeu em coisas do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 1.257. Este emprestimo transfere o dominio da coisa emprestada ao mutuario, por cuja conta correm todos os riscos della desde a tradição.

Art. 1.258. No mutuo em moedas de oiro e prata pode convencionar-se que o pagamento se effectue nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscillação dos seus valores.

Art. 1.259. O mutuo feito a pessoa menor, sem previa autorização daquelle sob cuja guarda estiver, não pode ser rehavido nem do mutuario, nem de seus fiadores, ou abona-dores (art. 1.502).

Art. 1.260. Cessa a disposição do artigo antecedente :

I. Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuario, para contrahir o emprestimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrahir o emprestimo para os seus alimentos habituaes.

III. Se o menor tiver bens da classe indicada no art. 391, n. II. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1.261. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuario soffrer notoria mudança na fortuna.

Art. 1.262. É permitido, mas só por clausula expressa, fixar juros ao emprestimo de dinheiro ou de outras coisas fungiveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062)^v, com ou sem capitalização.

Art. 1.263. O mutuario, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.

Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mutuo será :

I. Até á proxima colheita, se o mutuo for de productos agricolas, assim para o consumo, como para a sementeira.

II. De trinta dias, pelo menos, até prova em contrario, se for de dinheiro.

III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungivel.

CAPITULO VI

DO DEPOSITO

SECÇÃO I

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1.265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario um objecto movel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Paragrapho unico. Este contracto é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado.

Art. 1.266. O depositario é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituil-a, com todos os fructos e accrescidos, quando lh'ó exija o depositante.

Art. 1.267. Se o deposito se entregou fechado, collado, sellado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositario na presumpção de culpa.

Art. 1.268. Ainda que o contracto fixe prazo á restituição, o depositario entregará o deposito, logo que se lhe exija, salvo se o objecto for judicialmente embargado, se sobre elle pender execução, notificada ao depositario, ou se elle tiver motivo razoavel de suspeitar que a coisa foi furtada, ou roubada (art. 1.273).

Art. 1.269. No caso do artigo antecedente, ultima parte, o depositario, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objecto ao deposito publico.

Art. 1.270. Ao depositario será facultado, outrosim, requerer deposito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lh'a queira receber.

Art. 1.271. O depositario que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as acções, que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela restituição da primeira.

Art. 1.272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicção, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1.273. Salvo os casos previstos nos arts. 1.268 e 1.269, não poderá o depositario furtar-se á restituição do deposito, allegando não pertencer a coisa ao depositante, ou

oppondo compensação, excepto se noutro deposito se fundar (art. 1.287).

Art. 1.274. Sendo varios os depositantes, e divisivel a coisa, a cada um só entregará o depositario a respectiva parte, salvo se houver entre elles solidariedade.

Art. 1.275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositario, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1.276. Se o depositario se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará immediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao deposito publico, ou promoverá a nomeação de outro depositario.

Art. 1.277. O depositario não responde pelos casos fortuitos nem de força maior; mas, para que lhe valha a excusa, terá de proval-os.

Art. 1.278. O depositante é obrigado a pagar ao depositario as despezas feitas com a coisa, e os prejuizos que do deposito provierem.

Art. 1.279. O depositario poderá reter o deposito até que se lhe pague o liquido valor das despezas, ou dos prejuizos, a que se refere o artigo anterior, provando immediatamente esses prejuizos ou essas despezas.

Paragrapho unico. Se essas despezas ou prejuizos não forem provados sufficientemente, ou forem illiquidos, o depositario poderá exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o deposito publico, até que se liquidem.

Art. 1.280. O deposito de coisas fungiveis, em que o depositario se obrigue a restituir objectos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo (arts. 1.256 a 1.264).

Art. 1.281. O deposito voluntario provar-se-á por escripto.

SECÇÃO II

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1.282. É deposito necessario:

I. O que se faz em desempenho de obrigação legal (art. 1.283).

II. O que se effectua por occasião de alguma calamidade, como o incendio, a inundação, o naufragio, ou o saque.

Art. 1.283. O deposito de que se trata no artigo antecedente, n. I, rege-se á pela disposição da respectiva lei, e, ao silencio, ou deficiencia della, pelas concernentes ao deposito voluntario (arts. 1.265 a 1.281).

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se, outrossim, aos depositos previstos no art. 1.282, n. II ; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1.284. A esses depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hospedes ou freguezes, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde elles estiverem.

Paragrapho unico. Os hospedeiros ou estalajadeiros por ellas responderão como depositarios, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

Art. 1.285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros:

I. Se provarem que os factos prejudiciaes aos hospedes, viajantes ou freguezes, não podiam ter sido evitados.

II. Se occorrer força maior, como nas hypotheses de escalada, invasão da casa, roubo á mão armada, ou violencias semelhantes.

Art. 1.286. O deposito necessario não se presume gratuito.

Na hypothese do art. 1.284, a remuneração pelo deposito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1.287. Seja voluntario ou necessario o deposito, o depositario, que o não restituir, quando exigido, será compellido a fazel-o mediante prisão não excedente a um anno, e a resarcir os prejuizos (art. 1.273).

CAPITULO VII

DO MANDATO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguem recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar actos, ou administrar interesses.

A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho.

§ 1.º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circumscripção civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objectivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Concorrendo no mesmo instrumento varios outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3.º Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4.º O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros.

Art. 1.290. O mandato pode ser expresso ou tacito, verbal ou escripto.

Parapho unico. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição, excepto se o objecto do mandato for daquelles que o mandatario trata por officio ou profissão lucrativa.

Art. 1.291. Para os actos que exigem instrumento publico ou particular, não se admite mandato verbal.

Art. 1.292. A acceitação do mandato pode ser tacita, e resulta do começo de execução.

Art. 1.293. O mandato presume-se acceto entre ausentes, quando o negocio para que foi dado é da profissão do mandatario, diz respeito á sua qualidade official, ou foi offerecido mediante publicidade, e o mandatario não fez constar immediatamente a sua recusa.

Art. 1.294. O mandato pode ser especial a um ou mais negocios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1.295. O mandato em termos geraes só confere poderes de administração.

§ 1.º Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos.

§ 2.º O poder de transigir (arts. 1.025 a 1.036) não importa o de firmar compromisso (arts. 1.037 a 1.048).

Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os actos praticados em seu nome sem poderes sufficientes.

Parapho unico. A ratificação ha de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco ; mas, sendo valida, retroage á data do acto.

Art. 1.297. O mandatario, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra elles, reputar-se-á mero gestor de negocios, emquanto o mandante lhe não ratificar os actos.

Art. 1.298. O pubere, não emancipado (art. 9), pode ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle

senão de conformidade com as regras geraes, applicaveis ás obrigações contrahidas por menores.

Art. 1.299. A mulher casada não pode accetar mandato sem autorização do marido.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1.300. O mandatario é obrigado a applicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato, e a indemnizar qualquer prejuizo causado por culpa sua ou daquelle a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1.º Se, não obstante prohibição de mandante, o mandatario se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuizos occorridos sob a gerencia do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2.º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os damnos causados pelo substabelecido, se for notoriamente incapaz, ou insolvente.

Art. 1.301. O mandatario é obrigado a dar contas de sua gerencia ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer titulo que seja.

Art. 1.302. O mandatario não pode compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos, que, por outro lado, tenha grangeado ao seu constituinte.

Art. 1.303. Pelas sommas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despezas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatario juros, desde o momento em que abusou.

Art. 1.304. Sendo varios os mandatarios nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são successivos, se

não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, nem especificadamente designados para actos differentes.

Art. 1.305. O mandatario é obrigado a apresentar o instrumento do mandato ás pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a ellas por qualquer acto, que lhe exceda os poderes.

Art. 1.306. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle contracto exorbitante do mandato, não tem acção nem contra o mandatario, salvo se este lhe prometteu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante, senão quando este houver ratificado o excesso do procurador.

Art. 1.307. Se o mandatario obrar em seu proprio nome, não terá o mandante acção contra os que com elle contractaram, nem estes contra o mandante.

Em tal caso, o mandatario ficará directamente obrigado, como se seu fôra o negocio, para com a pessoa, com quem contractou.

Art. 1.308. Embora sciente da morte, interdicção ou mudança de estado do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já começado, se houver perigo na demora.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1.309. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato conferido, e adeantar a importancia das despesas necessarias á execução d'elle, quando o mandatario lh'o pedir.

Art. 1.310. É obrigado o mandante a pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negocio não surta o esperado effeito, salvo tendo o mandatario culpa.

Art. 1.311. As sommas adeantadas pelo mandatario, para a execução do mandato, vencem juros, desde a data do desembolso.

Art. 1.312. É igualmente obrigado o mandante a resarcir ao mandatario as perdas que soffrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

Art. 1.313. Ainda que o mandatario contrarie as instrucções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquelles, com quem o seu procurador contractou; mas terá contra este acção pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das instrucções.

Art. 1.314. Se o mandato for outorgado por varias pessoas, e para negocio commum, cada uma ficará solidariamente responsavel ao mandatario por todos os compromissos e effeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que ella pagar, contra os outros mandantes.

Art. 1.315. O mandatario tem sobre o objecto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 1.316. Cessa o mandato:

- I. Pela revogação, ou pela renuncia.
- II. Pela morte, ou interdicção de uma das partes.
- III. Pela mudança de estado, que inhabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatario, para os exercer.
- IV. Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negocio.

Art. 1.317. É irrevogavel o mandato:

I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogal-o, ou for em causa propria a procuração dada.

II. Nos casos, em geral, em que for condição de um contracto bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como é, nas letras e ordens, o mandato de pagal-as.

III. Quando conferido ao socio, como administrador ou liquidante da sociedade, por disposição do contracto social, salvo se diversamente se dispuzer nos estatutos, ou em texto especial de lei.

Art. 1.318. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatario, não se pode oppor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com elle trataram; mas ficam salvas ao constituinte as acções, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

Art. 1.319. Tanto que for communicada ao mandatario a nomeação de outro, para o mesmo negocio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 1.320. A renuncia do mandato será communicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoppor-tunidade, ou pela falta de tempo, afim de prover á substituição do procurador, será indemnizado pelo mandatario, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuizo consideravel.

Art. 1.321. São validos, a respeito dos contrahentes de boa fé, os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatario, enquanto este ignorar a morte daquelle, ou a extincção, por qualquer outra causa, do mandato (artigo 1.316).

Art. 1.322. Se fallecer o mandatario, pendente o negocio a elle commettido, os herdeiros, tendo sciencia do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem delle, como as circumstancias exigirem.

Art. 1.323. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se ás medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro nesse limite pelas mesmas normas, a que os do mandatario estão sujeitos.

SECÇÃO V

DO MANDATO JUDICIAL

Art. 1.324. O mandato judicial pode ser conferido por instrumento publico ou particular, devidamente authenticado, a pessoa que possa procurar em juizo.

Art. 1.325. Podem ser procuradores em juizo, todos os legalmente habilitados, que não forem:

I. Menores de vinte e um annos, não emancipados ou não declarados maiores.

II. Juizes em exercicio.

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizos onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

IV. Inhibidos por sentença de procurær em juizo, ou de exercer officio publico.

V. Ascendentes, descendentes, ou irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes, ou descendentes da parte adversa, excepto em causa propria.

Art. 1.326. A procuração para o fôro em geral não confere os poderes para actos, que os exijam especiaes.

Art. 1.327. Constituidos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, se não forem solidarios. Mas a nomeação conjuncta pode conter a clausula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1.328. O substabelecimento, sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1.329. Sob pena de responder pelo damno resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá excusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, afim de que lhe nomeie successor.

Art. 1.330. As obrigações do advogado e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente pelo contracto, escripto, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

CAPITULO VIII

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1.331. Aquelle, que, sem autorização do interessado, intervem na gestão de negocio alheio, dirigil-o-á segundo o interesse e a vontade presumivel de seu dono, ficando responsavel a este e as pessoas com quem tratar.

Art. 1.332. Se a gestão for iniciada contra a vontade manifesta ou presumivel do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevido, ainda quando se houvesse abtido.

Art. 1.333. No caso do artigo antecedente, se os prejuizos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negocio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou lhe indemnize a differença.

Art. 1.334. Tanto que ser possa, communicará o gestor ao dono do negocio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 1.335. Emquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negocio, até o levar a cabo, esperando, se

aquelle fallecer durante a gestão, as instrucções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 1.336. O gestor envidará toda a sua diligencia habitual na administração do negocio, resarcindo ao dono todo o prejuizo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 1.337. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idonea, sem prejuizo da acção, que a elle, ou ao dono do negocio, contra ella possa caber.

Paragrapho unico. Havendo mais de um gestor, será solidaria a sua responsabilidade.

Art. 1.338. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazel-as, ou quando preterir interesses deste por amor dos seus.

Paragrapho unico. Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indemnizar ao gestor as despezas necessarias, que tiver feito, e os prejuizos, que, por causa da gestão, houver soffrido.

Art. 1.339. Se o negocio for utilmente administrado, cumprirá o dono as obrigações contrahidas em seu nome, reembolsando ao gestor as despezas necessarias ou uteis que houver feito, com os juros legaes, desde o desembolso.

§ 1.º A utilidade, ou necessidade, da despeza apreciar-se-á, não pelo resultado obtido, mas segundo as circumstancias da occasião, em que se fizeram.

§ 2.º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 1.340. applica-se, outrosim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuizos imminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da coisa. Mas nunca a indemnização ao gestor excederá em importancia as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 1.341. Quando alguém, na ausencia do individuo obrigado a alimentos, por elle os prestar a quem se devem, poder-lhes-á rehavér do devedor a importancia, ainda que este não ratifique o acto.

Art. 1.342. As despezas do enterro, proporcionadas aos usos locais e á condição do fallecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria obrigação de alimentar a que veio a fallecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Paragrapho unico. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despezas com o simples intento de bem fazer.

Art. 1.343. A ratificação pura e simples do dono do negocio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os effeitos do mandato.

Art. 1.344. Se o dono do negocio, ou da coisa, desapprovar a gestão, por contraria aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 1.332 e 1.333, salvo o estatuido no art. 1.340.

Art. 1.345. Se os negocios alheios forem connexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por socio daquelle, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Paragrapho unico. Neste caso aquelle em cujo beneficio interveiu o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPITULO IX

DA EDIÇÃO

Art. 1.346. Mediante o contracto de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra scientifica, litteraria, artistica, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publical-a, e exploral-a.

Art. 1.347. Pelo mesmo contracto pode o autor obrigar-se á feitura de uma obra litteraria, scientifica, ou artistica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 1.348. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregal-a quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a comminação de rescindir o contracto.

Art. 1.349. Emquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo, ou em parte.

Art. 1.350. Tem direito o autor a fazer, nas edições successivas de suas obras, as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se ellas impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito a indemnização.

Parapho unico. O editor poderá oppor-se ás alterações que lhe prejudiquem os interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.

Art. 1.351. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo accôrdo entre as partes contractantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer dellas rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior.

Art. 1.352. Se, esgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, a não levar a effeito, poderá o autor intimal-o judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquelle direito.

Art. 1.353. Se, no contracto, ou ao tempo do contracto, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 1.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do exito da venda, será obrigado o editor, como qualquer commissario, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 1.355. Cabe ao editor fixar o numero de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, máu grado ao autor, reduzir-lhes o numero, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

Art. 1.356. Entende-se que o contracto versa apenas sobre uma edição, se o contrario não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto.

Art. 1.357. O editor não pode fazer abreviações, addições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 1.358. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder eleva-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

CAPITULO X

DA REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1.359. O autor de uma obra dramatica não lhe pode fazer alteração na substancia, sem accôrdo com o empresario que a faz representar.

Art. 1.360. Se não se fixou prazo á representação, pode o autor intimar o empresario a que o fixe, comminando-lhe em pena a rescisão do contracto.

Art. 1.361. Os credores de uma empresa de theatro não podem fazer penhora na parte do producto dos espectaculos reservada ao autor.

Art. 1.362. Sem licença do autor, não pode o empresario communicar o manuscripto da obra a pessoa estranha ao theatro, onde se representa.

CAPITULO XI

DA SOCIEDADE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.363. Celebram contracto de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins communs.

Art. 1.364. Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis commerciaes, entre as quaes se incluye a das sociedades anonymas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Codigo; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fóro.

Art. 1.365. Não revestindo nenhuma das formas do artigo antecedente, a sociedade rege-se-á pelo que neste capitulo se prescreve.

Art. 1.366. Nas questões entre os socios, a sociedade só se provará por escripto; mas os estranhos poderão proval-a de qualquer modo.

Art. 1.367. As sociedades são universaes, ou particulares.

Art. 1.368. É universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sómente a dos seus fructos e rendimentos.

Art. 1.369. O simples ajuste de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricto a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

Art. 1.370. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no contracto.

Art. 1.371. Tambem se considera particular a sociedade constituída especialmente para executar em commum certa empreza, explorar certa industria, ou exercer certa profissão.

Art. 1.372. É nulla a clausula, que attribua todos os lucros a um dos socios, ou subtraia o quinhão social de algum delles á comparticipação nos prejuizos.

Paragrapho unico. Vale, porém, a estipulação do contracto, que exima o socio de industria a compartilhar as perdas sociaes.

Art. 1.373. Se a sociedade for de todos os bens, o dominio e a posse delles tornar-se-ão communs independentemente de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1.374. No silencio do contracto, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se mediante aviso com dois mezes de antecedencia ao termo do anno social. Se, porém, o objecto da sociedade for negocio ou empreza, que deva durar certo lapso de tempo, emquanto esse negocio, ou essa empreza, não se ultime, terão os socios de manter a sociedade.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DOS SOCIOS

Art. 1.375. As obrigações dos socios começam immediatamente com o contracto, se este não fixar outra epoca, e acabam quando, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extinctas as responsabilidades sociaes.

Art. 1.376. A entrada imposta a cada socio pode consistir em bens, no seu uso e gozo, na cessão de direitos, ou, sómente na prestação de serviços. No silencio do contracto, presumirse-ão eguaes entre si as entradas.

Art. 1.377. Se o socio entrar para a sociedade com objecto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consocios como o vendedor ao comprador.

Art. 1.378. Se a entrada consistir em coisas fungiveis, ficarão, salvo declaração em contrario, pertencendo em commum aos associados.

Art. 1.379. Pertencem ao patrimonio social todos os lucros obtidos pelo socio, na industria que se obrigou a exercer em beneficio da sociedade.

Art. 1.380. A sociedade indemnizará cada socio os prejuizos, que por sua culpa ella soffrer, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe houver grangeado.

Art. 1.381. Se o contracto não declarar a parte de cada socio nos lucros e perdas, entender-se-á proporcionada, quanto aos socios de capital, á somma com que entraram, e quanto aos de industria, á menor das entradas.

Art. 1.382. O socio preposto á administração pode exigir da sociedade, além do que por conta della despende, a importancia das obrigações em boa fé contrahidas na gerencia dos negocios sociaes e o valor dos prejuizos, que lhe ella causar.

Art. 1.383. O socio investido na administração por texto expresso do contracto pode praticar, independentemente dos outros, todos os actos, que não excederem os limites normaes della, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1.º Os poderes, que exercer, serão irrevogaveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legitima superveniente.

§ 2.º Se foram conferidos, porém, depois do contracto, serão revogaveis como os de simples mandato.

§ 3.º Tambem serão revogaveis, em qualquer tempo, os dos directores ou administradores de sociedades de qualquer especie, ainda que nomeados nos respectivos contractos, ou estatutos.

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dois ou mais socios, não se lhes discriminando as funcções, nem declarando que só funcionarão conjunctamente, cada um de per si poderá praticar todos os actos, que na administração couberem.

Art. 1.385. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, a não haver convenção posterior, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes, ou impossibilitados, na occasião, de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que a omissão, ou tardança, das medidas pudesse occasionar damno irreparavel, ou grave.

Art. 1.386. Em falta de estipulações explicitas quanto á gerencia social :

I. Presume-se que cada socio tem o direito de administrar, e valido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes oppor-se, antes de levado o acto a effeito.

II. Cada socio pode servir-se das coisas pertencentes á sociedade, contanto que lhes dê o seu destino, não as utilize contra o interesse social, nem tolha aos outros aproveitamentos nos limites do seu direito.

III. Cada socio pode obrigar os outros a contribuir com elle para as despesas necessarias á conservação dos bens sociaes.

IV. Nenhum socio, ainda que lhe pareça vantajoso, pode, sem consentimento dos outros, fazer alteração nos immoveis da sociedade.

Art. 1.387. O socio que não tiver a administração da sociedade, não poderá obrigar os bens sociaes.

Art. 1.388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o socio do concurso dos outros; mas não pode, sem acquiescencia delles, associar-o á sociedade.

Art. 1.389. O socio que recebeu por inteiro a sua parte em uma divida activa da sociedade, será obrigado a conferil-a, se, por insolvencia do devedor, a sociedade não puder acabar de cobral-a.

Art. 1.390. Se as coisas, cujo rendimento constitue o objecto da sociedade, não forem fungiveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

§ 1.º Se, porém, forem fungiveis, ou se, ainda guardadas, se deteriorarem, se forem destinadas a circular no commercio, ou se forem transferidas á sociedade por um valor determinado e constante de inventario ou balanço authenticos, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Percendo a coisa de importancia determinada nos termos do paragrapho antecedente, ultima parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventario, ou balanço.

Art. 1.391. Os socios têm direito á indemnização das perdas e damnos, que soffrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes.

Art. 1.392. Havendo communicação de lucros illicitos, cada um dos socios terá de repor o que recebeu do socio delinquente, se este for condemnado á restituição.

Art. 1.393. O socio que recebeu de outro lucros illicitos, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedencia, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidariamente a restituir.

Art. 1.394. Todos os socios têm direito de votar nas assembléas geraes, onde, salvo estipulação em contrario, sempre se deliberará por maioria de votos.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1.395. São dividas da sociedade as obrigações contrahidas conjunctamente por todos os socios, ou por algum delles no exercicio do mandato social.

Art. 1.396. Se o cabedal social não cobrir as dividas da sociedade, por ellas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociaes.

Parapho unico. Se um dos socios for insolvente, sua parte na divida será na mesma razão distribuida entre os outros.

Art. 1.397. Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um socio não autorizado para receber.

Art. 1.398. Os socios não são solidariamente obrigados pelas dividas sociaes, nem os actos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

SECÇÃO IV

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contracto.

II. Pela extincção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Pela fallencia, incapacidade, ou morte de um dos socios.

V. Pela renuncia de qualquer delles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

VI. Pelo consenso unanime dos associados.

Paragrapho unico. Os ns. II, IV e V não se applicam ás sociedades de fins não economicos.

Art. 1.400. A prorrogação do prazo social só se prova por escripto, nas mesmas condições do contracto que o fixou (arts. 1.364 e 1.366).

Art. 1.401. Se a sociedade se prorogar depois de vencido o prazo do contracto, entender-se-á que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior.

Art. 1.402. É licito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobrevividos. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver, quando elle falleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequencia directa de actos anteriores ao fallecimento.

Art. 1.403. Se o contracto estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio fallecido, cumprir-se-á a

estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a elle, o vinculo social, caso o juiz o determine.

Art. 1.404. A renuncia de um dos socios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo opportuno, e, notificada aos socios dois mezes antes.

Art. 1.405. A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios tinham em mente colher em commum; e haver-se-á por inopportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais socios têm o direito de excluir desde logo o socio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da opposição do renunciante, até á epoca do primeiro balanço ordinario, ou até á conclusão do negocio pendente.

Art. 1.407. Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será distribuida por aquelles, em partes proporcionaes ás suas entradas.

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum socio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expirar o prazo social, se não provar algum dos casos do artigo 1.399, ns. I a IV.

Art. 1.409. São applicaveis á partilha entre os socios as regras da partilha entre herdeiros (arts. 1.772 e seguintes).

Paragrapho unico. O socio de industria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrario se estipulou no contracto.

CAPITULO XII

DA PARCERIA RURAL

SECÇÃO I

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 1.410. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do predio, se os não assumir.

Art. 1.412. Os riscos de caso fortuito, ou força maior, correrão em commum contra o proprietario e o parceiro.

Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contractantes, excepto se estes deixaram adeantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1.414. Applicam-se a este contracto as regras da locação de predios rusticos, em tudo o que nesta secção não se achar regulado.

Art. 1.415. A parceria subsiste, quando o predio se aliena, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

SECÇÃO II

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 1.416. Dá-se a parceria pecuaria, quando se entregam animaes a alguem para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1.417. Constituem objecto de partilha as crias dos animaes e os seus productos, como pelles, crinas, lãs e leite.

Art. 1.418. O parceiro proprietario substituirá por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

Art. 1.419. Salvo convenção em contrario, o parceiro proprietario soffrerá os prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.420. Ao proprietario caberá o proveito, que se obtenha dos animaes mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1.421. Salvo clausula em contrario, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

Art. 1.422. As despesas com o tratamento e criação dos animaes, não havendo accôrdo em contrario, correrão por conta do parceiro tratador e criador.

Art. 1.423. Applicam-se a este contracto as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes, e, na falta, pelo disposto nesta secção.

CAPITULO XIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1.424. Mediante acto entre vivos, ou de ultima vontade, e titulo oneroso, ou gratuito, pode constituir-se, por tempo determinado, em beneficio proprio ou alheio, uma renda ou prestação periodica, entregando-se certo capital, em immoveis ou dinheiro, a pessoa que se obrigue a satisfazel-a.

Art. 1.425. É nulla a constituição de renda em favor de pessoa já fallecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a fallecer de molestia que já soffria, quando foi celebrado o contracto.

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no dominio da pessoa que por aquella se obrigou.

Art. 1.427. Se o rendeiro, ou censuario, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda accional-o,

assim para que lhe pague as prestações atrasadas, como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contracto.

Art. 1.428. O credor adquire o direito á renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adeantada, no começo de cada um dos periodos prefixos.

Art. 1.429. Quando a renda for constituída em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são eguaes ; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito á parte dos que morrerem.

Art. 1.430. A renda constituída por titulo gratuito pode, por acto do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimenticias.

Art. 1.431. A renda vinculada a um immovel constitue direito real, de accôrdo com o estabelecido nos arts. 749 a 754.

CAPITULO XIV

DO CONTRACTO DE SEGURO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.432. Considera-se contracto de seguro aquelle pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um premio, a indemnizar-lhe o prejuizo resultante de riscos futuros, previstos no contracto.

Art. 1.433. Este contracto não obriga antes de reduzido a escripto, e considera-se perfeito desde que o segurador remette a apolice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação.

Art. 1.434. A apolice consignará os riscos assumidos, o valor do objecto seguro, o premio devido ou pago pelo

segurado e quaesquer outras estipulações, que no contracto se firmarem.

Art. 1.435. As differentes especies de seguro previstas neste Codigo serão reguladas pelas clausulas das respectivas apolices, que não contrariarem disposições legaes.

Art. 1.436. Nullo será este contracto, quando o risco, de que se occupa, se filiar a actos illicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

Art. 1.437. Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, licito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de fallencia ou insolvencia do segurador (art. 1.439).

Art. 1.438. Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apolice, exigir a sua reduccão ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do premio; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a annullar o seguro, sem restituicão do premio, nem prejuizo da acção penal que no caso couber.

Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.437, o segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contracto, pode, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento do objecto seguro, ou recobrar o que por elle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contracto antes do sinistro.

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas tambem se podem estimar como objecto seguravel, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possiveis, como o de morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parapho unico. Considera-se morte voluntaria a recebida em duello, bem como o suicidio premeditado por pessoa em seu juizo.

Art. 1.441. No caso de seguro sobre a vida, é livre ás partes fixar o valor respectivo e fazer mais de um seguro, no mesmo ou em diversos valores, sem prejuizo dos antecedentes.

Art. 1.442. É tambem livre ás partes fixar entre si a taxa do premio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, que tenha tabella de premios, se presume de conformidade com ella proposto e acceito.

Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contracto a mais estricta boa fé e veracidade, assim a respeito do objecto, como das circumstancias e declarações a elle concernentes.

Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omittindo circumstancias que possam influir na acceitação da proposta ou na taxa do premio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o premio vencido.

Art. 1.445. Quando o segurado contracta o seguro mediante procurador, tambem este se faz responsavel ao segurador pelas inexactidões, ou lacunas, que possam influir no contracto.

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apolice, pagará em dobro o premio estipulado.

Art. 1.447. As apolices podem ser nominativas, á ordem ou ao portador. As de seguro sobre a vida não podem ser ao portador.

Paragrapho unico. As apolices nominativas exararão o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houver, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

Art. 1.448. A apolice declarará tambem o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora.

§ 1.º Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 125.

§ 2.º A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro lugar, e terminarão quando entregues ao destinatario, no segundo.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1.449. Salvo convenção em contrario, no acto de receber a apolice pagará o segurado o premio, que estipulou.

Art. 1.450. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legaes do premio atrazado, independentemente de interpellação do segurador, se a apolice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa.

Art. 1.451. Se o segurado vier a fallir, ou for declarado interdicto, estando em atrazo nos premios, ou se atrazar após a interdicção, ou a fallencia, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdicto, não pagar antes do sinistro os premios atrazados.

Art. 1.452. O facto de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado a pagar o premio, que se estipulou, observadas as disposições espezias do direito maritimo sobre o estorno.

Art. 1.453. Embora se hajam aggravado os riscos, além do que era possivel antevêr no contracto, nem por isso, a não haver nelle clausula expressa, terá direito o segurador a augmento do premio.

Art. 1.454. Enquanto vigorar o contracto, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1.455. Sob a mesma pena do artigo antecedente, communicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa aggravar o risco.

Art. 1.456. No applicar a pena do art. 1.454, procederá o juiz com equidade, attentando nas circumstancias reaes, e não em probabilidades infundadas, quanto á aggravação dos riscos.

Art. 1.457. Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, communicar-o-á ao segurador.

Paragrapho unico. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, opportunamente avisado, lhe teria sido possivel evitar, ou attenuar, as consequencias do sinistro.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1.458. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da coisa segura.

Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indemnizar prejuizos resultantes de vicio intrinseco á coisa segura.

Art. 1.460. Quando a apolice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Art. 1.461. Salvo expressa restricção na apolice, o risco do seguro comprehenderá todos os prejuizos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos occasionados para evitar o sinistro, minorar o damno, ou salvar a coisa.

Art. 1.462. Quando ao objecto do contracto se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importancia da indemnização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

Art. 1.463. O direito á indemnização pode ser transmittido a terceiro como accessorio da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura.

Paragrapho unico. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto á coisa hypothecada, ou penhorada, e, fóra desses casos, quando a apolice o não vedar.

Art. 1.464. No caso de sinistro, o segurador pode oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defeza, que contra este lhe assistiriam.

Art. 1.465. Se o segurador fallir antes de passado o risco, poderá o segurado recusar-lhe o pagamento dos premios atrazados, e fazer outro seguro pelo valor integral.

SECÇÃO IV

DO SEGURO MUTUO

Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo numero de segurados em commum entre si o prejuizo, que a qualquer delles advenha, do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjuncto dos segurados constitue a pessoa juridica, a que pertencem as funcções de segurador.

Art. 1.467. Nesta fórmula de seguro, em logar do premio, os segurados contribuem com as quotas necessarias para occorrer ás despezas da administração e aos prejuizos verificados. Sendo omissos os estatutos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do anno.

Art. 1.468. Será permittido tambem obrigar a premios fixos os segurados, ficando, porém, estes adstrictos, se a importancia daquelles não cobrir a dos riscos verificados, a quotizarem-se pela differença.

Se, pelo contrario, a somma dos premios exceder á dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem crear um fundo de reserva.

Art. 1.469. As entradas supplementares e os dividendos serão proporcionaes ás quotas de cada associado.

Art. 1.470. As quotas dos socios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se tambem levar em conta riscos diferentes, e estabelecê-los de duas ou mais categorias.

SECÇÃO V

DO SEGURO SOBRE A VIDA

Art. 1.471. O seguro sobre a vida tem por objecto garantir, mediante o premio annual que se ajustar, o pagamento de certa somma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se egualmente o pagamento dessa somma ao proprio segurado, ou terceiro, se aquelle sobreviver ao prazo de seu contracto.

Paragrapho unico. Quando a liquidação só deva operar-se por mortê, o premio se pode ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo licito ás partes contractantes, durante a vigencia do contracto, substituirem, de commum accôrdo, um plano por outro, feita a indemnização de premios que a substituição exigir.

Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste ultimo caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquella que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo allegado.

Paragrapho unico. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quizer segurar, for descendente, ascendente, irmão ou conjuge do proponente.

Art. 1.473. Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é licito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiario, e, sendo a apolice emitida á ordem, instituir o beneficiario até por acto de ultima vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, sem embargo de

quaesquer disposições em contrario dos estatutos da companhia ou associação.

Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiario pessoa que for legalmente inhibida de receber a doação do segurado.

Art. 1.475. A somma estipulada como beneficio não está sujeita ás obrigações, ou dividas do segurado.

Art. 1.476. É tambem licito fazer o seguro de modo que só tenha direito a elle o segurado, se chegar a certa idade, ou for vivo a certo tempo.

CAPITULO XV

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 1.477. As dividas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdicto.

Paragrapho unico. applica-se esta disposição a qualquer contracto que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo; mas a nullidade resultante não pode ser opposta ao terceiro de boa fé.

Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no acto de apostar, ou jogar.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submittendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas communs, considerar-se-á systema de partilha, ou processo de transacção, conforme o caso.

CAPITULO XVI

DA FIANÇA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.481. Dá-se o contracto de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra.

Art. 1.482. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvencia, ao abonador se applicará o disposto, neste capitulo, sobre fiança.

Art. 1.483. A fiança dar-se-á por escripto, e não admite interpretação extensiva.

Art. 1.484. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor.

Art. 1.485. As dividas futuras podem ser objecto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e liquida a obrigação do principal devedor.

Art. 1.486. Não sendo limitada a fiança, comprehenderá todos os accessorios da divida principal, inclusive as despesas judiciaes, desde a citação do fiador.

Art. 1.487. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contrahida em condições menos onerosas.

Quando exceder o valor da divida, ou for mais onerosa que ella, não valerá senão até ao limite da obrigação affiançada.

Art. 1.488. As obrigações nullas não são susceptiveis de fiança, excepto se a nullidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parapho unico. Esta excepção não abrange o caso do art. 1.259.

Art. 1.489. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a acceital-o, se não for pessoa idonea, domiciliada no Municipio, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens sufficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 1.490. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA

Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da divida tem direito a exigir, até á contestação da lide, que sejam primeiro excutidos os bens do devedor.

Parapho unico. O fiador que allegar o beneficio de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo municipio, livres e desembargados, quantos bastem para solver o debito (art. 1.504).

Art. 1.492. Não aproveita este beneficio ao fiador:

I. Se elle o renunciou expressamente.

II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidario.

III. Se o devedor for insolvente, ou fallido.

Art. 1.493. A fiança conjunctamente prestada a um só debito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre ellas, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão.

Parapho unico. Estipulado este beneficio, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 1.494. Pode tambem cada fiador taxar, no contracto, a parte da divida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado a mais.

Art. 1.495. O fiador que pagar integralmente a divida, fica subrogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Paraphrasis unico. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 1.496. O devedor responde tambem ao fiador por todas as perdas e damnos que este pagar, e pelos que soffrer em razão da fiança.

Art. 1.497. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legaes da mora.

Art. 1.498. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador, ou o abonador (art. 1.482), promover-lhe o andamento.

Art. 1.499. O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação, ou o exonere da fiança desde que a divida se torne exigível, ou tenha decorrido o prazo dentro no qual o devedor se obrigou a desonerar-o.

Art. 1.500. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao acto amigavel, ou á sentença que o exonerar.

Art. 1.501. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até á morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

SECÇÃO III

DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 1.502. O fiador pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoas, e as extinctivas da obrigação que compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1.259.

Art. 1.503. O fiador, ainda que solidario com o principal devedor (arts. 1.492 e 1.493), ficará desobrigado:

I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratoria ao devedor.

II. Se, por facto do credor, for impossivel a subrogação nos seus direitos e preferencias.

III. Se o credor, em pagamento da divida, aceitar amigavelmente do devedor objecto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 1.504. Se, feita a nomeação nas condições do art. 1.491, paragrapho unico, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvencia, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, sufficientes para a solução da divida afiançada.

TITULO VI

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

CAPITULO I

DOS TITULOS AO PORTADOR

Art. 1.505. O detentor de um titulo ao portador, quando d'elle autorizado a dispor, pode reclamar do respectivo subscriptor ou emissor a prestação devida. O subscriptor, ou emissor, porém, exonera-se, pagando a qualquer detentor, esteja ou não autorizado a dispor do titulo.

Art. 1.506. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o titulo tenha entrado em circulação contra sua vontade.

Art. 1.507. Ao portador de boa fé, o subscriptor, ou o emissor, não poderá oppor outra defesa, além da que asente em nullidade interna ou externa do titulo, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscriptor, contra o portador.

Art. 1.508. O subscriptor, ou emissor, não será obrigado a pagar senão á vista do titulo, salvo se este for declarado nullo.

Art. 1.509. A pessoa, injustamente desapossada de titulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao illegitimo detentor se pague a importancia do capital, ou seu interesse.

Paragrapho unico. Se, citado o detentor desses titulos, não forem apresentados em tres annos dessa data, poderá o juiz declarar-os caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

Art. 1.510. Se o titulo, com o nome do credor, trazer a clausula de poder ser paga a prestação ao portador, embolsando a este, o devedor exonerar-se-á validamente; mas poderá exigir-lhe que justifique o seu direito, ou preste caução.

Aquelle cujo nome se acha inscripto no titulo, presume-se dono, e pode reivindicar-o de quem quer que injustamente o detenha.

Art. 1.511. É nullo o titulo, em que o signatario, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ás obrigações emittidas pelos Estados ou pelos Municipios, as quaes continuarão a ser regidas por lei especial.

CAPITULO II

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 1.512. Aquelle que, por annuncios publicos, se comprometter a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contra obrigação de fazer o promettido.

Art. 1.513. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 1.514. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promittente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade.

Se, porém, houver assignado prazo á execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbitrio de retirar, durante elle, a offerta.

Art. 1.515. Se o acto contemplado na promessa for praticado por mais de um individuo, terá direito á recompensa o que primeiro o executou.

§ 1.º Sendo simultanea a execução, a cada um tocará quinhão egual na recompensa.

§ 2.º Se essa não for divisivel, conferir-se-á por sorteio.

Art. 1.516. Nos concursos que se abrirem com promessa publica de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas tambem as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º A decisão da pessoa nomeada, nos annuncios, como juiz obriga os interessados.

§ 2.º Em falta de pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promittente se reservou essa função.

§ 3.º Se os trabalhos tiverem merito egual, proceder-se-á de accôrdo com o artigo antecedente.

Art. 1.517. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promittente, se tal clausula estipular na publicação da promessa.

TITULO VII

Das obrigações por actos illicitos

Art. 1.518. Os bens do responsavel pela offensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do damno causado; e, se tiver mais de um autor a offensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Paragrapho unico. São solidariamente responsaveis com os autores os cumplices e as pessoas designadas no artigo 1.521.

Art. 1.519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, n. II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito á indemnização do prejuizo, que soffreu.

Art. 1.520. Se o perigo occorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com acção regressiva, no caso do art. 160, n. II, o autor do damno, para haver a importancia, que tiver resarcido ao dono da coisa.

Paragrapho unico. A mesma acção competirá contra aquelle em defeza de quem se damnificou a coisa (art. 160, n. I).

Art. 1.521. São tambem responsaveis pela reparação civil:

I. Os paes, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e o curador, pelos pupillos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviçaes e prepostos, no exercicio do trabalho que lhes competir, ou por occasião d'elle (art. 1.522).

IV. Os donos de hoteis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hospedes, moradores e educandos.

V. Os que gratuitamente houverem participado nos productos do crime, até á concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III, abrange as pessoas jurídicas.

Art. 1.523. Exceptuadas as do art. 1.521, n. V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que ellas concorreram para o damno por culpa, ou negligencia de sua parte.

Art. 1.524. O que resarcir o damno causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquelle por quem pagou, o que houver pago.

Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 1.526. O direito de exigir reparação, e a obrigação de presta-la transmittem-se com a herança, excepto nos casos que este Codigo excluir.

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal resarcirá o damno por este causado, se não provar :

I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.

II. Que o animal foi provocado por outro.

III. Que houve imprudencia do offendido.

IV. Que o facto resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edificio ou construcção responde pelos danos que resultarem de sua ruina, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquelle que habitar uma casa, ou parte della, responde pelo damno proveniente das coisas, que della cairem ou forem lançadas em logar indevido.

Art. 1.530. O credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permitta, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1.531. Aquelle que demandar por divida já paga, no todo ou em parte, sem resalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescripto o direito, decair da acção.

Art. 1.532. Não se applicarão as penas dos arts. 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da acção antes de contestada a lide.

TITULO VIII

Da liquidação das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.533. Considera-se liquida a obrigação certa, quanto á sua existencia, e determinada, quanto ao seu objecto.

Art. 1.534. Se o devedor não puder cumprir a prestação na especie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no logar onde se execute a obrigação.

Art. 1.535. Á execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, á indemnização de perdas e danos precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1.536. Para liquidar a importancia de uma prestação não cumprida, que tenha valor official no logar da execução, tomar-se-á o meio termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, addicionando-lhe os juros da mora.

§ 1.º Nos demais casos, far-se-á a liquidação por arbitramento.

§ 2.º Contam-se os juros da mora, nas obrigações illiquidas, desde a citação inicial.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS

ILLICITOS

Art. 1.537. A indemnização, no caso de homicídio, consiste:

I. No pagamento das despesas com o tratamento da victima, seu funeral e o luto da familia.

II. Na prestação de alimentos ás pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra offensa á saude, indemnizará o offensor ao offendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importancia da multa no gráo medio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2.º Se o offendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viuva, ainda capaz de casar, a indemnização consistirá em dotal-a, segundo as posses do offensor, as circumstancias do offendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.539. Se da offensa resultar defeito, pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente á importancia do trabalho, para que se inhabilitou, ou da depreciação que elle soffreu.

Art. 1.540. As disposições precedentes se applicam ainda ao caso em que a morte, ou lesão, resulte de acto considerado crime justificavel, se não foi perpetrado pelo offensor em repulsa de aggressão do offendido.

Art. 1.541. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indemnização consistirá em se restituir a coisa, mais o

valor das suas deteriorações, ou, faltando ella, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado (art. 1.543).

Art. 1.542. Se a coisa estiver em poder de terceiro, este será obrigado a entregal-a, correndo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 1.543. Para se restituir o equivalente, quando não exista a propria coisa (art. 1.541), estimar-se-á ella pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, contanto que este não se avantaje áquelle.

Art. 1.544. Além dos juro ordinarios, contados proporcionalmente ao valor do damno, e desde o tempo do crime, a satisfação comprehende os juro compostos.

Art. 1.545. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o damno, sempre que da imprudencia, negligencia, ou impericia, em actos profissionaes, resultar morte, inhabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1.546. O pharmaceutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 1.547. A indemnização por injuria ou calumnia consistirá na reparação do damno que dellas resulte ao offendido.

Paragrapho unico. Se este não puder provar prejuizo material, pagar-lhe-á o offensor o dobro da multa no gráo maximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1.548. A mulher aggravada em sua honra tem direito a exigir do offensor, se este não puder ou não quizer reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente á condição e estado da offendida :

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada.

Art. 1.549. Nos demais crimes de violencia sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indemnização.

Art. 1.550. A indemnização por offensa á liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao offendido, e no de uma somma calculada nos termos do paragrapho unico do art. 1.547.

Art. 1.551. Consideram-se offensivos da liberdade pessoal (art. 1.550) :

I. O carcere privado.

II. A prisão por queixa ou denuncia falsa e de má fé.

III. A prisão illegal (art. 1.552).

Art. 1.552. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a resarcir o damno.

Art. 1.553. Nos casos não previstos neste capitulo, se fixará por arbitramento a indemnização.

TITULO IX

Do concurso de credores

DAS PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

Art. 1.554. Procede-se ao concurso de credores, toda vez que as dividas excedam á importancia dos bens do devedor.

Art. 1.555. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.556. Não havendo titulo legal á preferencia, terão os credores egual direito sobre os bens do devedor commum.

Art. 1.557. Os titulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes.

Art. 1.558. Conservam seus respectivos direitos os credores, hypothecarios ou privilegiados:

I. Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnização devida, havendo responsavel pela perda ou damnificação da coisa.

II. Sobre o valor da indemnização, se a coisa obrigada a hypotheca ou privilegio for desapropriada, ou submettida a servidão legal.

Art. 1.559. Nesses casos, o devedor do preço do seguro, ou da indemnização, se exonera pagando sem opposição dos credores hypothecarios ou privilegiados.

Art. 1.560. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie, salvo a excepção estabelecida no paragrapho unico do art. 759 ; o credito pessoal privilegiado ao simples, e o privilegio especial, ao geral.

Art. 1.561. A preferencia resultante de hypotheca, penhor e mais direitos reaes (art. 674), determinar-se-á de conformidade com o disposto no livro antecedente.

Art. 1.562. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por titulo equal, diversos credores da mesma classe, especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio, proporcional ao valor dos respectivos creditos, se o producto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 1.563. Os privilegios — exceptuado o de que trata o paragrapho unico do art. 759 — se referem sómente :

I. Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.

II. Aos immoveis não hypothecados.

III. Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca, depois de pagos os respectivos credores.

IV. Ao valor do seguro e da desapropriação.

Art. 1.564. Do preço do immovel hypothecado, porém, serão deduzidas as custas judiciais de sua execução, bem como as despesas de conservação com elle feitas por terceiro, mediante consento do devedor e do credor, depois de constituída a hypotheca.

Art. 1.565. O privilegio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do credito, que elle favorece, e o geral, todos os bens não sujeitos a credito real, nem a privilegio especial.

Art. 1.566. Têm privilegio especial :

I. Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação.

II. Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.

III. Sobre a coisa beneficiada, o credor por bemfeitorias necessarias ou uteis.

IV. Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções, o credor de materiaes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrucção, ou melhoramento.

V. Sobre os fructos agricolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita.

VI. Sobre as alfaias e utensis de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, os credores de alugueres, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior.

VII. Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contracto de edição.

Art. 1.567. Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os fructos são reduzidos a outra especie, ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1.568. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilegio do art. 1.566, n. III, e ao desse artigo, n. IV, applicar-se-lhes-á o disposto no art. 1.562.

Art. 1.569. Gozam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor :

I. O credito por despesas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do logar.

II. O credito por custas judiciaes, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa.

III. O credito por despesas com o luto do conjuge sobrevivivo e dos filhos do devedor fallecido, se forem moderadas.

IV. O credito por despezas com a doença, de que falleceu o devedor, no semestre anterior á sua morte.

V. O credito pelos gastos necessarios á mantença do devedor fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento.

VI. O credito pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior.

VII. O credito pelo salario dos creados e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida.

Art. 1.570. Na remuneração do art. 1.569, n. VII, se inclue a dos mestres que, durante o mesmo periodo, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

Art. 1.571. A Fazenda Federal prefere á Estadual, e esta, á Municipal.

LIVRO IV

Do direito das successões

TITULO I

Da successão em geral

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.572. Aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios.

Art. 1.573. A successão dá-se por disposição de ultima vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmitta-se a herança a seus herdeiros legitimos. Occorrerá outro

tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

Art. 1.575. Também subsiste a successão legitima se o testamento caducar, ou for julgado nullo.

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessarios, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.577. A capacidade para succeder é a do tempo da abertura da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1.578. A successão abre-se no lugar do ultimo domicilio do fallecido.

Art. 1.579. Ao conjuge sobrevivente, no casamento por communhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança, com o cargo de cabeça do casal.

§ 1.º Se, porém, o conjuge sobrevivo for a mulher, será mistér, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.

§ 2.º Na falta de conjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros, a preferencia se graduará pela idoneidade.

§ 3.º Na falta de conjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.

Art. 1.580. Sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, varias pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Paragrapho unico. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este oppor-lhe, em excepção, o character parcial do seu direito nos bens da successão.

CAPITULO III

DA ACCEITAÇÃO E RENUNCIA DA HERANÇA

Art. 1.581. A acceitação da herança pode ser expressa ou tacita; a renuncia, porém, deverá constar, expressamente, de instrumento publico, ou termo judicial.

§ 1.º É expressa a acceitação, quando se faça por declaração escripta; tacita, quando resulte de actos compatíveis sómente com o caracter de herdeiros.

§ 2.º Não exprimem acceitação da herança os actos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatorios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1.582. Não importa igualmente acceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.583. Não se pode acceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, pode acceital-os, renunciando a herança, ou, acceitando-a, repudial-os.

Art. 1.584. O interessado em que o herdeiro declare se acceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a successão, requerer ao juiz prazo razoavel, não maior de trinta dias, para, dentro nelle, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por acceita.

Art. 1.585. Fallecendo o herdeiro, antes de declarar se acceita a herança, o direito de acceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstricta a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Art. 1.586. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão elles, com autorização do juiz, acceital-a em nome do renunciante.

Nesse caso, e depois de pagas as dividas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores ás forças da herança ; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventario, que a excuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.588. Ninguem pode succeder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, elle for o unico legitimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir á successão, por direito proprio, e por cabeça.

Art. 1.589. Na successão legitima, a parte do renunciante accresce á dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo elle o unico desta, devolve-se aos da subseqüente.

Art. 1.590. É retractavel a renuncia, quando proveniente de violencia, erro ou dolo, ouvidos os interessados. A acceitação pode retractar-se, se não resultar prejuizo a credores, sendo licito a estes, no caso contrario, reclamar a providencia referida no art. 1.586.

CAPITULO IV

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.591. Não havendo testamento, a herança é jacente, e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador:

I. Se o fallecido não deixar conjuge, nem herdeiro descendente ou ascendente, nem collateral successivel, notoriamente conhecido.

II. Se os herdeiros, descendentes ou ascendentes, renunciarem a herança, e não houver conjuge, ou collateral successivel, notoriamente conhecido.

Art. 1.592. Havendo testamento, observar-se-á o disposto no artigo antecedente:

I. Se o fallecido não deixar conjuge, ou herdeiros descendentes ou ascendentes.

II. Se o herdeiro nomeado não existir, ou não acceitar a herança.

III. Se, em qualquer dos casos previstos nos dois numeros antecedentes, não houver collateral successivel, notoriamente conhecido.

IV. Se, verificada alguma das hypotheses dos tres numeros anteriores, não houver testamentario nomeado, o nomeado não existir, ou não acceitar a testamentaria.

Art. 1.593. Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas todas as diligencias legais, não apparecerem herdeiros.

Parapho unico. Esta declaração não se fará senão um anno depois de concluido o inventario.

Art. 1.594. A declaração da vacancia da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos trinta annos da abertura da successão, os bens arrecadados passarão ao dominio do Estado, ou ao do Districto Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou se incorporarão ao dominio da União, se o domicilio tiver sido em territorio não constituido em Estado.

CAPITULO V

DOS QUE NÃO PODEM SUCCEDER

Art. 1.595. São excluidos da successão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatarios:

I. Que houverem sido autores ou cumplices em crime de homicidio voluntario, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja successão se tratar.

II. Que a accusaram caluniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III. Que, por violencia ou fraude, a inhibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos actos de ultima vontade.

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatario, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em acção ordinaria, movida por quem tenha interesse na successão.

Art. 1.597. O individuo incurso em actos que determinem a exclusão da herança (art. 1.595), a ella será, não obstante, admittido, se a pessoa offendida, cujo herdeiro elle for, assim o resolveu por acto authenticico, ou testamento.

Art. 1.598. O excluido da successão é obrigado a restituir os fructos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido.

Art. 1.599. São pessoaes os effeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluido succedem, como se elle morto fosse (art. 1.602).

Art. 1.600. São validas as alienações de bens hereditarios, e os actos de administração legalmente praticados pelo herdeiro excluido; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhe perdas e damnos.

Art. 1.601. O herdeiro excluido terá direito a reclamar indemnização por quaesquer despezas feitas com a conservação dos bens hereditarios, e cobrar os creditos, que lhe assistam contra a herança.

Art. 1.602. O excluido da successão não terá direito ao usufructo e á administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1.599), ou á successão eventual desses bens.

TITULO II

Da successão legitima

CAPITULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. 1.603. A successão legitima defere-se na ordem seguinte :

- I. Aos descendentes.
- II. Aos ascendentes.
- III. Ao conjuge sobrevivente.
- IV. Aos collateraes.
- V. Aos Estados, ao Districto Federal ou á União.

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos succedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo gráo.

Art. 1.605. Para os effeitos da successão, aos filhos legitimos se equiparam os legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos.

§ 1.º Havendo filho legitimo, ou legitimado, só á metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constancia do casamento (art. 358).

§ 2.º Ao filho adoptivo, se concorrer com legitimos, supervenientes á adopção (art. 368), tocará sómente metade da herança cabivel a cada um destes.

Art. 1.606. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados á successão os ascendentes.

Art. 1.607. Na classe dos ascendentes, o gráo mais proximo exclue o mais remoto, sem distincção de linhas.

Art. 1.608. Havendo egualdade em gráo e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio pelo meio.

Art. 1.609. Fallecendo sem descendencia o filho ado-

ptivo, se lhe sobreviverem os paes e o adoptante, áquelles tocará por inteiro a herança.

Parapho unico. Em falta dos paes, embora haja outros ascendentes, devolvê-se a herança ao adoptante.

Art. 1.610. Quando o descendente illegitimo tiver direito á successão do ascendente, haverá direito o ascendente illegitimo á successão do descendente.

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a successão ao conjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

Art. 1.612. Se não houver conjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a succeder os collateraes até o sexto gráo.

Art. 1.613. Na classe dos collateraes, os mais proximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.614. Concorrendo á herança do fallecido irmãos bilateraes com irmãos unilateraes, cada um destes herdará metade do que cada um daquelles herdar.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão elles, por direito de representação, a parte que caberia ao pae ou á mãe, se vissem.

Art. 1.616. Não concorrendo á herança irmão germano, herdarão, em partes eguaes entre si, os unilateraes.

Art. 1.617. Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes:

§ 1.º Se só concorrerem á herança filhos de irmãos fallecidos, herdarão por cabeça.

§ 2.º Se concorrerem filhos de irmãos bilateraes, com filhos de irmãos unilateraes, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daquelles.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilateraes, herdarão todos por egual.

Art. 1.618. Não ha direito de successão entre o adoptado e os parentes do adoptante.

Art. 1.619. Não sobrevivendo conjuge, nem parente algum successivel, ou tendo elles renunciado a herança, esta se devolve ao Estado, ao Districto Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, se tiver sido domiciliado em territorio não incorporado a qualquer dellas.

CAPITULO II

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.620. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do fallecido a succeder em todos os direitos, em que elle succederia, se vivesse.

Art. 1.621. O direito de representação dá-se na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.622. Na linha transversal, só se dá o direito de representação, em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando com irmão deste concorrerem.

Art. 1.623. Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1.624. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.625. O renunciante á herança de uma pessoa poderá represental-a na successão de outra.

TITULO III

Da successão testamentaria

CAPITULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.626. Considera-se testamento o acto revogavel pelo qual alguem, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimonio, para depois da sua morte.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO

Art. 1.627. São incapazes de testar :

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo.

IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1.628. A incapacidade superveniente não invalida o testamento effcaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniencia da capacidade.

CAPITULO III

DAS FÓRMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.629. Este Codigo reconhece como testamentos ordinarios :

I. O publico.

II. O cerrado.

III. O particular.

Art. 1.630. É prohibido o testamento conjunctivo, seja simultaneo, reciproco ou correspectivo.

Art. 1.631. Não se admittem outros testamentos especiaes, além dos contemplados neste Codigo (arts. 1.656 a 1.663).

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1.632. São requisitos essenciaes do testamento publico :

I. Que seja escripto por official publico em seu livro de notas, de accôrdo com o dictado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas assistam a todo o acto.

III. Que, depois de escripto o testamento, seja lido pelo official, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quizer, na presença destas e do official.

IV. Que, em seguida á leitura, seja o acto assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo official.

Paragrapho unico. As declarações do testador serão feitas na lingua nacional.

Art. 1.633. Se o testador não souber, ou não puder assignar, o official assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentarias.

Art. 1.634. O official publico, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

Paragrapho unico. Se faltar, ou não se mencionarem alguma dellas, será nullo o testamento, respondendo o official publico civil e criminalmente.

Art. 1.635. Considera-se habilitado a testar publicamente aquelle, que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

Art. 1.636. O individuo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu logar, presentes as testemunhas.

Art. 1.637. Ao cego só se permite o testamento publico, que lhe será lido, em alta voz, duas vezes, uma pelo official, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circumstanciada menção no testamento.

SECÇÃO III

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1.638. São requisitos essenciaes do testamento cerrado:

I. Que seja escripto pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo.

II. Que seja assignado pelo testador.

III. Que não sabendo, ou não podendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que lh'o escreveu.

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

V. Que o official, perante as testemunhas, pergunte ao testador se aquelle é o seu testamento, e quer que seja approved, quando o testador não se tenha antecipado em declarar-o.

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso.

VII. Que o instrumento de approvação comece logo e immediatamente no fim do testamento.

VIII. Que, não havendo logar na ultima folha escripta do testamento, para nelle começar o instrumento de approvação, o official ponha o seu signal publico no testamento, e assim no instrumento o declare.

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber e puder.

X. Que, não sabendo, ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando,

ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador, por não saber ou não poder assignar.

XI. Que o tabellião cerre e cosa o testamento depois de concluido o instrumento de approvação.

Art. 1.639. Se o official tiver escripto o testamento a rogo do testador, podel-o-á, não obstante, approvar.

Art. 1.640. O testamento pode ser escripto, em lingua nacional ou estrangeira, pelo proprio testador, ou por outrem, a seu rogo. A assignatura será sempre do proprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento (art. 1.638, n. I).

Art. 1.641. Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba, ou não possa ler.

Art. 1.642. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assigne de sua mão, e que, ao entregal-o ao official publico, ante as cinco testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvação lhe pede.

Art. 1.643. Depois de approvado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o official lançará, no seu livro, nota do logar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvado e entregue.

Art. 1.644. O testamento será aberto pelo juiz, que o fará registrar e archivar no cartorio a que tocar, ordenando que seja cumprido, se lhe não achar vicio externo que o torne suspeito de nullidade, ou falsidade.

SECÇÃO IV

DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1.645. São requisitos essenciaes do testamento particular:

I. Que seja escripto e assignado pelo testador.

II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador.

III. Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado.

Art. 1.646. Morto o testador, publicar-se-á em juizo o testamento, com citação dos herdeiros legitimos.

Art. 1.647. Se as testemunhas forem contestes sobre o facto da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante ellas, e se reconhecerem as proprias assignaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.648. Faltando até duas das testemunhas, por morte, ou ausencia em logar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as tres restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1.649. O testamento particular pode ser escripto em lingua estrangeira, contanto que as testemunhas a comprehendam.

SECÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1.650. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os surdos-mudos e os cegos.

IV. O herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.

V. Os legatarios.

CAPITULO IV

DOS CODICILLOS

Art. 1.651. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposições especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolos de pouca

monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo logar, assim como legar roupas, moveis ou joias, não mui valiosas, de seu uso pessoal (art. 1.797).

Art. 1.652. Esses actos, salvo direito de terceiro, valerão como codicillos, deixo, ou não, testamento o autor.

Art. 1.653. Pelo modo estabelecido no art. 1.651, se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.654. Os actos desta especie revogam-se por actos eguaes, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar, ou modificar.

Art. 1.655. Se estiver fechado o codicillo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado (art. 1.644).

CAPITULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1.656. O testamento, nos navios nacionaes, de guerra, ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo commandante, ou pelo escrivão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá, por elle dictadas, ante duas testemunhas idoneas, de preferencia escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o acto, cujo instrumento assignarão depois do testador.

Parapho unico. Se o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando que o faz a seu rogo.

Art. 1.657. O testador, querendo, poderá escrever elle mesmo o seu testamento, ou fazel-o escrever por outrem No

primeiro caso, o proprio testador assignará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscrive a rogo do testador.

§ 1.º O testamento assim feito será pelo testador entregue ao commandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este, no mesmo acto, ser seu testamento o escripto apresentado.

§ 2.º O commandante, ou o escrivão, recebel-o-á, e, em seguida, abaixo do escripto, certificará todo o occorrido, datando e assignando com o testador e as testemunhas.

Art. 1.658. O testamento maritimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos tres mezes subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na fórma ordinaria, outro testamento.

Art. 1.659. Não valerá o testamento maritimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na fórma ordinaria.

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1.660. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do exercito em campanha, dentro ou fóra do paiz, assim como em praça sitiada, ou que esteja de communicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo official publico, ante duas testemunhas, ou tres, se o testador não puder, ou não souber assignar, caso em que assignará por elle a terceira.

§ 1.º Se o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento será escripto pelo respectivo commandante, ainda que official inferior.

§ 2.º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escripto pelo respectivo official de saude, ou pelo director do estabelecimento.

§ 3.º Se o testador for o official mais graduado, o testamento será escripto por aquelle que o substituir.

Art. 1.661. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao official de patente, que lhe faça as vezes neste mistér.

Parapho unico. O auditor, ou official, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte delle, o lugar, dia, mez e anno, em que lhe for apresentado. Esta nota será assignada por elle e pelas ditas testemunhas.

Art. 1.662. Caduca o testamento militar, desde que, depois delle, o testador esteja, tres mezes seguidos em lugar, onde possa testar na fórma ordinaria, salvo se esse testamento apresentar as solemnidades prescriptas no parapho unico do artigo antecedente.

Art. 1.663. As pessoas designadas no art. 1.660, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua ultima vontade a duas testemunhas.

Parapho unico. Não terá, porém, effeito esse testamento, se o testador não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 1.664. A nomeação de herdeiro, ou legatario, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa.

Art. 1.665. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicommissarias, ter-se-á por não escripta.

Art. 1.666. Quando a clausula testamentaria for susceptível de interpretações differentes, prevalecerá a que melhor assegure a observancia da vontade do testador.

Art. 1.667. É nulla a disposição :

I. Que institua herdeiro, ou legatario, sob a condição captatoria de que este disponha, tambem por testamento, em beneficio do testador, ou de terceiro.

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III. Que favoreça a pessoa incerta, commettendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV. Que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1.668. Valerá, porém, a disposição:

I. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre diversas pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma familia, ou a um corpo colectivo, ou a um estabelecimento por elle designado.

II. Em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da molestia de que falleceu, ainda que fique a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1.669. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistencia publica, entender-se-á relativa aos pobres do logar do domicilio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ahi sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Paragrapho unico. Nestes casos, ás instituições particulares preferirão sempre as publicas.

Art. 1.670. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario, ou da coisa legada annulla a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por factos inequivocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se.

Art. 1.671. Se muitos herdeiros nomear o testamento, não discriminando a parte de cada um, partilhar-se-á por egual, entre todos, a porção disponivel do testador.

Art. 1.672. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros collectivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os individuos e os grupos designados.

Art. 1.673. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legitimos, segundo a ordem da successão hereditaria.

Art. 1.674. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoar-se-á, distribuidamente, por igual, a estes ultimos o que restar, depois de completas as porções hereditarias dos primeiros.

Art. 1.675. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituido certo e determinado objecto, dentre os da herança, tocará elle aos herdeiros legitimos.

Art. 1.676. A clausula de inalienabilidade temporaria, ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica, e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis, ser invalidada ou dispensada por actos judiciaes de qualquer especie, sob pena de nullidade.

Art. 1.677. Quando, nas hypotheses do artigo antecedente, se der alienação de bens clausulados, o producto se converterá em outros bens, que ficarão subrogados nas obrigações dos primeiros.

CAPITULO VII

DOS LEGADOS

Art. 1.678. É nullo o legado de coisa alheia. Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado sua, por qualquer titulo, terá effeito

a disposição, como se sua fosse a coisa, ao tempo em que elle fez o testamento.

Art. 1.679. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatario, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo elle, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado (art. 1.704).

Art. 1.680. Se tão sómente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatario, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.681. Se o legado for de coisa movel, que se determine pelo genero, ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.682. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se, ao tempo do seu fallecimento, ella se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este só valerá quanto á existente.

Art. 1.683. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo logar, só valerá se nelle for achada, e até á quantidade, que alli se achar.

Art. 1.684. Nullo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatario, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1.685. O legado de credito, ou de quitação de divida, valerá tão sómente até á importancia desta, ou daquelle, ao tempo da morte do testador.

§ 1.º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatario o titulo respectivo.

§ 2.º Este legado não comprehende as dividas posteriores á data do testamento.

Art. 1.686. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua divida o legado, que elle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a divida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuario e a casa, emquanto o legatario viver, além da educação, se elle for menor.

Art. 1.688. O legado de usufructo, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatario por toda a sua vida.

Art. 1.689. Se aquelle que legando alguma propriedade, lhe ajuntar depois novas acquisições, estas, ainda que contiguas, não se comprehendem no immovel legado, salvo expressa declaração em contrario do testador.

Paragrapho unico. Não se applica o disposto neste artigo ás bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no predio legado.

CAPITULO VIII

DOS EFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Art. 1.690. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatario o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir aos herdeiros instituidos a coisa legada.

Paragrapho unico. Não pode, porém, o legatario entrar, por autoridade propria, na posse da coisa legada.

Art. 1.691. O direito de pedir o legado não se exercera, emquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionaes, ou a prazo, emquanto penda a condição, ou elle se não vença.

Art. 1.692. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatario a coisa legada, com os fructos que produzir.

Art. 1.693. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestal-o.

Art. 1.694. Se o legado consistir em renda vitalicia; ou pensão periodica, esta, ou aquella, correrá da morte do testador.

Art. 1.695. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periodicas, datará da morte do testador o primeiro periodo, e o legatario terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos periodos successivos, ainda que antes do termo delle venha a fallecer.

Art. 1.696. Sendo periodicas as prestações, só no termo de cada periodo se poderão exigir.

Paragrapho unico. Se, porém, forem deixadas a titulo de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada periodo, sempre que o contrario não disponha o testador.

Art. 1.697. Se o legado consiste em coisa determinada pelo género, ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhel-a, guardando, porém, o meio termo entre as congengeres da melhor e peor qualidade (art. 1.699).

Art. 1.698. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quizer, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazel-a, guardado o disposto no artigo anterior, ultima parte.

Art. 1.699. Se a opção foi deixada ao legatario, este poderá escolher, do genero, ou especie, determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal especie, dar-lh'a-á de outra congengere o herdeiro, observada a disposição do art. 1.697, ultima parte.

Art. 1.700. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.701. Se o herdeiro, ou legatario, a quem couber a opção, fallecer antes de exercel-a, passará este direito aos seus herdeiros.

Paragrapho unico. Uma vez feita, porém, a opção é irrevogavel.

Art. 1.702. Instituinto o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão de executar os legados, por estes

responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituídos.

Art. 1.703. Se o testador commetter designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, só esses responderão por estes.

Art. 1.704. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.679), só a elle incumbirá cumpril-o, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrario expressamente dispoz o testador.

Art. 1.705. As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuzer diversamente o testador.

Art. 1.706. A coisa legada entregar-se-á, com os seus accessorios, no logar e estado em que se achava ao fallecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a onerarem.

Art. 1.707. Ao legatário, nos legados com encargo, se applica o disposto no art. 1.180.

CAPITULO IX

DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

Art. 1.708. Caducará o legado :

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a fórma, nem lhe caber a denominação, que tinha.

II. Se o testador alienar, por qualquer titulo, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ella deixou de pertencer ao testador.

III. Se a coisa perecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

IV. Se o legatario for excluido da successão, nos termos do art. 1.595.

V. Se o legatario fallecer antes do testador.

Art. 1.709. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas dellas perecerem, subsistirá, quanto ás restantes. Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

CAPITULO X

DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATARIOS

Art. 1.710. Verifica-se o direito de accrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjunctamente chamados á herança em quinhões não determinados (art. 1.712).

Paragrapho unico. Aos co-legatarios competirá tambem este direito, quando nomeados conjunctamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objecto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1.711. Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objecto, que lhe deixa.

Art. 1.712. Se um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança, ou della for excluido, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituido, não se verificar, accrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, á parte dos co-herdeiros conjunctos (art. 1.710).

† Art. 1.713. Quando se não effectua o direito de accrescer, nos termos do artigo antecedente, transmite-se aos herdeiros legitimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1.714. Os co-herdeiros, a quem accrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos ás obrigações e encargos, que o oneravam.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se egualmente ao co-legatario, a quem aproveita a caducidade total ou parcial do legado.

Art. 1.715. Não existindo o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar accresce ao herdeiro, ou legatario, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.716. Legado um só usufructo conjunctamente a diversas pessoas, a parte do que faltar accresce aos co-legatarios. Se, porém, não houve conjuncção entre estes, ou se, apesar de conjunctos, só lhes foi legada certa parte do usufructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, á medida que elles forem faltando.

CAPITULO XI

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1.717. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, que não forem por este Codigo declaradas incapazes.

Art. 1.718. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os individuos não concebidos até a morte do testador, salvo se a disposição deste se referir á prole eventual de pessoas por elle designadas e existentes ao abrir-se a successão.

Art. 1.719. Não podem tambem ser nomeados herdeiros, nem legatarios :

I. A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento (arts. 1.638, n. I, 1.656 e 1.657), nem o seu conjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

II. As testemunhas do testamento.

III. A concubina do testador casado.

IV. O official publico, civil ou militar, nem o commandante, ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou approvar o testamento.

Art. 1.720. São nullas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.718 e 1.719), ainda quando simulem a fórma de contracto oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

Reputam-se pessoas interpostas o pae, a mãe, os descendentes e o conjuge do incapaz.

CAPITULO XII

DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente successivel, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quaes constitue a legitima, segundo o disposto neste Codigo (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

Art. 1.722. Calcula-se a metade disponivel (art. 1.721) sobre o total dos bens existentes ao fallecer o testador, abattidas as dividas e as despesas do funeral.

Parapho unico. Calculam-se as legitimas sobre a somma, que resultar, addicionando-se á metade dos bens que então possuia o testador, a importancia das doações por elle feitas aos seus descendentes (art. 1.785).

Art. 1.723. A legitima dos herdeiros, fixada pelo art. 1.721, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras especies os bens que a constituam, lhes prêscreva a incommunicabilidade, attribua á mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentaria, e, na falta desta, a

transferecia dos bens aos herdeiros legitimos, desembaraçados de qualquer onus.

Art. 1.724. O herdeiro necessario, a quem o testador deixar a sua metade disponivel, ou algum legado, não perderá o direito á legitima.

Art. 1.725. Para excluir da successão os parentes collateraes, basta que o testador disponha do seu patrimonio, sem os contemplar.

CAPITULO XIII

DA REDUCÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS

Art. 1.726. Quando o testador só em parte dispuzer da sua metade disponivel, entender-se-á que instituiu os herdeiros legitimos no remanescente.

Art. 1.727. As disposições, que excederem a metade disponivel, reduzir-se-ão aos limites della, em conformidade com o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Em se verificando excederem as disposições testamentarias a porção disponivel, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituidos, até onde baste, e, não bastando, tambem os legados, na proporção do seu valor.

§ 2.º Se o testador, prevenindo o caso, dispuzer que se inteiorem, de preferencia, certos herdeiros e legatarios, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no paragrapho anterior.

Art. 1.728. Quando consistir em predio divisivel o legado sujeito á redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1.º Se a divisão não for possivel, e o excesso do legado montar a mais de um quarto, o legatario deixará inteiro na herança o immovel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que couber na metade

disponível, ou receberá o immovel, tornando-lhes em dinheiro o excesso.

§ 2.º Se o legatario for ao mesmo tempo herdeiro necessario, poderá inteirar sua legitima no mesmo immovel, de preferencia aos outros, sempre que ella e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1.729. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro, ou legatario, nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder accetar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.730. Tambem lhe é licito substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella.

Art. 1.731. O substituto fica sujeito ao encargo ou condição impostos ao substituido, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1.732. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes deseguaes, for estabelecida substituição reciproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda.

Se, porém, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes eguaes aos substitutos.

Art. 1.733. Pode tambem o testador instituir herdeiros ou legatarios por meio de fideicommisso, impondo a um delles, o gravado ou fiduciario, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmittir ao outro, que se qualifica de fideicommissario, a herança, ou o legado.

Art. 1.734. O fiduciario tem a propriedade da herança ou legado, mas restricta e resoluvel.

Paragrapho unico. É obrigado, porém, a proceder ao inventario dos bens gravados, e, se lh'o exigir o fideicommissario, a prestar caução de restituil-os.

Art. 1.735. O fideicommissario pode renunciar a herança, ou legado, e, neste caso, o fideicommisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciario, se não houver disposição contraria do testador.

Art. 1.736. Se o fideicommissario accectar a herança ou legado, terá direito á parte que, ao fiduciario, em qualquer tempo accrescer.

Art. 1.737. O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier á successão.

Art. 1.738. Caduca o fideicommisso, se o fideicommissario morrer antes do fiduciario, ou antes de realizar-se a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciario nos termos do art. 1.735.

Art. 1.739. São nullos os fideicommissos além do segundo gráo.

Art. 1.740. A nullidade da substituição illegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutorio.

CAPITULO XV

DA DESHERDAÇÃO

Art. 1.741. Os herdeiros necessarios podem ser privados de sua legitima, ou desherdados, em todos os casos em que podem ser excluidos da successão.

Art. 1.742. A desherdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.

Art. 1.743. Ao herdeiro instituído, ou áquelle a quem aproveite a desherdação, incumbe provar a veracidade da causa allegada pelo testador (art. 1.742).

Paragrapho unico. Não se provando a causa invocada para a desherdação, é nulla a instituição, e nullas as disposições, que prejudiquem a legitima do desherdado.

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a desherdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I. Offensas phycas.
- II. Injuria grave.
- III. Deshonestidade da filha que vive na casa paterna.
- IV. Relações illicitas com a madrasta, ou o padrasto.
- V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.745. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.595, autorizam a desherdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I. Offensas phycas.
- II. Injuria grave.
- III. Relações illicitas com a mulher do filho ou neto, ou com o genro ou marido da filha ou neta.
- IV. Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

CAPITULO XVI

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 1.746. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e fôrma, por que pode ser feito.

Art. 1.747. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Paragrapho unico. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver clausula revogatoria expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrario ao posterior.

Art. 1.748. A revogação produzirá seus effeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renuncia do herdeiro nelle nomeado ; mas não valerá, se o testamento revogatorio for annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes.

Art. 1.749. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Art. 1.750. Sobrevindo descendente successivel ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.751. Rompe-se tambem o testamento feito na ignorancia de existirem outros herdeiros necessarios.

Art. 1.752. Não se rompe, porém, o testamento, em que o testador dispuzer da sua metade, não contemplando os herdeiros necessarios, de cuja existencia saiba, ou desherdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal (art. 1.741)

CAPITULO XVII

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.753. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjunctos ou separados, para lhe darem cumprimento ás disposições de ultima vontade.

Art. 1.754. O testador pode tambem conceder ao testamenteiro a posse e administração da herança, ou de parte della, não havendo conjuge ou herdeiros necessarios.

Paragrapho unico. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha immediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessarios para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestal-os.

Art. 1.755. Tendo o testamenteiro a posse e administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventario e cumprir o testamento.

Paraphrasso unico. Se lhe não competir a posse e a administração, assistir-lhe-á direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentarias; e, se os legatarios o demandarem, poderá nomear á execução os bens da herança.

Art. 1.756. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de officio, ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 1.757. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e dispendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.758. Levar-se-ão em conta ao testamenteiro as despesas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

Art. 1.759. Sendo glozadas as despesas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, remover-se-á o testamenteiro, perdendo o premio deixado pelo testador (artigo 1.766).

Art. 1.760. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituidos, propugnar a validade do testamento.

Art. 1.761. Além das attribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.762. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de um anno, contado da acceitação da testamentaria.

Parapho unico. Pode esse prazo prorogar-se, porém, occorrendo motivo cabal.

Art. 1.763. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentaria compete ao cabeça do casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.764. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegavel. Mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juizo e fóra delle, mediante procurador com poderes especiaes.

Art. 1.765. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenham accitado o cargo, poderá cada qual exercel-o, em falta dos outros. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funcções distinctas, e a ellas se limitar.

Art. 1.766. Quando o testamenteiro não for herdeiro, nem legatario, terá direito a um premio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre toda a herança liquida, conforme a importancia della, e a maior ou menor difficuldade na execução do testamento (arts. 1.759 e 1.768).

Parapho unico. Este premio deduzir-se-á sómente da metade disponivel, quando houver herdeiro necessario.

Art. 1.767. O testamenteiro que for legatario poderá preferir o premio ao legado.

Art. 1.768. Reverterá á herança o premio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento (art. 1.766).

Art. 1.769. Se o testador tiver distribuido toda a herança em legados, o testamenteiro exercerá as funcções de cabeça de casal.



TITULO IV

Do inventario e partilha

CAPITULO I

DO INVENTARIO

Art. 1.770. Proceder-se-á ao inventario e partilha judiciais na fórma das leis em vigor no domicilio do fallecido, observado o que se dispõe no art. 1.603, começando-se dentro em um mez, a contar da abertura da successão, e ultimando-se nos tres mezes subsequentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Parapho unico. Quando se exceder o ultimo prazo deste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removel-o, se algum herdeiro o requerer, e, se for testamenteiro, o privará do premio, a que tenha direito (art. 1.766).

Art. 1.771. No inventario, serão descriptos com individualização e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nella encontrados.

CAPITULO II

DA PARTILHA

Art. 1.772. O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

§ 1.º Podem-n'a requerer tambem os cessionarios e credores do herdeiro.

§ 2.º Não obsta á partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espolio, salvo se da morte do proprietario houverem decorrido trinta annos.

Art. 1.773. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigavel, por instrumento publico, termo nos autos do inventario, ou escripto particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.774. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum delles for menor, ou incapaz.

Art. 1.775. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior egualdade possível.

Art. 1.776. É valida a partilha feita pelo pae, por acto entre vivos ou de ultima vontade, contanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 1.777. O immovel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, dividindo-se-lhe o preço, excepto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, respondendo elle ou elles, aos outros, em dinheiro, o que sobrar.

Art. 1.778. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os fructos, que, desde a abertura da successão, perceberam, têm direito ao reembolso das despezas necessarias e uteis, que fizeram, e respondem pelo damno, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

Art. 1.779. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventario, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difficil, poderá proceder-se, no prazo legal, á partilha dos outros, reservando-se aquelles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Tambem ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaesquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

CAPITULO III

DOS SONEGADOS

Art. 1.780. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou com sciencia sua, no de outrem, o que os omitir na collação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituil-os, perderá o direito, que sobre elles lhe cabia.

Art. 1.781. Além da pena comminada no artigo antecedente, se o sonegador for o proprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando elle a existencia dos bens, quando indicados.

Art. 1.782. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em acção ordinaria, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Parapho unico. A sentença que se proferir na acção de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.783. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará elle a importancia dos valores, que occultou, mais as perdas e danos.

Art. 1.784. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descripção dos bens, com a declaração, por elle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventario que os não possue.

CAPITULO IV

DAS COLLAÇÕES

Art. 1.785. A collação tem por fim egualar as legitimas dos herdeiros. Os bens conferidos não augmentam a metade disponivel (arts. 1.721 e 1.722).

Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem á suc-

cessão do ascendente commum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que delle em vida receberam.

Paragrapho unico. Se ao tempo do fallecimento do doador ou doadores, os donatarios já não possuirem os bens doados, trarão á collação o seu valor.

Art. 1.787. Os filhos, que de seus paes houveram doações, ou dotes, concorrerão com elles á partilha.

Art. 1.788. São dispensados da collação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1.789. A dispensa de collação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no proprio titulo da liberalidade.

Art. 1.790. O que renunciou a herança, ou foi della excluido, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor a parte inofficiosa.

Paragrapho unico. Considera-se inofficiosa a parte da doação, ou do dote, que exceder a legitima e mais a metade disponivel.

Art. 1.791. Quando os netos, representando seus paes, succederem aos avós, serão obrigados a trazer á collação, ainda que o não hajam herdado, o que os paes teriam de conferir.

Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, immoveis, ou moveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que delles houver sido feita na data da doação.

§ 1.º Se do acto de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquella epoca, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular vallessem ao tempo daquelles actos.

§ 2.º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em collação; não assim o das bemfeitorias accrescidas, as quaes pertencerão ao herdeiro donatario, correndo tambem por conta deste os damnos e perdas, que elles soffrerem.

Art. 1.793. Não virão também á collação os gastos ordinarios do ascendente com o descendente, emquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuario, tratamento nas enfermidades, enxoval e despezas de casamento e livramento em processo crime, de que tenha sido absolvido.

Art. 1.794. As doações remuneratorias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas á collação.

Art. 1.795. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um, se conferirá por metade.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dividas do fallecido ; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

§ 1.º Quando, antes da partilha, for requerido no inventario o pagamento de dividas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na allegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens sufficientes para solução do debito, sobre os quaes venha a recair opportunamente a execução.

§ 2.º No caso figurado no paragrapho antecedente, o credor será obrigado a iniciar a acção de cobrança dentro no prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum effeito a providencia indicada.

Art. 1.797. As despezas funerareas, haja, ou não herdeiros legitimos, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicillo (art. 1.651).

Art. 1.798. Sempre que houver acção regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 1.799. Os legatarios e credores da herança podem exigir que do patrimonio do fallecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1.800. Se o herdeiro for devedor ao espolio, sua dívida será partilhada egualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o debito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

CAPITULO VI

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITARIOS

Art. 1.801. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscripto aos bens do seu quinhão.

Art. 1.802. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, no caso de evicção, dos bens aquinhoados.

Art. 1.803. Cessa esta obrigação mutua, havendo convenção em contrario, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por facto posterior á partilha.

Art. 1.804. O evicto será indemnizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditarias; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais co-herdeiros, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indemnizado.

CAPITULO VII

DA NULLIDADE DA PARTILHA

Art. 1.805. A partilha, uma vez feita e julgada, só é annullavel pelos vicios e defeitos que invalidam, em geral, os actos juridicos (art. 178, § 6º, n. V).

Disposições finais

Art. 1.806. O Código Civil entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1917.

Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes ás materias de direito civil reguladas neste Código.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.



ARCHIVADO

